

Contrato colectivo entre a AEEP — Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e o SPLIU — Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

Acordam e entregam para depósito, nos termos dos artigos 491.º, 492.º e 494.º do Código do Trabalho, o seguinte:

1.º Revisão parcial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AEEP — Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e o SPLIU — Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2007, nos termos constantes dos documentos em anexo:

Alterações ao clausulado (doc. 1);

Anexo III, «Regulamento de avaliação de desempenho» (doc. 2);

Anexo IV, «Reestruturação da carreira docente» (doc. 3).

2.º Das alterações na estrutura das carreiras não resulta a passagem de qualquer docente para um nível remuneratório da tabela inferior àquele por que já estava a ser remunerado à data da entrada em vigor das mesmas.

3.º Revisão, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2011, das tabelas salariais acordadas entre as mesmas partes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2009, nos termos constantes do documento anexo:

Anexo V, «Tabelas salariais» (doc. 4).

4.º Estas tabelas substituem as constantes do anexo v do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AEEP — Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e o SPLIU — Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2009, nos termos agora revistos, do qual passam a fazer parte integrante.

5.º Junta-se, nos termos do artigo 494.º, n.º 2, do Código do Trabalho, texto consolidado (doc. 5).

Declaração

Para efeitos do disposto no artigo 492.º, n.º 1, alínea g), do Código do Trabalho, declara-se que a presente convenção, celebrada entre a AEEP — Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e o SPLIU — Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades abrange 500 empregadores e 4670 trabalhadores.

Lisboa, 25 de Junho de 2011.

Pela AEEP — Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo:

João Alvarenga Fernandes, mandatário.

Pelo SPLIU — Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades:

Daniel Augusto Melo Rosa, mandatário.

(doc. 1)

Clausulado

Artigo 2.º

Âmbito temporal

- 1 —
2 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária terão uma vigência mínima de um ano, serão revistas anualmente, produzindo efeitos a 1 de Setembro.
3 —

Artigo 7.º-A

Formação profissional

- 1 —
2 —
3 —
4 — Todos os trabalhadores têm direito a 35 horas de formação profissional certificada.
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —

Artigo 13.º

Período normal de trabalho dos outros trabalhadores

1 — Para os trabalhadores não abrangidos pelos artigos 11.º a 12.º é o seguinte o período normal de trabalho semanal:

- a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)

- 2 —
3 —
4 —

Artigo 14.º

Regras quanto à elaboração do horário lectivo dos docentes

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 — Para conversão do horário lectivo semanal dos docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino

secundário em blocos lectivos de 90 minutos será utilizada a seguinte tabela:

Horário lectivo [artigo 11.º-A, n.º 1, alínea c)]	Blocos de 90 minutos	
	Tempos lectivos	Tempos lectivos e para outras actividades
25 horas	12,5	1,5
24 horas	12	1
23 horas	11,5	1
22 horas	11	1
21 horas	10,5	1
20 horas	10	1
19 horas	9,5	1
18 horas	9	1
17 horas	8,5	0,5
16 horas	8	0,5
15 horas	7,5	0,5
< 15 horas.....	Horas lectivas/2	0,5

7 —

Artigo 22.º

Férias — Princípios gerais

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

13 — No caso de o trabalhador adoecer durante o período de gozo de férias, serão as mesmas suspensas, desde que o estabelecimento de ensino seja, logo que possível, informado do facto, prosseguindo logo após o impedimento o gozo dos dias de férias compreendidos naquele período, cabendo à entidade patronal na falta de acordo a marcação dos dias de férias não gozados.

14 —

15 —

16 —

17 —

18 —

19 —

20 —

Artigo 29.º

Faltas justificadas

1 — São consideradas faltas justificadas, desde que devidamente comprovadas, além das que por lei forem como tal qualificadas:

a)

b)

c) As dadas por um dia para acompanhamento de funerais das pessoas previstas nas alíneas anteriores, quando

o funeral não tiver lugar nos dias de faltas resultantes daquelas alíneas;

d) As dadas durante 11 dias úteis consecutivos, por ocasião do casamento do trabalhador;

e) As dadas pelo tempo indispensável para prestar assistência inadiável, no caso de doença súbita ou grave do cônjuge, pais, filhos e outros parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;

f) As dadas pelo tempo indispensável ao desempenho de funções em associações sindicais ou em quaisquer outros organismos legalmente reconhecidos que promovam a defesa dos interesses dos trabalhadores;

g) As dadas para prestação de provas de exames em estabelecimentos de ensino, ao abrigo do estatuto do trabalhador-estudante;

h) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, consulta médica marcada pelo sistema de saúde do trabalhador e devidamente justificada pela instituição, acidente ou cumprimento de obrigações legais;

i) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho ou educando menor;

j) As que resultem de motivo de força maior ou em caso fortuito, designadamente em consequência de cataclismo, inundação, tempestade, ou de qualquer outra situação extraordinária que seja impeditiva para a apresentação do trabalhador ao serviço;

k) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;

l) As dadas nos dias em que o trabalhador doar sangue;

m) As dadas ao abrigo do regime jurídico do voluntariado social.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

Artigo 43.º

Docentes em acumulação

1 —

2 — Os trabalhadores docentes em regime de acumulação não podem ser enquadrados nos níveis G6, G7, G8, H8.0, H8.1, H8.2, H8.3, salvo se o contrário resultar do seu tempo de serviço.

Artigo 46.º

Parentalidade

A protecção na parentalidade concretiza-se através da atribuição dos direitos previstos na lei.

Artigos 47.º a 51.º
(Eliminados.)

Artigo 47.º (anterior artigo 52.º)
Trabalhadores-estudantes

Artigo 48.º (anterior artigo 53.º)
Trabalho de menores

Artigo 49.º (anterior artigo 54.º)
Regime de cessação dos contratos de trabalho

Artigo 50.º (anterior artigo 55.º)
Processos disciplinares

Artigo 51.º (anterior artigo 56.º)
Previdência — Princípios gerais

Artigo 52.º (anterior artigo 57.º)
Subsídio de doença

Artigo 53.º (anterior artigo 58.º)
Invalidez

Artigo 54.º (anterior artigo 59.º)
Seguros

Artigo 55.º (anterior artigo 60.º)
Direito à actividade sindical no estabelecimento

Artigo 56.º (anterior artigo 61.º)
Número de delegados sindicais

1 — O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos no artigo 60.º é o seguinte:

- a)
- b)
- c)
- d)

2 — Nos estabelecimentos a que se refere a alínea a) do número anterior, seja qual for o número de trabalhadores sindicalizados ao serviço, haverá sempre um delegado

sindical com direito ao crédito e horas previsto no artigo 62.º

Artigo 57.º (anterior artigo 62.º)
Tempo para o exercício das funções sindicais

Artigo 58.º (anterior artigo 63.º)
Direito de reunião nas instalações do estabelecimento

Artigo 59.º (anterior artigo 64.º)
Cedência de instalações

Artigo 60.º (anterior artigo 65.º)
Atribuição de horário a dirigentes e a delegados sindicais

Artigo 61.º (anterior artigo 66.º)
Quotização sindical

Artigo 62.º (anterior artigo 67.º)
Greve

CAPÍTULO XIII

Comissão paritária

Artigo 63.º (anterior artigo 68.º)
Constituição

Artigo 64.º (anterior artigo 69.º)
Competência

Artigo 65.º (anterior artigo 70.º)
Funcionamento

- 1 —
- 2 — Qualquer dos elementos componentes da comissão paritária poderá fazer-se representar nas reuniões da mesma mediante procuração bastante.
- 3 — As deliberações da comissão paritária serão tomadas por consenso; em caso de divergência insanável, recorrer-se-á a um árbitro escolhido de comum acordo.
- 4 —
- 5 — As deliberações da comissão paritária passarão a fazer parte integrante da presente convenção logo que publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 6 —

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Artigo 66.º (anterior artigo 71.º)

Transmissão e extinção do estabelecimento

Artigo 67.º (anterior artigo 72.º)

Aplicação no tempo dos novos níveis salariais

1 — São anulados, com efeitos a 1 de Setembro de 2011, os níveis A11, A10 e A9, B10, B9 e B8 e D11, D10 e D9, sendo substituídos pelo A9, B8 e D9, respectivamente.

2 — São anulados, com efeitos a 1 de Setembro de 2011, os níveis L11, L10 e L9 e M9, sendo substituídos pelo L8 e pelo M8, respectivamente.

3 — A eliminação dos níveis de entrada e a sua substituição de acordo com os números anteriores traduz-se no reposicionamento dos trabalhadores que se encontram nos escalões eliminados, em 1 de Setembro de 2011, no escalão que passa a ser o de ingresso, sendo-lhes devida a nova retribuição, salvo quando já auferiam retribuição mais elevada, caso em que esta não poderá ser reduzida.

(anterior) Artigo 73.º

(Eliminado.)

ANEXO II

Condições específicas e carreiras profissionais

A) Trabalhadores administrativos e de serviços e de apoio à docência

[...]

II — Carreira profissional

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — A progressão vertical do grau I ao grau III, dentro do grupo profissional do trabalhador, pode ser proposta pelo empregador ou pelo trabalhador após o decurso três anos de permanência no último grau (III) ou nove anos de carreira profissional.

5 — [...]

6 — [...]

(doc. 2)

ANEXO III

Regulamento de avaliação de desempenho

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente regulamento de avaliação de desempenho aplica-se a todos os docentes que se encontrem integrados na carreira.

2 — A avaliação de desempenho resultante do presente regulamento releva para efeitos de progressão na carreira no âmbito do presente contrato colectivo de trabalho.

3 — Na falta de avaliação de desempenho por motivos não imputáveis ao docente, considera-se como bom o serviço prestado por qualquer docente no cumprimento dos seus deveres profissionais.

4 — O presente regulamento de avaliação de desempenho não é aplicável ao exercício da função de direcção pedagógica, considerando-se que o serviço é bom enquanto durar o exercício de tais funções.

Artigo 2.º

Princípios

1 — O presente regulamento de avaliação de desempenho desenvolve-se de acordo com os princípios constantes da Lei de Bases do Sistema Educativo, das bases do ensino particular e cooperativo e do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo.

2 — A avaliação de desempenho tem como referência o projecto educativo do respectivo estabelecimento de ensino.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

A avaliação do desempenho dos docentes realiza-se no final de cada nível salarial e reporta-se ao tempo de serviço nele prestado.

Artigo 4.º

Objecto

1 — São objecto de avaliação três domínios de competências do docente: *i)* competências para leccionar; *ii)* competências profissionais e de conduta, e *iii)* competências sociais e de relacionamento.

2 — No caso de docentes com funções de coordenação ou chefia, é ainda objecto de avaliação o domínio de competências de gestão.

3 — Cada domínio compreende diversas ordens de competências, conforme o anexo B, sendo cada uma destas avaliada mediante a verificação dos indicadores constantes das grelhas de avaliação de desempenho anexas ao presente regulamento, que poderão ser adaptados em cada estabelecimento de ensino, pelos respectivos órgãos de gestão pedagógica, tendo por referência o seu projecto educativo, desde que previamente conhecidos pelos docentes.

Artigo 5.º

Resultado da avaliação

O nível de desempenho atingido pelo docente é determinado da seguinte forma:

A cada ordem de competências é atribuída uma classificação numa escala de 1 a 5;

É calculada a média das classificações obtidas no conjunto das ordens de competências;

O valor da média é arredondado à unidade;

Ao valor obtido é atribuído um nível de desempenho nos termos da seguinte escala: 1 e 2 = nível de desempe-

inho insuficiente; 3 = nível de desempenho suficiente; 4 e 5 = nível de desempenho bom.

Artigo 6.º

Sujeitos

1 — A avaliação de desempenho docente é da responsabilidade da direcção pedagógica do respectivo estabelecimento de ensino.

2 — O desenvolvimento do processo de avaliação e a classificação final são da responsabilidade de uma comissão de avaliação constituída por três elementos.

3 — Integram a comissão de avaliação o director pedagógico ou pessoa em quem este delegue essa competência, o coordenador da área disciplinar do avaliado ou, no caso de docentes do 1.º ciclo ou pré-escolar, o coordenador de ciclo e um docente indicado pelo conselho pedagógico ou equivalente ou, na sua falta, pelo conjunto dos professores.

4 — É da competência da entidade titular a ratificação da avaliação de desempenho com o resultado que lhe é proposto pela direcção pedagógica e pela comissão de avaliação.

Artigo 7.º

Procedimentos de avaliação

1 — Nos primeiros 30 dias do 3.º período lectivo do ano em que o docente completa o tempo de permanência no escalão de vencimento em que se encontra deve entregar à direcção pedagógica do estabelecimento a sua auto-avaliação, realizada nos termos do presente regulamento.

2 — A não entrega injustificada pelo docente do seu relatório de auto-avaliação implica, para efeitos de progressão na carreira, a não contagem do tempo de serviço do ano lectivo em curso.

3 — No desenvolvimento do processo de avaliação do desempenho, a comissão de avaliação tem em conta a auto-avaliação de desempenho feita pelo docente, bem como dados resultantes de outros procedimentos de avaliação ou do percurso profissional do docente que considere pertinentes e adequados para o efeito, nomeadamente:

- a) Análise de planificações lectivas;
- b) Assistência, pela comissão de avaliação, a aulas ou outras actividades lectivas orientadas pelo docente, num número máximo equivalente a duas observações por ano lectivo da duração de cada nível;
- c) Entrevista(s) de reflexão sobre o desempenho profissional do docente;
- d) Parecer dos responsáveis pedagógicos;
- e) Formação realizada, tendo carácter obrigatório quando gratuitamente disponibilizado pela entidade patronal;
- f) Assiduidade e pontualidade.

4 — No que se refere às observações constantes da alínea b), estas terão de ser anuais ou geridas por biénio, neste caso tendo lugar apenas num dos seus anos e totalizando o máximo de quatro, devendo ainda ser calendarizadas.

5 — Até ao dia 30 de Junho subsequente à data referida no n.º 1, a comissão de avaliação apresenta à entidade titular um relatório de avaliação, que deverá conter uma

descrição dos elementos tidos em conta na avaliação, a classificação atribuída e respectiva fundamentação.

6 — A entidade titular do estabelecimento deve, no prazo de 15 dias úteis contados a partir da data referida no número anterior, ratificar a avaliação ou pedir esclarecimentos.

7 — Os esclarecimentos devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, após o que a entidade titular do estabelecimento ratifica a avaliação.

8 — O relatório de avaliação com o resultado final do processo de avaliação deve ser comunicado ao docente no prazo de cinco dias após a decisão referida no número anterior.

9 — Sempre que o resultado da avaliação difira significativamente do resultado da auto-avaliação realizada pelo docente, deverá a direcção pedagógica entregar o relatório de avaliação numa entrevista, com objectivos formativos.

Artigo 8.º

Efeitos da avaliação

1 — O período em avaliação que tenha sido avaliado como *Bom* releva para progressão na carreira, nos termos do artigo 42.º do CCT.

2 — No escalão de ingresso na carreira, dado que o docente se encontra na fase inicial da sua vida profissional, releva para progressão na carreira o tempo de serviço cujo desempenho seja avaliado no mínimo como *Suficiente*.

Artigo 9.º

Recursos

1 — Sempre que o docente obtenha uma classificação inferior a *Bom* na avaliação de desempenho, poderá recorrer da decisão nos termos do disposto nos números seguintes.

2 — O procedimento de recurso inicia-se mediante notificação do docente à entidade patronal de que deseja uma arbitragem, indicando desde logo o seu árbitro e respectivos contactos e juntando as suas alegações de recurso.

3 — As alegações deverão conter a indicação expressa dos parâmetros do relatório de avaliação com cuja classificação o docente discorda e respectivos fundamentos.

4 — A notificação referida no n.º 2 deverá ser efectuada no prazo de 15 dias úteis após a notificação da decisão de não classificação do ano de serviço como bom e efectivo.

5 — A entidade titular dispõe do prazo de 15 dias úteis para nomear o seu árbitro e contra-alegar, notificando o docente e o árbitro nomeado pelo mesmo da identificação e contactos do seu árbitro e das suas contra-alegações.

6 — No prazo de cinco dias úteis após a notificação referida no número anterior, os dois árbitros reúnem-se para escolher um terceiro árbitro.

7 — Os árbitros desenvolvem as diligências que entenderem necessárias para preparar a decisão, sem formalidades especiais, tendo de a proferir e notificar às partes no prazo de 20 dias úteis, salvo motivo relevante que os árbitros deverão invocar e descrever na sua decisão.

8 — Qualquer das partes poderá recorrer da decisão a arbitragem para os tribunais nos termos gerais de direito.

9 — Cada parte suportará os custos com o seu árbitro, sendo os custos com o terceiro árbitro suportados em partes iguais por ambas as partes.

Artigo 10.º

Questões finais e transitórias

1 — O recurso à arbitragem referida no artigo 9.º é condição obrigatória para o recurso judicial.

2 — Cada uma das partes nomeia o seu árbitro, podendo recorrer a lista elaborada pela AEEP e pelos sindicatos outorgantes do CCT.

A — Escala

1 — *Inadequado* — muito pouco desenvolvido.

Os aspectos fundamentais da competência não são demonstrados.

Para atingir o nível adequado necessita, em elevado grau, de formação em aspectos básicos, treino prático e acompanhamento.

2 — *Pouco adequado* — alguns aspectos fundamentais da competência não são demonstrados de modo consistente.

Para atingir o nível adequado necessita de formação específica, treino prático e acompanhamento.

3 — *Adequado* — desenvolvido.

Corresponde, em termos globais, às exigências da competência.

Genericamente, os indicadores da competência são demonstrados, com algumas exceções, nalguns aspectos secundários.

Necessita de treino prático e acompanhamento complementares.

4 — *Muito adequado* — muito desenvolvido.

Corresponde aos indicadores da competência, com raras exceções, nalguns aspectos secundários.

5 — *Excelente* — plenamente desenvolvido.

Corresponde, sem excepção, às exigências da competência, ocasionalmente ultrapassa-as.

B — Quadro de domínios e ordens de competências

O domínio competências para leccionar compreende as seguintes ordens de competências:

- 1) Conhecimentos científicos e didácticos;
- 2) Promoção da aprendizagem pela motivação e responsabilização dos alunos;
- 3) Plasticidade (flexibilidade e capacidade de adaptação);
- 4) Identificação e vivência do projecto educativo;
- 5) Comunicação;
- 6) Planeamento;
- 7) Procura de informação e actualização de conhecimentos;
- 8) Avaliação.

O domínio competências profissionais e de conduta compreende a seguinte ordem de competências:

Trabalho de equipa e cooperação interáreas.

O domínio competências sociais e de relacionamento compreende as seguintes ordens de competências:

- 1) Relação com os alunos e encarregados de educação;
- 2) Envolvimento com a comunidade educativa.

O domínio competências de gestão compreende as seguintes ordens de competências:

- 1) Liderança;
- 2) Motivação;
- 3) Delegação;
- 4) Planeamento e controlo;
- 5) Estratégia;
- 6) Gestão da inovação.

Grelhas de avaliação de desempenho

Domínio	Ordens de competências	Indicadores
Competências para leccionar	1) Conhecimentos científicos e didácticos.	1) Evidencia o conhecimento das matérias. 2) Explica com clareza as áreas do seu domínio científico. 3) Apresenta informação (científica) precisa e actualizada. 4) Procura abordagens para ajudar o desenvolvimento cognitivo, afectivo e social do aluno. 5) Procura conhecimentos sobre o pensamento, tendências e práticas inovadoras na educação.
	2) Promoção da aprendizagem pela motivação e responsabilização dos alunos.	1) Apoia os alunos na aquisição de novas competências. 2) Motiva os alunos para a melhoria. 3) Utiliza práticas que promovem o desenvolvimento e aprofundamento de competências. 4) Sistematiza procedimentos e tarefas de rotina para comprometer os alunos em várias experiências de aprendizagem. 5) Promove a auto-estima do aluno, com reforço positivo. 6) Apoia os alunos no desenvolvimento e utilização de formas de avaliar criticamente a informação.
	3) Plasticidade (flexibilidade e capacidade de adaptação).	1) Usa várias estratégias para fazer face a diferentes modos de aprendizagem dos alunos. 2) Quando selecciona os recursos, considera as necessidades individuais de cada aluno, o ambiente de aprendizagem e as competências a desenvolver.

Domínio	Ordens de competências	Indicadores
Competências para leccionar	3) Plasticidade (flexibilidade e capacidade de adaptação).	3) Conhece os processos relacionados com a educação especial e providencia as experiências adequadas para o sucesso do aluno (quando aplicável e tendo formação). 4) Dá informação fundamentada sobre os trabalhos propostos aos alunos. 5) Utiliza uma variedade de recursos adequados para aperfeiçoar a aprendizagem dos alunos.
	4) Identificação e vivência do projecto educativo.	1) Segue as linhas orientadoras do projecto educativo e usa a metodologia preconizada. 2) Estimula a aquisição dos valores propostos no projecto educativo da escola.
	5) Comunicação	1) Demonstra proficiência na utilização da vertente escrita da língua portuguesa. 2) Demonstra proficiência na utilização da vertente oral da língua portuguesa. 3) Promove, no âmbito, da sua área disciplinar o bom uso da língua. 4) Promove competências eficazes de comunicação.
	6) Planeamento	1) Desenvolve, com os alunos, expectativas atingíveis para as aulas. 2) Gere o tempo de ensino de uma forma a cumprir os objectivos propostos. 3) Faz ligações relevantes entre as planificações das aulas diárias e as planificações de longo prazo. 4) Planifica adequadamente os temas das aulas. 5) Planifica adequadamente as aulas. 6) Modifica planificações para se adaptar às necessidades dos alunos, tornando os tópicos mais relevantes para a vida e experiência dos alunos. 7) Acompanha a planificação do seu grupo disciplinar.
	7) Procura de informação e actualização de conhecimentos.	1) Utiliza apropriadamente as tecnologias da informação e da comunicação para melhorar o ensino/aprendizagem. 2) Promove, sempre que possível, a utilização destas novas tecnologias de informação pelos alunos. 3) Mantém um registo das suas experiências de aprendizagem relacionando-as com os contextos educacionais. 4) Explora formas de aceder e utilizar a pesquisa sobre educação. 5) Participa em acções de formação propostas pela escola.
	8) Avaliação	1) Alinha as estratégias de avaliação com os objectivos de aprendizagem. 2) Utiliza o trabalho do aluno para diagnosticar dificuldades de aprendizagem que corrige adequadamente. 3) Aplica adequadamente os instrumentos e as estratégias de avaliação, tanto a curto como a longo prazo. 4) Utiliza uma variedade de técnicas de avaliação. 5) Utiliza a comunicação contínua para manter tanto os alunos como os pais informados e para demonstrar o progresso do aluno. 6) Modifica os processos de avaliação para assegurar que as necessidades dos alunos especiais ou as excepções de aprendizagem são correspondidas. 7) Integra a auto-avaliação como estratégia reguladora da aprendizagem do aluno.
Competências profissionais e de conduta.	Trabalho de equipa e cooperação inter-áreas.	1) Partilha novas aquisições de conhecimentos científicos com os colegas. 2) Trabalha cooperativamente com os colegas para resolver questões relacionadas com alunos, as aulas e a escola. 3) Participa nos diversos grupos de trabalho da escola (grupos por disciplina, etc.). 4) Toma a iniciativa de criar actividades lúdico-pedagógicas pluridisciplinares na escola. 5) Participa em actividades lúdico-pedagógicas pluridisciplinares na escola.
Competências sociais e de relacionamento.	1) Relação com os alunos e encarregados de educação.	1) Demonstra preocupação e respeito para com os alunos, mantendo interacções positivas. 2) Promove, entre os alunos, interacções educadas e respeitadas.

Domínio	Ordens de competências	Indicadores
Competências sociais e de relacionamento.	1) Relação com os alunos e encarregados de educação.	3) Tem capacidade para lidar com comportamentos inadequados dos alunos. 4) Mantém um canal de comunicação informal, de abertura e de proximidade com os alunos. 5) Aplica o conhecimento sobre o desenvolvimento físico, social e cognitivo dos alunos. 6) Conhece, explica e implementa eficazmente os regulamentos existentes. 7) Demonstra ter bom relacionamento com os encarregados de educação. 8) Promove um ambiente disciplinado. 9) Promove o compromisso efectivo dos encarregados de educação na concretização de estratégias de apoio à melhoria e sucesso dos alunos. 10) Mobiliza valores e outras componentes dos contextos culturais e sociais, adoptando estratégias pedagógicas de diferenciação, conducentes ao sucesso de cada aluno
	2) Envolvimento com a comunidade educativa.	1) Demonstra estar integrado na comunidade educativa. 2) Reconhece e releva os esforços e sucessos de outros (elementos da comunidade educativa). 3) Inicia contactos com outros profissionais e agentes da comunidade para apoiar os alunos e as suas famílias, quando adequado. 4) Cria oportunidades adequadas para os alunos, seus pais e membros da comunidade partilharem a sua aprendizagem, conhecimentos e competências com outros, na sala de aula ou na escola.
Competências de gestão — nas situações previstas no n.º 2 do artigo 4.º do anexo III.	1) Liderança	1) Adapta o seu estilo de liderança às diferentes características dos colaboradores. 2) Favorece a autonomia progressiva do colaborador. 3) Obtém o cumprimento das suas orientações através de respeito e adesão. 4) É um exemplo de comportamento profissional para a equipa. 5) No caso de estar nas suas funções, identifica e promove situações que requerem momentos formais de comunicação com alunos e encarregados de educação.
	2) Motivação	1) Dá apoio e mostra-se disponível sempre que alguém necessita. 2) Elogia com clareza e de modo proporcionado. 3) Mostra apreço pelo bom desempenho dos seus colaboradores.
	3) Delegação	1) Delega todas as tarefas e responsabilidades em que tal é adequado. 2) Promove a delegação desafiante, proporcionando assim oportunidades de desenvolvimento individual dos seus colaboradores. 3) Ao delegar deixa claro o âmbito de responsabilidade, os recursos e o objectivo final. 4) Responsabiliza os delegados pelos resultados das tarefas atribuídas. 5) Controla em grau adequado.
	4) Planeamento e controlo	1) Elabora planos, documentados, para as principais actividades, rentabilizando os recursos humanos e materiais. 2) Baseia o seu planeamento em previsões realistas, definindo calendários, etapas e subobjectivos, e pontos de controlo das actividades em momentos chave.
	5) Estratégia	1) Formula uma visão estratégica positiva e motivante. 2) Envolve a equipa e suscita a sua adesão à visão. 3) Promove processos, actividades e estilos de actuação coerentes com a visão. 4) O seu discurso é um exemplo de coerência com a visão. 5) A sua acção é um exemplo de coerência com a visão. 6) Integra na sua visão estratégica a gestão da qualidade
	7) Reconhecimento	1) Reconhece boas práticas. 2) Estimula boas práticas (que não sejam necessariamente inovadoras).

Domínio	Ordens de competências	Indicadores
Competências de gestão — nas situações previstas no n.º 2 do artigo 4.º do anexo III.	8) Gestão da Inovação	1) Incentiva a análise crítica dos métodos de trabalho, encorajando a inovação. 2) Recolhe sugestões e propõe à equipa temas concretos para inovação. 3) Reconhece e elogia em ocasiões públicas acções de inovação. 4) Aplica medidas de inovação ou reformulação de procedimentos.
	9) Avaliação	1) Implementa mecanismos formais de avaliação dos processos de gestão que lhe estão confiados. 2) Garante a implementação de acções de melhoria resultantes dos processos formais de avaliação. 3) Gere de forma eficaz (integrando a informação em futuras acções) a avaliação de todo o processo de gestão.

(doc. 3)

ANEXO IV**Reestruturação da carreira****I — Reestruturação da carreira docente**

1.º Entra em vigor em 1 de Setembro de 2011, de 2012 e de 2013 a seguinte estrutura da carreira, aplicável aos docentes enquadrados nas categorias A, B, D e E, incluindo os que reúnam as condições de progressão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, com efeitos a 1 de Setembro, nos termos do artigo 42.º, n.º 9.

2.º Categoria A:

a) São anulados, com efeitos a 1 de Setembro de 2011, os níveis A11, A10 e A9, sendo substituídos por um único nível: A9;

b) O nível A9 passa a ter a duração de quatro anos;

c) Em 1 de Setembro de 2012 é introduzido mais um ano na duração do nível A2, passando a ter a duração de cinco anos;

d) Em 1 de Setembro de 2013 é introduzido mais um ano da duração do nível A2, passando a ter a duração de seis anos;

e) Entra em vigor em 1 de Setembro de 2011, de 2012 e de 2013, respectivamente, a seguinte estrutura:

Categoria A

Anos completos de serviço	1 de Setembro de 2011	1 de Setembro de 2012	1 de Setembro de 2013
1	A9	A9	A9
2			
3			
4	A8	A8	A8
5			
6			
7			
8	A7	A7	A7
9			
10			
11			

Anos completos de serviço	1 de Setembro de 2011	1 de Setembro de 2012	1 de Setembro de 2013
12	A6	A6	A6
13			
14			
15			
16	A5	A5	A5
17			
18			
19			
20	A4	A4	A4
21			
22			
23			
24	A3	A3	A3
25			
26			
27			
28	A2	A2	A2
29			
30			
31			
32	A1	A1	A1
33			
34			

3.º Categoria B:

a) São anulados, com efeitos a 1 de Setembro de 2011, os níveis B10, B9 e B8, sendo substituídos por um único nível: B8;

b) O nível B8 passa a ter a duração de quatro anos;

c) Em 1 de Setembro de 2012 é introduzido mais um ano na duração do nível B2, passando a ter a duração de cinco anos;

d) Em 1 de Setembro de 2013 é introduzido mais um ano da duração do nível B2, passando a ter a duração de seis anos;

e) Entra em vigor em 1 de Setembro de 2011, de 2012 e de 2013, respectivamente, a seguinte estrutura:

Categoria B

Anos completos de serviço	1 de Setembro de 2011	1 de Setembro de 2012	1 de Setembro de 2013
1	B8	B8	B8
2			
3			
4	B7	B7	B7
5			
6			
7			
8	B6	B6	B6
9			
10			
11			
12			
13	B5	B5	B5
14			
15			
16			
17			
18	B4	B4	B4
19			
20			
21			
22			
23	B3	B3	B3
24			
25			
26			
27			
28	B2	B2	B2
29			
30			
31	B1	B1	B1
32			
33		B1	
34			B1

4.º Categoria D:

a) São anulados, com efeitos a 1 de Setembro de 2011, os níveis D11, D10 e D9, sendo substituídos por um único nível: D9;

b) O nível D9 passa a ter a duração de quatro anos;

c) Em 1 de Setembro de 2012 é introduzido mais um ano na duração do nível D2, passando a ter a duração de cinco anos;

d) Em 1 de Setembro de 2013 é introduzido mais um ano da duração do nível D2, passando a ter a duração de seis anos;

e) Entra em vigor em 1 de Setembro de 2011, de 2012 e de 2013, respectivamente, a seguinte estrutura:

Categoria D

Anos completos de serviço	1 de Setembro de 2011	1 de Setembro de 2012	1 de Setembro de 2013
1	D9	D9	D9
2			
3			
4	D8	D8	D8
5			
6			
7			
8	D7	D7	D7
9			
10			
11			
12			
13	D6	D6	D6
14			
15			
16	D5	D5	D5
17			
18			
19			
20	D4	D4	D4
21			
22			
23			
24	D3	D3	D3
25			
26			
27			
28	D2	D2	D2
29			
30			
31	D1	D1	D1
32			
33		D1	
34			D1

5.º Categoria E:

a) O nível E9 passa a ter a duração de quatro anos;

b) O nível E8 passa a ter a duração de quatro anos;

c) O nível E7 passa a ter a duração de quatro anos;

d) Em 1 de Setembro de 2012 é introduzido mais um ano na duração do nível E2, passando a ter a duração de cinco anos;

e) Em 1 de Setembro de 2013 é introduzido mais um ano da duração do nível E2, passando a ter a duração de seis anos;

f) Entra em vigor em 1 de Setembro de 2011, de 2012 e de 2013, respectivamente, a seguinte estrutura:

Categoria E

Anos completos de serviço	1 de Setembro de 2011	1 de Setembro de 2012	1 de Setembro de 2013
1	E9	E9	E9
2			
3			
4	E8	E8	E8
5			
6			
7			
8	E7	E7	E7
9			
10			
11			
12	E6	E6	E6
13			
14			
15			
16	E5	E5	E5
17			
18			
19			
20	E4	E4	E4
21			
22			
23			
24	E3	E3	E3
25			
26			
27			
28	E2	E2	E2
29			
30			
31			
32	E1	E1	E1
33			
34			E1

6.º A eliminação dos níveis de entrada e a sua substituição de acordo com os números anteriores traduz-se no reposicionamento dos docentes que se encontram nos escalões eliminados, em 1 de Setembro de 2011, no escalão que passa a ser o de ingresso, sendo-lhes devida a nova retribuição, salvo quando já auferiam retribuição mais elevada, caso em que esta não poderá ser reduzida.

7.º A carreira tem um condicionamento, na passagem do nível 3 para o nível 2 das categorias A, B, D e E, sendo obrigatória a progressão de docentes até que se encontre totalmente preenchida no conjunto dos níveis 1 e 2 a percentagem indicada no número seguinte, sem prejuízo de, em cada instituição, essa percentagem poder ser ultrapassada. Sempre que, por algum motivo, aquela percentagem deixe de se verificar, abre-se vaga para o efeito.

8.º — 1 — A percentagem referida no número anterior é de 20 % calculado sobre a totalidade dos docentes em cada um das categorias em causa.

2 — Exceptuam-se do cômputo acima referido os docentes referidos no artigo 43.º do CCT em vigor.

9.º Nos casos de estabelecimentos de ensino em que a percentagem de 20 % no conjunto dos níveis 1 e 2 se revela insuficiente para que um docente possa progredir ao nível 2, fica a instituição obrigada a, pelo menos, abrir uma vaga para esse efeito.

10.º Os docentes que estejam posicionados no nível 3 no ano lectivo 2010-2011 (com efeitos a 1 de Setembro de 2010), não são abrangidos pelo condicionamento previsto nos números anteriores.

11.º Os docentes que, por força do condicionamento, não transitam para o nível 2 têm direito a compensação pecuniária mensal de 0,5 % sobre a retribuição base por cada ano de permanência adicional no nível 3, tendo por limite o valor do nível 2.

12.º Em caso de igualdade de condições de acesso ao nível 2 (tempo de serviço ao dia) e não possam progredir todos devido ao condicionamento, o primeiro critério de desempate será a antiguidade no estabelecimento de ensino e o segundo a idade do docente.

13.º No período transitório de 1 de Setembro de 2011 a 1 de Setembro de 2013, e com efeitos a 1 de Setembro de cada um desses anos nos termos do artigo 42.º, têm direito à progressão ao nível seguinte os docentes que estivessem em condições de progredir pela estrutura actualmente em vigor e perfaçam sete anos sem registo de progressão na carreira.

14.º A norma excepcional de progressão prevista no número anterior não se aplica aos docentes já integrados no nível 2 da respectiva carreira.

II — Reestruturação da carreira — Não docentes

1.º Entra em vigor em 1 de Setembro de 2011, de 2012 e de 2013 a seguinte estrutura da carreira, aplicável aos trabalhadores das Categorias L e M:

2.º Categoria L:

a) Em 1 de Setembro de 2011 são anulados os níveis L11, L10 e L9, sendo substituídos por um único nível: L8;

b) O nível L8 passa a ter a duração de quatro anos;

c) Entra em vigor em 1 de Setembro de 2011 a seguinte estrutura:

Categoria L

Anos completos de serviço	A partir de 1 de Setembro de 2011
1	L8
2	
3	
4	L7
5	
6	
7	
8	L6
9	
10	
11	
12	

Anos completos de serviço	A partir de 1 de Setembro de 2011
13	L5
14	
15	
16	L4
17	
18	
19	
20	L3
21	
22	
23	L2
24	
25	
26	L1

3.º Categoria M:

a) Em 1 de Setembro de 2011 é anulado o nível M9, sendo substituído pelo M8;

b) O nível M8 passa a ter a duração de quatro anos;

c) Entra em vigor em 1 de Setembro de 2011 a seguinte estrutura:

Categoria M

Anos completos de serviço	A partir de 1 de Setembro de 2011
1	M8
2	
3	
4	M7
5	
6	
7	
8	M6
9	
10	
11	
12	M5
13	
14	
15	M4
16	
17	
18	
19	M3
20	
21	
22	M2
23	
24	
25	M1
26	

4.º A eliminação dos níveis de entrada e a sua substituição, de acordo com os números anteriores, traduz-se no reposicionamento dos docentes que se encontram nos

escalões eliminados, em 1 de Setembro de 2011, no escalão que passa a ser o de ingresso, sendo-lhes devida a nova retribuição, salvo quando já auferiam retribuição mais elevada, caso em que esta não poderá ser reduzida.

(doc. 4)

ANEXO V

Tabelas salariais

Categoria A — Professores licenciados e profissionalizados

(Em euros)

Anos completos de serviço	Nível	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
1	A9	1 104	50,18
2			
3			
4	A8	1 367,29	62,15
5			
6			
7			
8	A7	1 481,82	67,36
9			
10			
11	A6	1 718,46	78,11
12			
13			
14			
15	A5	1 867,69	84,90
16			
17			
18			
19	A4	1 932,83	87,86
20			
21			
22	A3	2 054,41	93,38
23			
24			
25			
26			
27	A2	2 402,16	109,19
28			
29			
30			
31	A1	3 048,93	138,59
32			

Nota. — Das alterações na estrutura das carreiras não resulta a passagem de qualquer docente para um nível remuneratório da tabela inferior àquele por que já estava a ser remunerado à data da entrada em vigor das mesmas.

Categoria B — Professores com bacharelato e profissionalizados

(Em euros)

Anos completos de serviço	Nível	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
1	B8	1 104	50,18
2			
3			

(Em euros)			
Anos completos de serviço	Nível	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
4	B7	1 367,29	62,15
5			
6			
7	B6	1 481,82	67,36
8			
9			
10			
11	B5	1 718,46	78,11
12			
13			
14	B4	1 867,69	84,90
15			
16			
17			
18	B3	2 054,41	93,38
19			
20			
21	B2	2 307,02	104,86
22			
23			
24			
25	B1	2 506,64	113,94
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			

Nota. — Das alterações na estrutura das carreiras não resulta a passagem de qualquer docente para um nível remuneratório da tabela inferior àquele por que já estava a ser remunerado à data da entrada em vigor das mesmas.

Categoria C — Outros professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário

(Em euros)			
Nível	Categoria	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
C13	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário	771,80	35,08
C12	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior	825,28	37,51
C11	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com cinco ou mais anos de serviço	847,65	38,53
C10	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior	964,01	43,82
	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e cinco ou mais anos de serviço		

(Em euros)			
Nível	Categoria	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
C10	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 10 ou mais anos de serviço	964,01	43,82
C9	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 15 ou mais anos de serviço	1 087,22	49,42
C8.2	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior sem anos de serviço	838,92	38,13
C8.1	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior com um ano de serviço	1 001,44	45,52
C8	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior com dois anos de serviço	1 143,67	51,99
	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior com cinco ou mais anos de serviço		
C7	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 20 ou mais anos de serviço	1 161,55	52,80
	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 25 ou mais anos de serviço		
C6	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 25 ou mais anos de serviço	1 200,65	54,57
C5	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e cinco ou mais anos de serviço	1 214,76	55,22
C4	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 10 ou mais anos de serviço	1 355,90	61,63
C3	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de serviço	1 395,52	63,43
C2	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 15 ou mais anos de serviço	1 487,21	67,60

(Em euros)			
Nível	Categoria	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
C1	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 20 ou mais anos de serviço	1 741,77	79,17

Categoria D — Educador de infância e professor do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional e licenciatura

Anos completos de serviço	Nível	1 de Setembro de 2011 (euros)
1	D9	1 104
2		
3		
4	D8	1 286,95
5		
6		
7		
8	D7	1 429,70
9		
10		
11		
12	D6	1 600,12
13		
14		
15		
16	D5	1 740,15
17		
18		
19		
20	D4	1 792,79
21		
22		
23		
24	D3	2 054,42
25		
26		
27		
28	D2	2 402,16
29		
30		
31		
32	D1	3 048,93

Nota. — Das alterações na estrutura das carreiras não resulta a passagem de qualquer docente para um nível remuneratório da tabela inferior àquele por que já estava a ser remunerado à data da entrada em vigor das mesmas.

Categoria E — Educador de infância e professor do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional

Anos completos de serviço	Nível	1 de Setembro de 2011 (euros)
1	E9	1 084
2		
3		

Anos completos de serviço	Nível	1 de Setembro de 2011 (euros)
4	E8	1 094
5		
6		
7		
8	E7	1 104,05
9		
10		
11		
12	E6	1 353,18
13		
14		
15		
16	E5	1 456,83
17		
18		
19		
20	E4	1 613,70
21		
22		
23		
24	E3	1 773,82
25		
26		
27		
28	E2	1 895,20
29		
30		
31		
32	E1	2 507,67

Nota. — Das alterações na estrutura das carreiras não resulta a passagem de qualquer docente para um nível remuneratório da tabela inferior àquele por que já estava a ser remunerado à data da entrada em vigor das mesmas.

Categoria F — Outros educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico

Nível	Categoria	1 de Setembro de 2011 (euros)
F10	Educador de infância sem curso com diploma Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma	634,54
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com diploma para as povoações rurais	
	Professor autorizado para o 1.º ciclo do ensino básico	
	Educador de Infância autorizado	
F9	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar	697,47
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar	
F8	Educador de infância sem curso com diploma e cinco ou mais de serviço	722,98
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e cinco ou mais anos de serviço	

Nível	Categoria	1 de Setembro de 2011 (euros)
F7	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e cinco ou mais anos de serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e cinco ou mais anos de serviço Educador de infância sem curso com diploma e 10 ou mais anos de serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 10 ou mais anos de serviço	767,52
F6	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 10 ou mais anos de serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 10 ou mais anos de serviço Educador de infância sem curso com diploma e 15 ou mais anos de serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 15 ou mais anos de serviço	869,55
F5	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 15 ou mais anos de serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 15 ou mais anos de serviço Educador de infância sem curso com diploma e 20 ou mais anos de serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 20 ou mais anos de serviço	962,91
F4	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 20 ou mais anos de serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 20 ou mais anos de serviço Educador de infância sem curso com diploma e 25 ou mais anos de serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 25 ou mais anos de serviço	1 085,60
F3	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 25 ou mais anos de serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 25 ou mais anos de serviço	1 142,57
F2	Educador de infância sem curso com diploma e 26 ou mais anos de serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 26 ou mais de serviço	1 156,69
F1	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 26 ou mais anos de serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 26 ou mais anos de serviço	1 214,24

Categoria G — Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e professor de educação e ensino especial com especialização

(Em euros)

Nível	categoria	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
G8	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e zero anos de serviço	845,63	38,44
G7	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e um ano de serviço	1 013,52	46,07
G6	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e dois anos de serviço	1 183,47	53,79
G5	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e mais de dois anos de serviço	1 354,22	61,56
G4	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e cinco ou mais anos de serviço Professor de educação e ensino especial com especialização e cinco ou mais anos de serviço	1 458,46	66,29
G3	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e 10 ou mais anos de serviço Professor de educação e ensino especial com especialização e 10 ou mais anos de serviço	1 857,92	84,45
G2	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e 15 ou mais anos de serviço Professor de educação e ensino especial com especialização e 15 ou mais anos de serviço	1 869,89	85
G1	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e 20 ou mais anos de serviço Professor de educação e ensino especial com especialização ou mais de 20 anos de serviço	1 972,45	89,66

Nota. — Os docentes desta categoria com o grau de licenciatura passam a ser remunerados pelas categorias A ou D, de acordo com os níveis de ensino em que leccionem.

Categoria H — Professor de estabelecimento de ensino e línguas

(Em euros)

Nível	Categoria	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
H10	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior	831,21	37,78

(Em euros)

Nível	Categoria	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
H9	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e cinco ou mais anos de serviço	969,23	44,06
H8.3	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior sem anos de serviço	843,57	38,34
H8.2	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior com um ano de serviço	1 007,34	45,79
H8.1	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior com dois anos de serviço	1 149,63	52,26
H8.0	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior com três anos de serviço	1 168,60	53,12
H7	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 10 ou mais anos de serviço	1 161,55	52,80
H6	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 15 ou mais anos de serviço	1 200,65	54,57
H5	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e cinco ou mais anos de serviço	1 214,76	55,22
H4	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 20 ou mais anos de serviço	1 232,69	56,03
H3	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e 10 ou mais anos de serviço	1 395,52	63,43
H2	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e 15 ou mais anos de serviço	1 431,33	65,06
H1	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e 20 ou mais anos de serviço	1 476,91	67,13

Categoria I — Professor de cursos extracurriculares

(Em euros)

Nível	Categoria	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
I5	Professor de cursos extracurriculares	826,90	37,59
I4	Professor de cursos extracurriculares com cinco ou mais anos de serviço	964,01	43,82
I3	Professor de cursos extracurriculares com 10 ou mais anos de serviço . . .	1 162,64	52,85
I2	Professor de cursos extracurriculares com 15 ou mais anos de serviço . . .	1 200,65	54,57
I1	Professor de cursos extracurriculares com 20 ou mais anos de serviço . . .	1 232,69	56,03

Categoria J — Instrutor de educação física e diplomado pelas ex-escolas de educação física

(Em euros)

Nível	Categoria	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
J5	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física	771,80	35,08
J4	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com cinco ou mais anos de serviço	1 214,76	55,22
J3	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 10 ou mais anos de serviço	1 395,52	63,43
J2	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 15 ou mais anos de serviço	1 486,16	67,55
J1	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 20 ou mais anos de serviço	1 588,72	72,21

Nota. — Os diplomados pelas ex-escolas de educação física passam à categoria B.

Categoria K — Professores de escolas de ensino especializado artístico

(Em euros)

Nível	Categoria	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
K12	Restantes professores	768,04	34,91
K11	Professor com habilitação própria sem grau superior	821,25	37,33
K10	Restantes professores com cinco ou mais anos de serviço	843,52	38,34
K9	Professor com habilitação própria sem grau superior e cinco ou mais anos de serviço Restantes professores com 10 ou mais anos de serviço	964,01	43,82
K8	Restantes professores com 15 ou mais anos de serviço	1 087,22	49,42
K7	Professor com habilitação própria de grau superior Restantes professores com 20 ou mais anos de serviço	1 143,67	51,99
K6	Professor com habilitação própria sem grau superior e 10 ou mais anos de serviço	1 161,55	52,80
K5	Restantes professores com 25 ou mais anos de serviço	1 200,65	54,57
K4	Professor com habilitação própria de grau superior e cinco ou mais anos de serviço Professor com habilitação própria sem grau superior e 15 ou mais anos de serviço	1 214,76	55,22
K3	Professor com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de serviço	1 395,52	63,43

(Em euros)			
Nível	Categoria	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
K3	Professor com habilitação própria sem grau superior e 20 ou mais anos de serviço	1 395,52	63,43
K2	Professor com habilitação própria de grau superior e 15 ou mais anos de serviço	1 489,92	67,72
K1	Professor com habilitação própria de grau superior e 20 ou mais anos de serviço	1 637,59	74,44

Nota. — Os docentes com licenciatura e profissionalização passam a ser remunerados pela categoria A e os docentes com bacharelato e profissionalização passam a ser remunerados pela categoria B.

Categoria L — Psicólogo e assistente social

Anos completos de serviço	Nível	1 de Setembro de 2011 (euros)
1	L8	1 104
2		
3		
4	L7	1 354,22
5		
6		
7		
8	L6	1 477,48
9		
10		
11		
12	L5	1 600,11
13		
14		
15	L4	1 661,48
16		
17		
18		
19	L3	1 723,89
20		
21		
22	L2	1 847,10
23		
24		
25	L1	2 022,42
26		

Nota. — Das alterações na estrutura das carreiras não resulta a passagem de qualquer docente para um nível remuneratório da tabela inferior àquele por que já estava a ser remunerado à data da entrada em vigor das mesmas.

Categoria M — Terapeuta ocupacional, terapeuta da fala, fisioterapeuta, enfermeiro e monitor/formador especialista

Anos completos de serviço	Nível	1 de Setembro de 2011 (euros)
1	M8	976,45
2		
3		

Anos completos de serviço	Nível	1 de Setembro de 2011 (euros)
4	M7	1 028,57
5		
6		
7		
8	M6	1 124,06
9		
10		
11		
12	M5	1 214,24
13		
14		
15	M4	1 255,48
16		
17		
18		
19	M3	1 330,39
20		
21		
22	M2	1 477,48
23		
24		
25	M1	1 647,89
26		

Notas

1 — Quando licenciados passam para a categoria L, contando-se o tempo de serviço na categoria M.

2 — Das alterações na estrutura das carreiras não resulta a passagem de qualquer docente para um nível remuneratório da tabela inferior àquele por que já estava a ser remunerado à data da entrada em vigor das mesmas.

Categoria N — Trabalhadores de apoio à docência

Nível	Categorias, graus e escalões	1 de Setembro de 2011 (euros)
1.B	Monitor/formador principal com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	1 120,76
1.C	Monitor/formador principal com 20 anos de bom e efectivo serviço	1 014,02
1.D	Monitor/formador principal com 15 anos de bom e efectivo serviço	907,29
1.E	Monitor/formador principal com 10 anos de bom e efectivo serviço	800,55
1	Auxiliar de educação com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	722,64
	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	
	Monitor/formador especialista	
	Monitor/formador principal com cinco anos de bom e efectivo serviço	
	Monitor/formador auxiliar com 20 anos de bom e efectivo serviço	
	Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	

Nível	Categorias, graus e escalões	1 de Setembro de 2011 (euros)
1	Técnico de actividades de tempos livres com 25 anos de bom e efectivo serviço Prefeito com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	722,64
2	Auxiliar de educação com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar pedagógico do ensino especial com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Monitor/formador principal Monitor/formador auxiliar com 15 anos de bom e efectivo serviço Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Técnico de actividades de tempos livres com 20 anos de bom e efectivo serviço Prefeito com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	698,72
3	Auxiliar de educação com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar pedagógico do ensino especial com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de acção educativa com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Monitor/formador auxiliar com 10 anos de bom e efectivo serviço Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Técnico de actividades de tempos livres com 15 anos de bom e efectivo serviço Prefeito com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	667,75
4	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de educação com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de acção educativa com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Monitor/formador auxiliar com cinco anos de bom e efectivo serviço Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Técnico de actividades de tempos livres com 10 anos de bom e efectivo serviço Prefeito com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Vigilante com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	638,97
5	Auxiliar pedagógico do ensino especial com cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de educação com cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de acção educativa com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Monitor/formador auxiliar Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação com cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço Técnico de actividades de tempos livres com cinco anos de bom e efectivo serviço Prefeito com cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço	610,14

Nível	Categorias, graus e escalões	1 de Setembro de 2011 (euros)
5	Vigilante com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	610,14
6	Vigilante com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de acção educativa com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	590,05
7	Auxiliar pedagógico do ensino especial Auxiliar de educação Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação Técnico de actividades de tempos livres Prefeito Vigilante com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de acção educativa com cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço	580,26
8	Vigilante com cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de acção educativa	544,42
9	Vigilante	525,38

Categoria O — Trabalhadores de administração e serviços**(Em euros)**

Nível	Categorias, graus e escalões	1 de Janeiro de 2011 a 31 de Agosto de 2011	A partir de 1 de Setembro de 2011
1	Director de serviços administrativos . . . Técnico licenciado ou bacharel de grau VI	1 492,89	1 492,89
2	Técnico licenciado ou bacharel de grau V	1 393,76	1 393,76
3	Técnico licenciado ou bacharel de grau IV	1 212,95	1 212,95
4	Técnico licenciado ou bacharel de grau III Chefe de serviços administrativos Contabilista III Tesoureiro III	1 098,56	1 098,56
5	Contabilista II Tesoureiro II Técnico licenciado ou bacharel de grau II	998,37	998,37
6	Contabilista I Tesoureiro I Técnico bacharel de grau I Técnico licenciado de grau I -A	941,73	941,73
7	Chefe de secção II Técnico de secretariado III Documentalista II	929,71	929,71
8	Chefe de secção I Documentalista I Assistente administrativo III Técnico profissional de biblioteca e documentação III Técnico profissional de laboratório III Técnico de informática III Técnico de contabilidade III Técnico de secretariado II Técnico bacharel de grau I-B	818,1	818,10

(Em euros)			
Nível	Categorias, graus e escalões	1 de Janeiro de 2011 a 31 de Agosto de 2011	A partir de 1 de Setembro de 2011
9	Assistente administrativo II Técnico de secretariado I Técnico de informática II Técnico de contabilidade II Operador reprografia III Operador de computador II	744,56	744,56
10	Assistente administrativo I Técnico de informática I Técnico de contabilidade I Técnico profissional de biblioteca e documentação II Técnico profissional de laboratório II Operador de computador I	700,44	700,44
11	Caixa Cozinheiro-chefe Encarregado de refeitório ou bar Escrivão II Técnico profissional de biblioteca e documentação I Técnico profissional de laboratório I Operador reprografia II Motorista de serviço público Oficial electricista	669,40	669,40
12	Carpinteiro Motorista de veículos ligeiros Motorista de pesados de mercadorias Pedreiro Pintor	640,49	640,49
13	Escrivão I Operador reprografia I	624,18	624,18
14	Telefonista II	591,51	591,51
15	Escrivão estagiário (2.º ano) Telefonista I Rececionista II Cozinheiro Dispenseiro Empregado de mesa Ajudante de carpinteiro Encarregado de camarata Encarregado de roupa	581,69	581,69
16	Contínuo Costureiro Empregado de balcão ou bar Empregado de refeitório Engomadeiro Escrivão estagiário (1.º ano) Guarda Jardineiro Lavadeiro Porteiro Rececionista I	526,68	530
17	Empregado de camarata Empregado de limpeza Ajudante de cozinha	485	490

(doc. 5)

Texto consolidado

(artigo 494.º, n.º 3, do Código do Trabalho)

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

1 — O presente contrato colectivo de trabalho é aplicável, em todo o território nacional, aos contratos de trabalho celebrados entre os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, representados pela Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo (AEEP) e os trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações sindicais outorgantes, abrangendo 500 empregadores e 4670 trabalhadores.

2 — Entende-se por estabelecimento de ensino particular e cooperativo a instituição criada por pessoas, singulares ou colectivas, privadas ou cooperativas, em que se ministre ensino colectivo a mais de cinco crianças com 3 ou mais anos.

Artigo 2.º**Âmbito temporal**

1 — O presente CCT terá o seu início de vigência cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará por um prazo mínimo de dois anos.

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária terão uma vigência mínima de um ano, serão revistas anualmente, produzindo efeitos a 1 de Setembro.

3 — A denúncia pode ser feita, por qualquer das partes, com a antecedência de, pelo menos, de três meses em relação ao prazo de vigência previsto no n.º 1 e deve ser acompanhada de propostas de alteração e respectiva fundamentação.

4 — No caso de não haver denúncia o CCT vigorará automaticamente por iguais períodos até ser denunciado, mantendo-se a convenção em vigor até ser substituída por outra.

Artigo 3.º**Manutenção de regalias**

Com salvaguarda do entendimento de que este contrato colectivo de trabalho representa, no seu todo, um tratamento mais favorável, da sua aplicação não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, nomeadamente a suspensão, redução ou extinção de quaisquer regalias existentes à data da sua entrada em vigor e não expressamente alteradas ou revogadas por este mesmo contrato.

CAPÍTULO II**Direitos, deveres e garantias das partes****Artigo 4.º****Deveres da entidade patronal**

São deveres da entidade patronal:

a) Cumprir, na íntegra, o presente contrato e demais legislação em vigor;

b) Não impedir nem dificultar a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes sindicais ou delegados sindicais, membros de comissões de trabalhadores e representantes nas instituições de previdência;

c) Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria profissional;

d) Prestar aos organismos competentes, nomeadamente departamentos oficiais e associações sindicais, todos os elementos relativos ao cumprimento do presente contrato;

e) Instalar os seus trabalhadores em boas condições de higiene e segurança;

f) Dispensar das actividades profissionais os trabalhadores que sejam dirigentes ou delegados sindicais, quando no exercício de funções inerentes a estas qualidades, dentro dos limites previstos na lei;

g) Proporcionar, sem prejuízo do normal funcionamento do estabelecimento, o acesso a cursos de formação profissional, nos termos da lei geral, e a reciclagem e ou aperfeiçoamento que sejam considerados de reconhecido interesse pela direcção pedagógica;

h) Proporcionar aos trabalhadores o apoio técnico, material e documental necessários ao exercício da sua actividade;

i) Passar ao trabalhador, a pedido deste e em 10 dias úteis, certificados de tempo de serviço conforme a legislação em vigor;

j) Cumprir as normas de saúde, higiene e segurança no trabalho aplicáveis.

Artigo 5.º

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

a) Cumprir as obrigações emergentes deste contrato;

b) Exercer, com competência, zelo e dedicação, as funções que lhes sejam confiadas;

c) Acompanhar, com interesse, os que ingressam na profissão, designadamente no caso dos trabalhadores com actividades pedagógicas, bem como assistir a aulas e salas de estudo dadas por aqueles, sem agravamento do período normal de trabalho;

d) Prestar informações, oralmente ou por escrito, sobre alunos segundo o que for definido no órgão pedagógico da escola;

e) Prestar informações, oralmente ou por escrito, desde que solicitadas, acerca dos cursos de formação, reciclagem e ou de aperfeiçoamento referidos na alínea g) do artigo 4.º, até 30 dias após o termo do respectivo curso;

f) Abster-se de aconselhar ou, por qualquer forma, dar parecer aos alunos do estabelecimento relativamente à hipótese de uma eventual transferência dos alunos;

g) Proceder a um exame médico anual, utilizando para isso o tempo obrigatório cedido pela entidade patronal e apresentar a respectiva prova;

h) Cumprir as normas de saúde, higiene e segurança no trabalho aplicáveis;

i) Abster-se de atender particularmente alunos que nesse ano se encontrem matriculados no estabelecimento, no que respeita aos psicólogos;

j) Zelar pela preservação e uso adequado das instalações e equipamentos;

l) Colaborar com todos os intervenientes no processo educativo favorecendo a criação e o desenvolvimento de relações de respeito mútuo, especialmente entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente;

m) Participar empenhadamente nas acções de formação profissional que lhe sejam proporcionadas, salvo se houver motivo atendível.

Artigo 6.º

Deveres profissionais específicos dos docentes

1 — São deveres profissionais específicos dos docentes:

a) Gerir o processo de ensino/aprendizagem no âmbito dos programas definidos e das directivas emanadas do órgão de direcção pedagógica do estabelecimento;

b) Aceitar até ao fim do ano escolar e sempre sem agravamento do horário normal de trabalho os serviços de aulas ou exames que tenham deixado de ser assegurados por elementos do corpo docente impedidos deste facto em serviço oficial ou sindical, mesmo referentes a turmas que hajam leccionado;

c) Aceitar a nomeação para serviço de exames, segundo a legislação aplicável;

d) Acompanhar, dentro do seu horário, a título de assistência pedagógica, os seus alunos em exames oficiais;

e) Assistir a quaisquer reuniões escolares marcadas pela direcção do estabelecimento, desde que a marcação não colida com obrigação inadiáveis, quer legitimamente assumidas pelos trabalhadores enquanto professores, quer resultantes da participação em organismos sindicais e instituições de previdência ou que consistam no cumprimento de deveres cívicos;

f) Aceitar, sem prejuízo do seu horário de trabalho, o desempenho de funções em estruturas de apoio educativo, bem como tarefas relacionadas com a organização da actividade escolar;

g) Participar por escrito, em cada ano lectivo, à entidade respectiva, a pretensão de leccionar particularmente alunos que estejam ou hajam estado, nesse mesmo ano, matriculados no estabelecimento e abster-se de leccionar particularmente os seus próprios alunos.

2 — O docente incumbido de realizar as actividades referidas na alínea b) do número anterior deve ser avisado, pelo menos, no dia anterior ao início das mesmas, desde que as ausências sejam previsíveis.

Artigo 7.º

Garantias dos trabalhadores

É vedado à entidade patronal:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos colegas;

c) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo quando a transferência não cause ao trabalhador prejuízo sério ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento, devendo nestes casos a entidade patronal

custear sempre as despesas feitas pelo trabalhador que sejam directamente impostas pela transferência;

d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada;

e) Impedir a eficaz actuação dos delegados sindicais ou membros das comissões de trabalhadores que seja exercida dentro dos limites estabelecidos neste contrato e na legislação geral competente, designadamente o direito de afixar no interior do estabelecimento e em local apropriado para o efeito, reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição;

f) Impedir a presença, no estabelecimento, dos trabalhadores investidos de funções sindicais em reuniões de cuja realização haja sido previamente avisada;

g) Baixar a categoria profissional aos seus trabalhadores;

h) Forçar qualquer trabalhador a cometer actos contrários à sua deontologia profissional;

i) Faltar ao pagamento pontual das remunerações, na forma devida;

j) Lesar os interesses patrimoniais do trabalhador;

l) Ofender a honra e dignidade do trabalhador;

m) Advertir, admoestar ou censurar em público qualquer trabalhador, em especial perante alunos e respectivos familiares;

n) Interferir em quaisquer aspectos da actividade pedagógica, sem prejuízo da orientação e verificação que competem à direcção pedagógica respectiva;

o) Impor a obrigação de leccionar em instalações que tenham sido reprovadas pelo ME;

p) Despedir e readmitir um trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;

q) Prejudicar o trabalhador em direitos ou regalias já adquiridos, no caso de o trabalhador transitar entre estabelecimentos de ensino que à data da transferência pertençam, ainda que apenas em parte, à mesma entidade patronal, singular ou colectiva.

Artigo 7.º-A

Formação profissional

1 — O direito individual à formação vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.

2 — No ano da contratação, o trabalhador tem direito à formação após seis meses de duração do contrato, devendo o número de horas ser proporcional àquela duração.

3 — A formação deve abranger, em cada ano, pelo menos 10 % dos trabalhadores com contrato sem termo.

4 — Todos os trabalhadores têm direito a 35 horas de formação profissional certificada.

5 — Os trabalhadores contratados a termo tem direito a formação após seis meses de duração, inicial ou renovada, do contrato, de acordo com os seguintes limites:

a) Se o contrato durar menos de um ano, a formação corresponde a um número de horas igual a 1 % do período normal de trabalho;

b) Se o contrato durar entre um e três anos, a formação corresponde a um número de horas igual a 2 % do período normal de trabalho;

c) Se o contrato durar mais de três anos, a formação corresponde a um número de horas igual a 3 % do período normal de trabalho.

6 — Sempre que haja interesse para o estabelecimento de ensino e para o trabalhador, pode ocorrer a antecipação, até ao máximo de três anos, do número de horas anuais de formação, nomeadamente nos casos em que a entidade patronal proporcione formação inicial ao trabalhador para adaptação ao posto de trabalho.

7 — Os trabalhadores contratados a tempo parcial têm direito a formação, devendo o número de horas ser proporcional ao respectivo período normal de trabalho semanal.

8 — Os trabalhadores podem frequentar, por iniciativa sua, acções de formação desde que tal seja previamente acordado com a entidade patronal.

9 — As acções de formação proporcionadas pela entidade patronal deverão constar do plano anual de actividades do estabelecimento de ensino, salvo em casos devidamente justificados.

10 — Às acções de formação profissional proporcionadas pela entidade patronal é aplicável:

a) O regime de trabalho suplementar na parte em que excedam as horas previstas no artigo 16.º, n.ºs 6 e 7;

b) O regime das deslocações com regresso diário à residência e deslocações sem regresso diário à residência, previsto no artigo 31.º

11 — O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 confere ao trabalhador o direito ao pagamento da formação realizada por sua iniciativa mediante a apresentação de comprovativos passados em nome da entidade patronal.

CAPÍTULO III

Admissão e carreiras profissionais

Artigo 8.º

Profissões, categorias profissionais e promoção

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.

2 — A pedido das associações sindicais ou patronal, dos trabalhadores ou entidades patronais interessadas, ou ainda officiosamente, poderá a comissão constituída nos termos do artigo 68.º criar novas profissões ou categorias profissionais, as quais farão parte integrante da presente convenção após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

3 — A deliberação da comissão que cria a nova profissão ou categoria profissional deverá obrigatoriamente determinar o respectivo nível na tabela de retribuições mínimas.

4 — Sempre que as entidades patronais, e salvo o disposto no anexo II desta convenção quanto a promoções automáticas, tenham necessidade de promover trabalho-

res, deverão ter em consideração as seguintes referências: maior competência e desempenho profissionais, melhores habilitações técnico-profissionais, melhores habilitações académicas e maior antiguidade.

Artigo 9.º

Período experimental

1 — A admissão dos trabalhadores considera-se feita a título experimental pelos períodos e nos termos previstos na lei.

2 — Para estes efeitos, considera-se que os trabalhadores com funções pedagógicas exercem um cargo de elevado grau de responsabilidade e especial confiança, pelo que o seu período experimental poderá ser elevado até 180 dias.

3 — Decorrido o período experimental, a admissão considerar-se-á definitiva, contando-se a antiguidade dos trabalhadores desde o início do período experimental.

4 — Durante o período experimental, qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio nem alegação de justa causa, não havendo lugar a nenhuma compensação nem indemnização.

5 — Não se aplica o disposto nos números anteriores, entendendo-se que a admissão é desde o início definitiva, quando o trabalhador seja admitido por iniciativa da entidade patronal, tendo para isso rescindido o contrato de trabalho anterior.

6 — Tendo o período experimental durado mais de 60 dias, para denunciar o contrato o empregador tem de dar um aviso prévio de 7 dias úteis.

7 — Nos contratos de trabalho a termo, a duração do período experimental é de 30 ou 15 dias, consoante o contrato tenha duração igual ou superior a seis meses ou duração inferior a seis meses.

8 — Para os contratos a termo incerto, cuja duração se preveja não vir a ser superior a seis meses, o período experimental é de 15 dias.

Artigo 10.º

Contrato a termo

1 — A admissão de um trabalhador por contrato a termo só é permitida nos termos da lei.

2 — Será considerada nula e de nenhum efeito, por iludir as disposições dos contratos sem termo, a celebração de contratos a termo, entre as entidades patronais e trabalhadores sujeitos ao presente contrato, se forem celebrados com trabalhadores que anteriormente estivessem vinculados à mesma entidade patronal através de contrato por tempo indeterminado.

3 — A cessação, por motivo não imputável ao trabalhador, de um contrato de trabalho a termo impede uma nova admissão a termo para o mesmo posto de trabalho antes de decorrido um período de tempo equivalente a um terço da duração do contrato, incluindo as suas renovações, não podendo ser inferior a um período de seis meses.

4 — Os direitos e deveres dos trabalhadores com contrato a termo são iguais aos dos trabalhadores com contrato sem termo, salvas as especificidades inerentes ao contrato.

5 — O contrato de trabalho a termo tem de ser sempre reduzido a escrito e dele constar, nomeadamente:

- a) Os elementos de identificação de ambas as partes;
- b) Actividade contratada e categoria profissional;

c) Retribuição, indicando o montante das remunerações acessórias e complementares;

d) Local, horário e período normal de trabalho;

e) Data de início e termo do contrato, nos casos em que se aplique;

f) Duração do período experimental, quando exista;

g) Indicação do termo estipulado e do respectivo motivo justificativo;

h) Data da celebração.

6 — No termo dos prazos máximos estabelecidos na lei para os contratos a termo certo, o mesmo passará a contrato sem termo, salvo se até 15 dias antes do termo deste prazo a entidade patronal comunicar por escrito ao trabalhador a sua caducidade.

7 — Nos contratos a termo incerto, o prazo previsto no número anterior é de 7, 30 ou 60 dias consoante o contrato tenha durado até seis meses, de seis meses até dois anos ou por período superior.

8 — A celebração sucessiva e ou intervalada de contratos de trabalho a termo, entre as mesmas partes, para o exercício das mesmas funções ou para satisfação das mesmas necessidades do empregador determina a conversão automática da relação jurídica em contrato sem termo.

9 — Exceptua-se do número anterior a contratação a termo para:

a) Substituição temporária de trabalhador;

b) Actividades sazonais;

c) Execução de uma tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro.

10 — Em igualdade de condições, será dada preferência aos trabalhadores que prestam serviço no estabelecimento de ensino com contratos a termo nas admissões para o quadro permanente para idênticas funções.

CAPÍTULO IV

Duração e organização do trabalho

Artigo 11.º

Período normal de trabalho para os trabalhadores com funções docentes

1 — O período normal de trabalho dos docentes é de 35 horas semanais sem prejuízo das reuniões trimestrais com os encarregados de educação.

2 — O período normal de trabalho dos docentes integra uma componente lectiva e uma componente não lectiva, onde se incluem as reuniões de avaliação e o serviço de exames, nos termos dos artigos seguintes.

3 — Aos docentes será assegurado, em cada ano lectivo, um período de trabalho lectivo semanal igual àquele que hajam praticado no ano lectivo imediatamente anterior.

4 — A garantia assegurada no número anterior poderá ser reduzida quanto aos professores com número de horas de trabalho lectivo semanal superior aos mínimos dos períodos normais definidos no artigo 11.º-A, mas o período normal de trabalho lectivo semanal não poderá ser inferior a este limite.

5 — Quando não for possível assegurar a um docente o período de trabalho lectivo semanal que tivera no ano anterior, em consequência de alteração de currículo ou diminuição do tempo de docência de uma disciplina e diminuição comprovada do número de alunos que determine a redução do número de turmas, poderá o contrato ser convertido em contrato a tempo parcial enquanto se mantiver o facto que deu origem à diminuição, com o acordo do docente e depois de esgotado o recurso ao n.º 2 do artigo 14.º

6 — A aplicação do disposto no número anterior impede nova contratação para as horas correspondentes à diminuição enquanto esta se mantiver.

Artigo 11.º-A

Componente lectiva

1 — Para os trabalhadores com funções docentes, a componente lectiva do período normal de trabalho semanal é a seguinte:

- a) Educador de Infância — 25 horas de trabalho lectivo;
- b) Professor do 1.º ciclo do ensino básico — 25 horas de trabalho lectivo;
- c) Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e nos estabelecimentos de ensino de línguas — 22 a 25 horas de trabalho lectivo;
- d) Professor e educador de infância de educação e ensino especial — 22 horas de trabalho lectivo;
- e) Professor de estabelecimento de ensino de línguas e professor de cursos extracurriculares — 22 horas de aulas, sendo o valor de retribuição/hora encontrado segundo a fórmula seguinte:

$$(14 \times \text{retribuição mensal}) / (52 \times \text{horário semanal})$$

2 — Por acordo das partes, o período normal de trabalho lectivo semanal dos docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário pode ser elevado até 33 horas de trabalho lectivo, sendo a retribuição calculada multiplicando o número de horas lectivas pelo valor hora semanal.

3 — Os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não poderão ter um horário lectivo superior a 33 horas, ainda que leccionem em mais de um estabelecimento de ensino.

4 — O não cumprimento do disposto no número anterior constitui justa causa de rescisão do contrato, quando se dever à prestação de falsas declarações ou à não declaração da situação de acumulação pelo professor.

5 — No caso dos docentes que leccionam em cursos profissionais, a componente lectiva do período normal de trabalho prevista no n.º 1 poderá corresponder a uma média anual, desde que não exceda, em momento algum, as 33 horas lectivas semanais e seja assegurada a retribuição mensal fixa correspondente à componente lectiva acordada.

Artigo 11.º-B

Organização da componente não lectiva

1 — A componente não lectiva corresponde à diferença entre as 35 horas semanais e a duração da componente lectiva.

2 — A componente não lectiva abrange a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de ensino.

3 — O trabalho a nível individual compreende:

- a) Preparação de aulas;
- b) Avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- c) Elaboração de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica de interesse para o estabelecimento de ensino, com o acordo da direcção pedagógica.

4 — O trabalho a nível de estabelecimento de ensino pode incluir a realização de quaisquer trabalhos ou actividades indicados pelo estabelecimento com o objectivo de contribuir para a concretização do seu projecto educativo, tais como:

- a) Actividades de apoio educativo;
- b) Actividades de complemento e enriquecimento do currículo;
- c) Actividades de reforço das aprendizagens;
- d) Actividades de acompanhamento de alunos motivado pela ausência do respectivo docente;
- e) Actividades de informação e orientação educacional dos alunos;
- f) Reuniões com encarregados de educação;
- g) Reuniões, colóquios ou conferências que tenham a aprovação do estabelecimento de ensino;
- h) Acções de formação aprovadas pela direcção do estabelecimento de ensino.

5 — O trabalho a nível de estabelecimento é prestado neste, sempre que existam condições físicas adequadas.

6 — A organização e estruturação da componente não lectiva, salvo o trabalho a nível individual, são da responsabilidade da direcção pedagógica, tendo em conta a realização do projecto educativo do estabelecimento de ensino.

7 — O trabalho a nível individual não pode ser inferior a 50 % da componente não lectiva.

Artigo 11.º-C

Componente não lectiva dos docentes com horário incompleto

1 — A componente não lectiva dos docentes com horário incompleto será reduzida proporcionalmente ao número de horas semanais da componente lectiva.

2 — Para este efeito, será utilizada a seguinte fórmula:

$$Cnli = \frac{Ha \times Cnl}{Hn}$$

em que as variáveis têm o seguinte significado:

- $Cnli$ = componente não lectiva incompleta a determinar;
- Ha = horário incompleto atribuído ao docente;
- Cnl = número de horas da componente não lectiva do horário completo;
- Hn = número de horas lectivas semanais normais do horário completo.

Artigo 12.º

Redução do horário lectivo dos docentes com funções especiais

1 — Quando nos estabelecimentos de ensino aos professores sejam distribuídas funções de directores de turma, delegados de grupo ou disciplina ou outras funções de coordenação pedagógica, os respectivos horários serão reduzidos no mínimo de duas horas.

2 — No caso da aplicação do novo desenho curricular do ensino básico e ensino secundário, as reduções previstas no número anterior corresponderão a dois períodos de 45 minutos ou um de 90 minutos.

3 — As horas referidas no n.º 1 fazem sempre parte do horário de trabalho lectivo normal, não podendo ser consideradas como extraordinárias se este exceder o limite de vinte e duas horas previsto no artigo 11.º-A.

Artigo 13.º

Período normal de trabalho dos outros trabalhadores

1 — Para os trabalhadores não abrangidos pelos artigos 11.º a 12.º é o seguinte o período normal de trabalho semanal:

a) Psicólogos — 35 horas, sendo 23 de atendimento directo. Por atendimento directo entende-se todas as actividades com as crianças, os pais e os técnicos que se destinam à observação, diagnóstico, aconselhamento e terapia. As restantes 12 horas destinam-se à preparação das actividades de intervenção psicológica, bem como à formação contínua e actualização científica do psicólogo. Este trabalho poderá, por acordo, ser prestado fora do estabelecimento;

b) Fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional — no ensino normal, 30 horas de atendimento directo e 5 horas destinadas a reuniões de coordenação e programação de trabalho; na educação e ensino especial, 22 horas de atendimento directo e 13 horas destinadas a reuniões e a programação de trabalho;

c) Assistente social — 35 horas, sendo 27 horas de atendimento directo e 8 horas destinadas ao estudo, análise e diagnóstico e preparação de actividades bem como à formação contínua e actualização;

d) Auxiliar pedagógico do ensino especial — 35 horas, sendo 25 de trabalho directo com crianças, mais 10 horas de preparação de actividades, reuniões e contacto com os encarregados de educação;

e) Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação — 35 horas, sendo 30 horas de trabalho directo com os utentes, mais 5 horas de preparação de actividades, reuniões e contactos com encarregados de educação;

f) Enfermeiros — 35 horas;

g) Monitor/formador de reabilitação profissional:

i) Monitor/formador auxiliar — 35 horas semanais, sendo 32 horas directas e 3 horas para preparação de trabalhos práticos e técnicos;

ii) Monitor/formador principal — 35 horas semanais, sendo 30 horas de trabalho directo e 5 horas para preparação de material técnico, pedagógico, construção de planos de sessão, aulas teóricas e avaliação dos formandos;

iii) Monitor/formador especialista — 35 horas semanais, sendo 25 horas de trabalho directo e as restantes 10 horas para preparação de material técnico, pedagógico, cons-

trução de planos de sessão, aulas teóricas, avaliação dos formandos e trabalho de investigação e coordenação;

h) Restantes trabalhadores — 38 horas.

2 — Sem prejuízo de horários mais favoráveis, as horas constantes no número anterior serão distribuídas por cinco dias.

3 — O período de trabalho diário dos empregados de escritório não poderá iniciar-se antes das 8 horas nem terminar depois das 24 horas.

4 — Para os motoristas e vigilantes adstritos ao serviço de transportes de alunos poderá ser ajustado um horário móvel entre cada trabalhador e a entidade patronal respectiva, segundo as necessidades do estabelecimento. Os vigilantes adstritos aos transportes têm um horário idêntico aos motoristas, sem prejuízo do previsto na alínea h) do n.º 1.

Artigo 13.º-A

Fixação do horário de trabalho

1 — Compete à entidade patronal estabelecer os horários de trabalho, dentro dos condicionalismos da lei e do presente contrato.

2 — Na elaboração dos horários de trabalho devem ser ponderadas as preferências manifestadas pelos trabalhadores.

3 — A entidade patronal deverá desenvolver os horários de trabalho em cinco dias semanais, entre segunda-feira e sexta-feira, sem prejuízo do disposto no artigo 21.º

4 — A entidade patronal fica obrigada a elaborar e a afixar anualmente, em local acessível, o mapa de horário de trabalho.

Artigo 14.º

Regras quanto à elaboração do horário lectivo dos docentes

1 — Uma vez atribuído, o horário lectivo considera-se em vigor dentro das horas por ele ocupadas até à conclusão do ano escolar e só por acordo entre o professor e a direcção do estabelecimento ou por determinação do Ministério da Educação poderão ser feitas alterações que se repercutam nas horas de serviço lectivo do docente.

2 — Se se verificarem alterações que se repercutam no horário lectivo e daí resultar diminuição do número de horas de trabalho lectivo, o professor deverá completar as suas horas de serviço lectivo mediante desempenho de outras actividades a acordar com a direcção do estabelecimento.

3 — A organização do horário dos professores será a que resultar da elaboração dos horários das aulas, tendo-se em conta os interesses dos alunos, as exigências do ensino, as disposições legais aplicáveis, o número de programas a leccionar e a consulta aos professores nos casos de horário incompleto.

4 — A entidade patronal não poderá impor ao professor horário que ocupe os três períodos de aulas, manhã, tarde e noite.

5 — Os horários lectivos dos docentes podem ser organizados de forma flexível, de acordo com o projecto curricular de cada escola, tendo por referência o tempo

lectivo de 90 minutos, que poderá corresponder a dois períodos lectivos de 45 minutos.

6 — Para conversão do horário lectivo semanal dos docentes do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário em blocos lectivos de 90 minutos será utilizada a seguinte tabela:

Horário lectivo [artigo 11.º-A, n.º 1, alínea c)]	Blocos de 90 minutos	
	Tempos lectivos	Tempos lectivos e para outras actividades
25 horas	12,5	1,5
24 horas	12	1
23 horas	11,5	1
22 horas	11	1
21 horas	10,5	1
20 horas	10	1
19 horas	9,5	1
18 horas	9	1
17 horas	8,5	0,5
16 horas	8	0,5
15 horas	7,5	0,5
< 15 horas	Horas lectivas/2	0,5

7 — O tempo para outras actividades referido na tabela do número anterior será utilizado no desenvolvimento de actividades de coordenação pedagógica, de enriquecimento curricular, de apoio a outros docentes ou a alunos.

Artigo 14.º-A

Trabalho a tempo parcial

1 — Considera-se trabalho a tempo parcial o que corresponda a um período normal de trabalho semanal igual ou inferior a 75 % do praticado a tempo completo numa situação comparável.

2 — O trabalho a tempo parcial pode, salvo estipulação em contrário, ser prestado em todos ou alguns dias da semana, sem prejuízo do descanso semanal, devendo o número de dias de trabalho ser fixado por acordo.

3 — Aos trabalhadores em regime de tempo parcial aplicam-se todos os direitos e regalias previstos na presente convenção colectiva ou praticados no estabelecimento de ensino.

4 — A retribuição mensal e as demais prestações de natureza pecuniária serão pagas na proporção do tempo de trabalho prestado em relação ao tempo completo e não poderão ser inferiores à fracção do regime de trabalho em tempo completo correspondente ao período de trabalho ajustado.

Artigo 14.º-B

Contratos de trabalho a tempo parcial

1 — O contrato de trabalho a tempo parcial deve revestir forma escrita, ficando cada parte com um exemplar, e conter a indicação, nomeadamente, do horário de trabalho, do período normal de trabalho diário e semanal com referência comparativa ao trabalho a tempo completo.

2 — Quando não tenha sido observada a forma escrita, presume-se que o contrato foi celebrado por tempo completo.

3 — Se faltar no contrato a indicação do período normal de trabalho semanal, presume-se que o contrato foi celebrado para a duração máxima do período normal de trabalho admitida para o contrato a tempo parcial.

4 — O trabalhador a tempo parcial pode passar a trabalhador a tempo completo, ou o inverso, a título definitivo ou por período determinado mediante acordo escrito.

5 — Os trabalhadores em regime de trabalho a tempo parcial podem exercer actividade profissional em outras empresas ou instituições.

Artigo 15.º

Intervalos de descanso

1 — Nenhum período de trabalho consecutivo poderá exceder cinco horas de trabalho.

2 — Os intervalos de descanso resultantes da aplicação do número anterior não poderão ser inferiores a uma nem superiores a duas horas.

3 — O previsto nos números anteriores poderá ser alterado mediante acordo expresso do trabalhador.

Artigo 16.º

Trabalho suplementar

1 — Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis se recorrerá ao trabalho suplementar.

2 — O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho suplementar quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.

3 — Quando o trabalhador prestar horas suplementares não poderá entrar ao serviço novamente sem que antes tenham decorrido, pelo menos, onze horas sobre o termo da prestação.

4 — A entidade patronal fica obrigada a assegurar ou a pagar o transporte sempre que o trabalhador preste trabalho suplementar e desde que não existam transportes colectivos habituais.

5 — Sempre que a prestação de trabalho suplementar obrigue o trabalhador a tomar qualquer refeição fora da sua residência, a entidade patronal deve assegurar o seu fornecimento ou o respectivo custo.

6 — Não é considerado trabalho suplementar a formação profissional, ainda que realizada fora do horário de trabalho, desde que não exceda duas horas diárias.

7 — Mediante acordo com o trabalhador, o empregador pode substituir as duas horas diárias por um período de até oito horas de formação, a ministrar em dia de descanso semanal complementar.

Artigo 17.º

Trabalho suplementar em dias de descanso semanal ou feriados

1 — O trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados dá direito ao trabalhador a um dia de descanso completo, num dos três dias úteis seguintes à sua escolha.

2 — O trabalho prestado em cada dia de descanso semanal ou feriado não poderá exceder o período de trabalho normal.

Artigo 18.º

Trabalho nocturno

1 — Considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 do dia imediato.

2 — Considera-se também trabalho nocturno o prestado depois das 7 horas, desde que em prolongamento de um período de trabalho nocturno.

Artigo 19.º

Substituição de trabalhadores

1 — Para efeitos de substituição de um trabalhador ausente, as funções inerentes à respectiva categoria deverão ser preferentemente atribuídas aos trabalhadores do respectivo estabelecimento e de entre estes aos que, estando integrados na mesma categoria profissional do trabalhador substituído, não possuam horário completo ou aos que desempenham outras funções a título eventual, salvo incompatibilidade de horário ou recusa do trabalhador.

2 — Se o substituído for professor exigir-se-á ainda ao substituto que possua as habilitações legais requeridas.

Artigo 20.º

Efeitos da substituição

1 — Sempre que um trabalhador não docente substitua outro de categoria superior à sua para além de 15 dias, salvo em caso de férias de duração superior a este período, terá direito à retribuição que à categoria mais elevada corresponder durante o período dessa substituição.

2 — Se a substituição a que alude o número anterior se prolongar por 150 dias consecutivos ou interpolados no período de um ano, o trabalhador substituto terá preferência, durante um ano, na admissão a efectuar na profissão e na categoria.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica as disposições deste contrato relativas ao período experimental.

CAPÍTULO V

Suspensão da prestação de trabalho

Artigo 21.º

Descanso semanal

1 — A interrupção do trabalho semanal corresponderá a dois dias, dos quais um será o domingo e o outro, sempre que possível, o sábado.

2 — Nos estabelecimentos de ensino com actividades ao sábado e nos que possuam regime de internato ou de semi-internato, os trabalhadores necessários para assegurar o funcionamento mínimo dos estabelecimentos no sábado e no domingo terão um destes dias, obrigatoriamente, como de descanso semanal, podendo o dia de descanso complementar a que têm direito ser fixado de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal, com a possibilidade de este dia corresponder a dois meios dias diferentes.

3 — Para os trabalhadores referidos no número anterior que pertençam ao mesmo sector, os sábados ou domingos como dias de descanso obrigatório deverão ser rotativos e estabelecidos através de uma escala de serviços.

Artigo 22.º

Férias — Princípios gerais

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a um período de férias retribuídas em cada ano civil.

2 — O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis.

3 — Aos trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar é reconhecido o direito de gozarem férias simultaneamente.

4 — Os períodos de férias não gozadas por motivo de cessação de contrato de trabalho contam sempre para efeitos de antiguidade.

5 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.

6 — No ano civil da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.

7 — No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorridos seis meses de execução do contrato ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente.

8 — Da aplicação do disposto nos números anteriores não pode resultar para o trabalhador o direito ao gozo de um período de férias, no mesmo ano civil, superior a 30 dias úteis.

9 — As férias deverão ser gozadas em dias sucessivos ou em dois períodos interpolados, quando tal seja possível, mediante acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.

10 — É vedado à entidade patronal interromper as férias do trabalhador contra a sua vontade depois que este as tenha iniciado, excepto quando exigências imperiosas do estabelecimento o determinarem, caso em que o trabalhador terá direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

11 — Em caso de interrupção de férias, a entidade patronal pagará ainda ao trabalhador os dias de trabalho prestado com acréscimo de 100 %.

12 — A interrupção de férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do respectivo período.

13 — No caso do trabalhador adoecer durante o período de gozo de férias, serão as mesmas suspensas, desde que o estabelecimento de ensino seja, logo que possível, informado do facto, prosseguindo logo após o impedimento o gozo dos dias de férias compreendidos naquele período, cabendo à entidade patronal na falta de acordo a marcação dos dias de férias não gozados.

14 — O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

15 — A duração do período de férias é aumentada no caso de o trabalhador não ter faltado ou na eventualidade

de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

- a) Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios dias;
- b) Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas ou quatro meios dias;
- c) Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios dias.

16 — Para efeitos do número anterior são equiparados às faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.

17 — Quando no ano a que as férias se reportam o trabalhador não completou 12 meses de contrato, quer por ter sido admitido quer por ter havido rescisão ou suspensão do contrato, o trabalhador não tem direito aos dias de férias previstos no n.º 15.

18 — O período de férias dos trabalhadores deverá ser estabelecido de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.

19 — Na falta de acordo previsto no número anterior, compete à entidade patronal fixar as férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro

20 — No caso dos trabalhadores com funções pedagógicas, na falta de acordo quanto à marcação das férias, a época de férias deverá ser estabelecida no período compreendido entre a conclusão do processo de avaliação final dos alunos e o início do ano escolar e, se necessário, até 25 % nos períodos de Natal, Carnaval e Páscoa.

Artigo 23.º

Direito a férias dos trabalhadores contratados a termo

1 — Os trabalhadores admitidos por contrato a termo cuja duração inicial ou renovada não atinja seis meses têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de duração do contrato, contando-se para este efeito todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

2 — Nos contratos cuja duração total não atinja seis meses, o gozo das férias tem lugar no momento imediatamente anterior ao da cessação, salvo acordo das partes.

Artigo 24.º

Impedimentos prolongados

1 — Determina a suspensão do contrato de trabalho o impedimento temporário por facto não imputável ao trabalhador que se prolongue por mais de um mês, nomeadamente o serviço militar ou serviço cívico substitutivo, doença ou acidente.

2 — O contrato caduca no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

3 — Quando o trabalhador estiver impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao emprego, à categoria, à antiguidade e demais regalias que por esta convenção ou por iniciativa da entidade patronal lhe estavam a ser atribuídas, mas cessam os direitos e deveres das partes na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho.

Artigo 25.º

Férias e impedimentos prolongados

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito às férias nos mesmos termos previstos para o ano da admissão.

3 — No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorridos seis meses sobre a cessação do impedimento prolongado ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.

4 — Cessando o contrato após impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, este tem direito à retribuição e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano de início da suspensão.

Artigo 26.º

Feriados

1 — São feriados obrigatórios os seguintes dias: 1 de Janeiro, Sexta-Feira Santa, Domingo de Páscoa, 25 de Abril, 1.º de Maio, Corpo de Deus, 10 de Junho, 15 de Agosto, 5 de Outubro, 1 de Novembro, 1 de Dezembro, 8 de Dezembro e 25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3 — Além destes feriados, serão ainda observados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado municipal do distrito em que se situe o estabelecimento.

4 — Em substituição dos feriados referidos no número anterior, poderá ser observado a título de feriado outro dia em que acordem a entidade patronal e trabalhadores.

Artigo 27.º

Licença sem retribuição

1 — A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — O trabalhador conserva o direito ao lugar, ao qual regressa no final do período de licença sem retribuição, contando-se o tempo da licença para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o período de licença sem retribuição cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressupõem a efectiva prestação do trabalho. No caso de o trabalhador pretender e puder manter o seu direito a benefícios relativamente à Caixa Geral de Aposentações ou segurança social, os respectivos descontos serão, durante a licença, da sua exclusiva responsabilidade.

4 — Durante o período de licença sem retribuição os trabalhadores figurarão no quadro de pessoal.

5 — O trabalhador tem direito a licenças sem retribuição de longa duração para frequência de cursos de formação ministrados sob a responsabilidade de uma instituição de ensino ou de formação profissional ou no âmbito de pro-

grama específico aprovado por autoridade competente e executado sob o seu controlo pedagógico ou frequência de cursos ministrados em estabelecimentos de ensino.

6 — A entidade patronal pode recusar a concessão da licença prevista no número anterior nas seguintes condições:

a) Quando ao trabalhador tenha sido proporcionada formação profissional adequada ou licença para o mesmo fim nos últimos 24 meses;

b) Quando a antiguidade do trabalhador no estabelecimento de ensino seja inferior a três anos;

c) Quando o trabalhador não tenha requerido a licença com uma antecedência mínima de 90 dias em relação à data do seu início;

d) Quando tratando-se de trabalhadores incluídos em níveis de qualificação de direcção ou chefia ou quadros de pessoal altamente qualificado não seja possível a substituição dos mesmos durante o período de licença, em prejuízo sério para o funcionamento do estabelecimento de ensino.

7 — Considera-se de longa duração a licença não inferior a 60 dias.

Artigo 28.º

Faltas — Definição

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — No caso de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados contando-se estas ausências como faltas na medida em que se perfizerem um ou mais períodos normais diários de trabalho.

3 — Relativamente aos trabalhadores docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e de cursos extracurriculares será tido como um dia de falta a ausência ao serviço por quatro horas lectivas seguidas ou interpoladas, salvaguardando o disposto no n.º 2 do artigo 30.º

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os professores com horário incompleto, relativamente aos quais se contará um dia de falta quando o número de horas lectivas de ausência perfizer o resultado da divisão do número de horas lectivas semanais por cinco.

5 — Para efeitos do disposto no presente artigo, uma hora lectiva corresponde a um tempo lectivo de 45 minutos e a falta a um tempo lectivo de 90 minutos corresponde a falta a duas horas lectivas.

6 — Em relação aos trabalhadores docentes são também consideradas faltas as provenientes da recusa de participação, sem fundamento, na frequência de cursos de aperfeiçoamento ou reciclagem, nos moldes que venham a ser regulamentados pelo Ministério da Educação e dentro do período em que essas acções venham a ocorrer.

7 — É considerada falta a um dia a ausência dos docentes a serviço de exames e a reuniões de avaliação de alunos.

8 — A ausência a outras reuniões de natureza pedagógica, quando devidamente convocadas, é considerada falta do docente a dois tempos lectivos.

9 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

Artigo 29.º

Faltas justificadas

1 — São consideradas faltas justificadas, desde que devidamente comprovadas, além das que por lei forem como tal qualificadas:

a) As dadas durante cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou em situação de união de facto ou de economia comum e de parente ou afim no 1.º grau de linha recta (pais e filhos, por parentesco ou adopção plena, padrastos, enteados, sogros, genros e noras);

b) As dadas durante dois dias consecutivos por falecimento de outros parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau da linha colateral (avós, bisavós, por parentesco ou afinidade, netos e bisnetos, por parentesco, afinidade ou adopção plena, irmãos consanguíneos ou por adopção plena e cunhados) ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;

c) As dadas por um dia para acompanhamento de funerais das pessoas previstas nas alíneas anteriores, quando o funeral não tiver lugar nos dias de faltas resultantes daquelas alíneas;

d) As dadas durante 11 dias úteis consecutivos, por ocasião do casamento do trabalhador;

e) As dadas pelo tempo indispensável para prestar assistência inadiável, no caso de doença súbita ou grave do cônjuge, pais, filhos e outros parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;

f) As dadas pelo tempo indispensável ao desempenho de funções em associações sindicais ou em quaisquer outros organismos legalmente reconhecidos que promovam a defesa dos interesses dos trabalhadores;

g) As dadas para prestação de provas de exames em estabelecimentos de ensino, ao abrigo do estatuto do trabalhador-estudante;

h) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, consulta médica marcada pelo sistema de saúde do trabalhador e devidamente justificada pela instituição, acidente ou cumprimento de obrigações legais;

i) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho ou educando menor;

j) As que resultem de motivo de força maior ou em caso fortuito, designadamente em consequência de cataclismo, inundação, tempestade, ou de qualquer outra situação extraordinária que seja impeditiva para a apresentação do trabalhador ao serviço;

k) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;

l) As dadas nos dias em que o trabalhador doar sangue;

m) As dadas ao abrigo do regime jurídico do voluntariado social.

2 — As faltas justificáveis, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal, com a antecedência mínima de cinco dias.

3 — Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal, logo que possível.

4 — O não cumprimento no disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo torna as faltas injustificadas.

5 — A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador a prova dos factos invocados para a justificação.

6 — As faltas a serviço de exames e a reuniões de avaliação de alunos apenas podem ser justificadas por casamento do docente, por maternidade ou paternidade do docente, por falecimento de familiar directo do docente, por doença do docente, por acidente em serviço do docente, por isolamento profiláctico do docente e para cumprimento de obrigações legais pelo docente.

7 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

8 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:

a) As dadas nos casos previstos na alínea *e)*, salvo disposição legal contrária ou tratando-se de faltas por membros da comissão de trabalhadores;

b) As dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;

c) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador esteja abrangido por um regime de segurança social que cubra esta eventualidade, independentemente dos seus termos;

d) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador.

9 — Durante o período de doença do trabalhador fica a entidade patronal desonerada do pagamento dos subsídios de férias e de Natal correspondente ao período de ausência, desde que o trabalhador esteja abrangido por um regime de segurança social que cubra esta eventualidade, independentemente dos seus termos.

10 — Os pedidos de dispensa ou as comunicações de ausência devem ser feitas por escrito em documento próprio e em duplicado, devendo um dos exemplares, depois de visado, ser entregue ao trabalhador.

11 — Os documentos a que se refere o número anterior serão obrigatoriamente fornecidos pela entidade patronal a pedido do trabalhador.

Artigo 30.º

Faltas injustificadas

1 — As faltas injustificadas determinam sempre a perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anteriores ou posteriores aos dias ou meios dias de descanso ou feriados, considera-se que o trabalhador praticou uma infracção grave.

3 — Incorre em infracção disciplinar grave o trabalhador que:

a) Faltar injustificadamente com a alegação de motivo ou justificação comprovadamente falsa;

b) Faltar injustificadamente durante 5 dias consecutivos ou 10 interpolados no período de um ano.

4 — No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

5 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário e de cursos extracurriculares que no caso de faltarem injustificadamente a um ou mais tempos lectivos não poderão ser impedidos de leccionar durante os demais tempos lectivos que o seu horário comportar nesse dia.

CAPÍTULO VI

Deslocações

Artigo 31.º

Trabalhadores em regime de deslocação

1 — O regime de deslocações dos trabalhadores cujo trabalho tenha lugar fora do local habitual regula-se pelas disposições do presente artigo, em função das seguintes modalidades de deslocação:

a) Deslocações dentro da localidade onde se situa o local de trabalho, ou para fora dessa localidade, desde que seja possível o regresso diário do trabalhador ao mesmo local;

b) Deslocações para fora da localidade onde se situa o local de trabalho habitual para local que diste mais de 20 km, com alojamento nesse local;

c) Deslocações para as Regiões Autónomas e estrangeiro.

2 — O local de trabalho deve ser definido pela entidade patronal no acto de admissão de cada trabalhador, entendendo-se que, na falta dessa definição, o mesmo corresponderá à sede do estabelecimento de ensino.

3 — Nos casos previstos na alínea *a)* do n.º 1, a entidade patronal:

a) Pagará o transporte entre o local de trabalho e o local onde o trabalho se realize;

b) Pagará o subsídio de refeição no montante de € 13,70, desde que o trabalho efectuado no local para onde o trabalhador foi deslocado não permita o seu regresso dentro do primeiro período de trabalho diário;

c) Organizará o horário ao trabalhador de maneira que permita contar como tempo de serviço o tempo ocupado efectivamente por deslocações para fora da localidade que não digam respeito ao trajecto entre a sua residência e o estabelecimento.

4 — Nos casos previstos na alínea *b)* do n.º 1, o trabalhador terá direito:

a) A um subsídio igual a 20 % da retribuição diária por cada dia de deslocação;

b) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento nos montantes a seguir indicados:

Pequeno-almoço — € 3,61;

Almoço ou jantar — € 13,70;

Dormida com pequeno-almoço — € 36,26;
 Diária completa — € 58,61;
 Ceia — € 7,88;

c) Ao pagamento dos transportes desde o local de trabalho até ao local do alojamento, e vice-versa, e do tempo gasto nas viagens que exceda o período normal de trabalho, pago pelo valor das horas normais de trabalho.

5 — No caso de as despesas normais excederem os valores fixados na alínea b) do número anterior, o trabalhador terá direito à diferença, mediante a apresentação de documentos justificativos e comprovativos.

6 — O subsídio de refeição a que aludem as alíneas b) do n.ºs 3 e 4 do presente artigo não será devido no caso em que a entidade patronal garanta, de algum modo, a prestação da refeição em espécie.

7 — Nos casos da alínea c) do n.º 1 deste artigo, a entidade patronal acordará com o trabalhador os termos especiais em que as deslocações em causa deverão efectivar-se.

8 — Para efeitos de pagamento, as deslocações a que este artigo respeita consideram-se efectuadas nos transportes mais adequados.

9 — As deslocações efectuadas em veículo próprio do trabalhador serão pagas na base do coeficiente 0,20 sobre o litro de combustível do veículo utilizado na altura da deslocação por quilómetro percorrido.

10 — Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno-almoço sempre que iniciar o serviço até às 7 horas e à ceia quando esteja de serviço em qualquer período entre as 0 e as 5 horas.

CAPÍTULO VII

Retribuições

Artigo 32.º

Retribuições mínimas

1 — Considera-se retribuição a remuneração base e todas as prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

2 — Esta retribuição deverá ser paga no último dia do mês a que respeite.

3 — Em caso de dúvida, o enquadramento dos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário será feito de acordo com os despachos em vigor no ensino oficial relativos às habilitações que constituem habilitação própria ou suficiente para os diferentes grupos e disciplinas.

4 — O enquadramento dos professores do ensino de línguas em cursos extracurriculares será feito para as categorias da tabela que referenciam estes cursos apenas quando pelas habilitações que possuam conjugados com o respectivo tempo de serviço não possam integrar-se em nenhuma das categorias superiores; consideram-se portadores de habilitações próprias para os efeitos acabados de referir os professores que, de acordo com o despacho em vigor para o ensino oficial, relativo às habilitações, possuam habilitação como tal considerada para os grupos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário em que se integram as línguas que leccionam no curso extracurricular.

5 — Os professores de cursos extracurriculares que possuam as necessárias habilitações académicas e ou profissionais serão integrados na respectiva carreira de acordo com o tempo de serviço que possuam em igualdade de circunstâncias com os professores que ministram os cursos curriculares.

6 — Os professores de educação e ensino especial sem especialização e os educadores de infância de educação e ensino especial sem especialização são integrados na respectiva carreira de acordo com as habilitações académicas e profissionais e com o tempo de serviço que possuam em igualdade de circunstâncias com os professores e educadores de infância que ministram no ensino regular.

7 — Quando o horário lectivo dos docentes referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º-A for superior a 22 horas, e até às 25 horas, as horas que excedem as 22 são pagas pelo valor hora semanal constante da respectiva tabela e nível.

8 — A retribuição mínima mensal dos trabalhadores com funções docentes é calculada multiplicando o número de horas lectivas semanais atribuídas pelo valor hora semanal da respectiva tabela.

Artigo 33.º

Cálculo da retribuição horária e diária

1 — Para o cálculo da retribuição horária utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$\text{Retribuição horária} = (12 \times \text{retribuição mensal}) / (52 \times \text{horário semanal})$$

2 — Para o cálculo da retribuição diária utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$\text{Retribuição diária} = \text{retribuição mensal} / 30$$

3 — Para cálculo da retribuição do dia útil, utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$\text{Retribuição diária útil} = Rh \times (\text{período normal de trabalho semanal} / 5)$$

Artigo 34.º

Remunerações do trabalho suplementar

O trabalho suplementar dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição simples, acrescida das seguintes percentagens:

a) 100 %, se for prestado em dias úteis, seja diurno ou nocturno;

b) 200 %, se for prestado em dias feriados ou de descanso semanal.

Artigo 35.º

Retribuição do trabalho nocturno

1 — As horas de trabalho prestado em período nocturno serão pagas com um acréscimo de 25 % relativamente à retribuição do trabalho equivalente prestado durante o dia.

2 — As aulas leccionadas em período nocturno serão remuneradas com um acréscimo de 50 %.

3 — O disposto no número anterior é aplicável às funções de direcção pedagógica exercidas em período nocturno.

Artigo 36.º

Subsídios — Generalidades

Os valores atribuídos a título de qualquer dos subsídios previstos pela presente convenção não serão acumuláveis com valores de igual ou idêntica natureza já concedidos pelos estabelecimentos de ensino.

Artigo 37.º

Subsídios de refeição

1 — É atribuído a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato por cada dia de trabalho um subsídio de refeição no valor de € 4,33, quando pela entidade patronal não lhes seja fornecida refeição.

2 — Aos trabalhadores com horário incompleto será devida a refeição ou subsídio quando o horário se distribuir por dois períodos diários ou quando tiverem quatro horas de trabalho no mesmo período do dia.

Artigo 38.º

Retribuição das férias

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem ao serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

2 — Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção é devido um subsídio de férias de montante igual ao que receberia se estivesse em serviço efectivo.

3 — O referido subsídio deve ser pago até 15 dias antes do início das férias.

4 — O aumento da duração do período de férias não tem consequências no montante do subsídio de férias.

Artigo 39.º

Subsídio de Natal

1 — Aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato será devido subsídio de Natal a pagar até 15 de Dezembro de cada ano, equivalente à retribuição a que tiverem direito nesse mês.

2 — No ano de admissão, no ano de cessação e em caso de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador, o valor do subsídio é proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano civil.

Artigo 40.º

Exercício de funções inerentes a diversas categorias

Quando, na pendência do contrato de trabalho, o trabalhador vier a exercer habitualmente funções inerentes a diversas categorias, para as quais não foi contratado, receberá retribuição correspondente à mais elevada.

Artigo 41.º

Regime de pensionato

1 — Os estabelecimentos de ensino com internato ou semi-internato podem estabelecer o regime de pensio-

nato como condição de trabalho. Nestes casos, os valores máximos a atribuir à pensão (alojamento e alimentação) devem ser:

a) € 162,74, para os trabalhadores docentes cujo vencimento seja igual ou superior a € 1071,20;

b) € 146,26, para os trabalhadores não docentes dos níveis 1 a 9 da tabela O;

c) € 98,88, para os restantes trabalhadores docentes;

d) € 90,64, para os trabalhadores não docentes dos níveis 10 a 16 da tabela O e de 1 a 6 tabela N;

e) € 51,50, para os restantes trabalhadores não docentes.

2 — Aos professores do 1.º ciclo do ensino básico, educadores de infância, auxiliares de educação e vigilantes que, por razões de ordem educativa, devem tomar as refeições juntamente com os alunos ser-lhe-ão as mesmas fornecidas gratuitamente.

3 — Os trabalhadores cujas funções os classifiquem como profissionais de hotelaria terão direito à alimentação confeccionada conforme condições constantes do anexo II, cujo valor não poderá ser descontado na retribuição.

4 — Para efeitos do presente artigo consideram-se estabelecimentos em regime de internato aqueles em que os alunos, além da leccionação, têm alojamento e tomam todas as refeições e estabelecimento em regime de semi-internato aqueles em que os alunos, além da leccionação, têm salas de estudo e tomam almoço e merenda confeccionada no estabelecimento.

Artigo 42.º

Carreiras profissionais

1 — O acesso a cada um dos níveis das carreiras profissionais é condicionado pelas habilitações académicas e ou profissionais, pelo tempo de serviço e pela classificação de serviço, nos exactos termos definidos nos anexos I, II e III.

2 — A aquisição de grau superior ou equiparado que de acordo com a legislação em vigor determine uma reclassificação na carreira docente produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte à data da sua conclusão, desde que o docente o comprove em tempo oportuno.

3 — A obtenção de qualificações para o exercício de outras funções educativas em domínio não directamente relacionado com o exercício em concreto da docência não determina a reclassificação dos educadores ou professores, excepto se a entidade patronal entender o contrário.

4 — Para efeitos da presente convenção aplicam-se as regras e os critérios de avaliação de desempenho previstos no anexo III.

5 — Na falta de avaliação de desempenho por motivos não imputáveis ao trabalhador, considera-se como bom e efectivo o serviço prestado por qualquer trabalhador no cumprimento dos seus deveres profissionais.

6 — Caso no decorrer do ano lectivo seja aplicada ao trabalhador sanção disciplinar de multa ou de suspensão do trabalho com perda de retribuição ou despedimento com justa causa, considera-se que o serviço prestado nesse ano não conta para efeitos de progressão na carreira.

7 — Para efeitos de progressão nos vários níveis de vencimento dos docentes, psicólogos, terapeutas da fala, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas e técnicos de serviço social, conta-se como tempo de serviço não apenas o

tempo de serviço prestado anteriormente no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos de ensino pertencentes à mesma entidade patronal, mas também o serviço prestado anteriormente noutros estabelecimentos de ensino particular ou público, desde que declarado no momento da admissão e devidamente comprovado logo que possível.

8 — Só terão acesso à carreira docente, designadamente à progressão nos vários níveis de remuneração, os professores que exerçam a função docente no ensino particular e cooperativo, ainda que em mais de um estabelecimento de ensino, em regime de dedicação exclusiva ou predominante, isto sem prejuízo do direito aos valores de retribuição base correspondentes às respectivas habilitações académicas e profissionais dos professores a prestar serviço em regime de acumulação.

9 — A progressão nos diferentes níveis de vencimento produz efeitos a partir do dia 1 de Setembro seguinte à verificação das condições previstas nos números anteriores, salvo quando estas ocorrerem entre 1 de Setembro e 31 de Dezembro, caso em que a progressão retroage ao dia 1 de Setembro.

Artigo 43.º

Docentes em acumulação

1 — Não têm acesso à carreira docente os professores em regime de acumulação de funções entre o ensino particular e o ensino público.

2 — Os trabalhadores docentes em regime de acumulação não podem ser enquadrados nos níveis G6, G7, G8, H8.0, H8.1, H8.2, H8.3, salvo se o contrário resultar do seu tempo de serviço.

Artigo 44.º

Profissionalização em exercício

1 — Tendo em conta a observância das disposições legais em vigor e a capacidade dos respectivos estabelecimentos de ensino, deverá ser garantido aos professores o acesso à profissionalização dentro das vagas abertas a concurso.

2 — Por seu lado os docentes obrigam-se a exercer o seu direito à profissionalização quando o mesmo lhes seja facultado nos termos das disposições legais em vigor, salvo motivos impeditivos devidamente comprovados.

3 — A participação em reuniões do conselho pedagógico, do conselho de docentes ou de outros órgãos relativos à profissionalização em exercício não dará origem ao pagamento de trabalho suplementar.

4 — Os docentes que obtiverem a profissionalização em serviço serão integrados nas respectivas carreiras de acordo com as suas habilitações académicas e profissionais e tempo de serviço prestado, com efeitos a 1 de Setembro do ano civil em que a concluírem.

5 — Os docentes legalmente dispensados da profissionalização integram-se nos níveis correspondentes dos docentes profissionalizados, de acordo com o respectivo tempo de serviço.

6 — Os docentes referidos no número anterior terão prioridade na frequência de cursos de formação contínua.

Artigo 45.º

Diuturnidade — Trabalhadores não docentes

1 — A retribuição mínima estabelecida pela presente convenção para os trabalhadores não docentes será acrescida de uma diuturnidade, até ao limite de cinco, por cada cinco anos de permanência na mesma categoria profissional desde que não esteja prevista nenhuma modalidade de progressão na carreira correspondente.

2 — O montante da diuturnidade referida no n.º 1 deste artigo é de € 35,02.

3 — Os trabalhadores que exerçam funções com horário incompleto vencerão diuturnidades proporcionais ao horário que praticam.

CAPÍTULO VIII

Condições especiais de trabalho

Artigo 46.º

Parentalidade

A protecção na parentalidade concretiza-se através da atribuição dos direitos previstos na lei.

Artigo 47.º

Trabalhadores-estudantes

O regime do trabalhador-estudante é o previsto na lei geral.

Artigo 48.º

Trabalho de menores

O regime do trabalho de menores é o previsto na lei geral.

CAPÍTULO IX

Cessação do contrato de trabalho

Artigo 49.º

Regime de cessação dos contratos de trabalho

1 — O regime da cessação dos contratos de trabalho é o previsto na lei geral.

2 — Cessando o contrato de trabalho a termo, por caducidade, o trabalhador tem direito a uma compensação correspondente a três ou dois dias de retribuição base por cada mês completo de duração do contrato, consoante o contrato tenha durado por um período que, respectivamente, não exceda ou seja superior a seis meses.

3 — Na situação prevista no número anterior, o trabalhador tem ainda direito a dois dias úteis de férias e subsídio de férias por cada mês completo de serviço e aos proporcionais de subsídio de Natal, caso a duração do contrato tenha sido inferior a um ano.

4 — O trabalhador terá direito, cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, fora da situação prevista no número anterior, a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço

prestado no ano da cessação, bem como os proporcionais correspondentes aos subsídios de férias e de Natal.

5 — Exceptuando-se a situação referida no n.º 2 do presente artigo, se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início do ano da cessação, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

6 — O período de férias referido no número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

7 — A permanência de trabalhador ao serviço decorridos 30 dias sobre o conhecimento, por ambas as partes, da sua reforma por velhice determina a aposição ao contrato de um termo resolutivo sujeito às seguintes especificidades:

- a) É dispensada a redução do contrato a escrito;
- b) O contrato vigora pelo prazo de seis meses, sendo renovável por períodos iguais e sucessivos, sem sujeição a limites máximos;
- c) A caducidade do contrato fica sujeita a aviso prévio de 60 dias, se for da iniciativa do empregador, ou de 15 dias se a iniciativa pertencer ao trabalhador;
- d) A caducidade não determina o pagamento de qualquer compensação ao trabalhador.

8 — Quando os trabalhadores atinjam 70 anos sem ter havido caducidade do vínculo por reforma, é aposto ao contrato um termo resolutivo, com as especificidades previstas no número anterior.

CAPÍTULO X

Processos disciplinares

Artigo 50.º

Processos disciplinares

O processo disciplinar fica sujeito ao regime legal aplicável.

CAPÍTULO XI

Segurança social

Artigo 51.º

Previdência — Princípios gerais

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço contribuirão para as instituições de previdência que os abrangem nos termos dos respectivos estatutos e demais legislação aplicável.

Artigo 52.º

Subsídio de doença

Os trabalhadores que não tenham direito a subsídio de doença por a entidade patronal respectiva não praticar os descontos legais têm direito à retribuição completa correspondente aos períodos de ausência motivados por doença ou acidente de trabalho.

Artigo 53.º

Invalidez

1 — No caso de incapacidade parcial para o trabalho habitual proveniente de acidente de trabalho ou doenças profissionais ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão do trabalhador diminuído para funções compatíveis com a diminuição verificada.

2 — Se a retribuição da nova função, acrescida da pensão relativa à incapacidade referida no número anterior, for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a referida diferença.

Artigo 54.º

Seguros

1 — O empregador é obrigado a transferir a responsabilidade por indemnização resultante de acidente de trabalho para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro.

2 — Para além da normal cobertura feita pelo seguro obrigatório de acidentes, deverão os trabalhadores, quando em serviço externo, beneficiar de seguro daquela natureza, com a inclusão desta modalidade específica na apólice respectiva.

CAPÍTULO XII

Direitos sindicais dos trabalhadores

Artigo 55.º

Direito à actividade sindical no estabelecimento

1 — Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no estabelecimento, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais do estabelecimento.

2 — À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço, desde que esta se desenvolva nos termos da lei.

3 — Entende-se por comissão sindical de estabelecimento a organização dos delegados sindicais desse estabelecimento.

4 — Entende-se por comissão intersindical de estabelecimento a organização dos delegados sindicais de diversos sindicatos no estabelecimento.

5 — Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior do estabelecimento e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do normal funcionamento do estabelecimento.

6 — Os dirigentes sindicais ou seus representantes, devidamente credenciados, podem ter acesso às instalações do estabelecimento, desde que seja dado conhecimento prévio à entidade patronal ou seu representante do dia, hora e assunto a tratar.

Artigo 56.º

Número de delegados sindicais

1 — O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos no artigo 60.º é o seguinte:

- a) Estabelecimentos com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1;
- b) Estabelecimentos com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — 2;
- c) Estabelecimentos com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — 3;
- d) Estabelecimentos com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — 6.

2 — Nos estabelecimentos a que se refere a alínea a) do número anterior, seja qual for o número de trabalhadores sindicalizados ao serviço, haverá sempre um delegado sindical com direito ao crédito e horas previsto no artigo 62.º

Artigo 57.º

Tempo para o exercício das funções sindicais

1 — Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas não inferior a oito ou cinco mensais conforme se trate ou não de delegado que faça parte da comissão intersindical, respectivamente.

2 — O crédito de horas estabelecido no número anterior respeita ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

3 — Os delegados sempre que pretendam exercer o direito previsto neste artigo deverão comunicá-lo à entidade patronal ou aos seus representantes, com antecedência de vinte e quatro horas, excepto em situações imprevistas.

4 — O dirigente sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito não inferior a quatro dias por mês, que contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

5 — Os trabalhadores com funções sindicais dispõem de um crédito anual de seis dias úteis, que contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, para frequentarem cursos ou assistirem a reuniões, colóquios, conferências e congressos convocados pelas associações sindicais que os representam, com respeito pelo regular funcionamento do estabelecimento de ensino.

6 — Quando pretendam exercer o direito previsto n.º 5, os trabalhadores deverão comunicá-lo à entidade patronal ou aos seus representantes, com a antecedência mínima de um dia.

Artigo 58.º

Direito de reunião nas instalações do estabelecimento

1 — Os trabalhadores podem reunir-se nos respectivos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou de 50 trabalhadores do respectivo estabelecimento, ou do delegado da comissão sindical ou intersindical.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até ao limite de quinze horas em cada ano, desde que assegurem serviços de natureza urgente.

3 — Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal respectiva ou a quem a represente, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar no local reservado para esse efeito a respectiva convocatória.

4 — Os dirigentes das organizações sindicais representativas dos trabalhadores do estabelecimento podem participar nas reuniões, mediante comunicação dirigida à entidade patronal ou seu representante, com a antecedência mínima de seis horas.

5 — As entidades patronais cederão as instalações convenientes para as reuniões previstas neste artigo.

Artigo 59.º

Cedência de instalações

1 — Nos estabelecimentos com 100 ou mais trabalhadores, a entidade patronal colocará à disposição dos delegados sindicais, quando estes o requeiram, de forma permanente, um local situado no interior do estabelecimento ou na sua proximidade para o exercício das suas funções.

2 — Nos estabelecimentos com menos de 100 trabalhadores, a entidade patronal colocará à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local para o exercício das suas funções.

Artigo 60.º

Atribuição de horário a dirigentes e a delegados sindicais

1 — Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais poderão solicitar à direcção do estabelecimento de ensino a sua dispensa total ou parcial de serviço enquanto membros daqueles corpos gerentes.

2 — Para os membros das direcções sindicais de professores serão organizados horários nominais de acordo com as sugestões apresentadas pelos respectivos sindicatos.

3 — Na elaboração dos horários a atribuir aos restantes membros dos corpos gerentes das associações sindicais de professores e aos seus delegados sindicais ter-se-ão em conta as tarefas por eles desempenhadas no exercício das respectivas actividades sindicais.

Artigo 61.º

Quotização sindical

1 — Mediante declaração escrita do interessado, as entidades empregadoras efectuarão o desconto mensal das quotizações sindicais nos salários dos trabalhadores e remetê-las-ão às associações sindicais respectivas até ao dia 10 de cada mês.

2 — Da declaração a que se refere o número anterior constará o valor das quotas e o sindicato em que o trabalhador se encontra inscrito.

3 — A declaração referida no n.º 2 deverá ser enviada ao sindicato e ao estabelecimento de ensino respectivo, podendo a sua remessa ao estabelecimento de ensino ser feita por intermédio do sindicato.

4 — O montante das quotizações será acompanhado dos mapas sindicais utilizados para este efeito, devidamente preenchidos, donde consta o nome do estabelecimento de ensino, mês e ano a que se referem as quotas, nome dos trabalhadores por ordem alfabética, número de sócio do

sindicato, vencimento mensal e respectiva quota, bem como a sua situação de baixa ou cessação do contrato, se for caso disso.

Artigo 62.º

Greve

Os direitos e obrigações respeitantes à greve serão aqueles que, em cada momento, se encontrem consignados na lei.

CAPÍTULO XIII

Comissão paritária

Artigo 63.º

Constituição

1 — Dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste contrato, será criada, mediante a comunicação de uma à outra parte e conhecimento ao Ministério do Trabalho, uma comissão paritária constituída por seis vogais, três em representação da associação patronal e três em representação das associações sindicais outorgantes.

2 — Por cada vogal efectivo será sempre designado um substituto.

3 — Representantes das associações patronais e sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julguem necessário, os quais não terão direito a voto.

4 — A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente contrato, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

Artigo 64.º

Competência

Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as disposições da presente convenção;
- b) Integrar os casos omissos;
- c) Proceder à definição e ao enquadramento das novas profissões;
- d) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação desta convenção;
- e) Deliberar sobre o local, calendário e convocação das reuniões;
- f) Deliberar sobre a alteração da sua composição sempre com respeito pelo princípio da paridade.

Artigo 65.º

Funcionamento

1 — A comissão paritária funcionará, a pedido de qualquer das partes, mediante convocatória enviada à outra parte com a antecedência mínima de oito dias, salvo casos de emergência, em que a antecedência mínima será de três dias, e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte e só em questões constantes da agenda.

2 — Qualquer dos elementos componentes da comissão paritária poderá fazer-se representar nas reuniões da mesma mediante procuração bastante.

3 — As deliberações da comissão paritária serão tomadas por consenso; em caso de divergência insanável, recorrer-se-á a um árbitro escolhido de comum acordo.

4 — As despesas com a nomeação do árbitro são da responsabilidade de ambas as partes.

5 — As deliberações da comissão paritária passarão a fazer parte integrante da presente convenção logo que publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

6 — A presidência da comissão será rotativa por períodos de seis meses, cabendo, portanto, alternadamente a uma e a outra das duas partes outorgantes.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Artigo 66.º

Transmissão e extinção do estabelecimento

1 — O transmitente e o adquirente devem informar os trabalhadores, por escrito e em tempo útil antes da transmissão, da data e motivo da transmissão, das suas consequências jurídicas, económicas e sociais para os trabalhadores e das medidas projectadas em relação a estes.

2 — Em caso de transmissão de exploração a posição jurídica de empregador nos contratos de trabalho transmite-se para o adquirente.

3 — Se, porém, os trabalhadores não preferirem que os seus contratos continuem com a entidade patronal adquirente, poderão os mesmos manter-se com a entidade transmitente se esta continuar a exercer a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento, desde que haja vagas.

4 — A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que os respectivos direitos sejam reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.

5 — Para os efeitos do disposto no número anterior, deverá o adquirente, durante os 30 dias anteriores à transmissão, manter afixado um aviso nos locais de trabalho e levar ao conhecimento dos trabalhadores ausentes, por meio de carta registada com aviso de recepção, a endereçar para os domicílios conhecidos no estabelecimento, que devem reclamar os seus créditos, sob pena de não se lhe transmitirem.

6 — No caso de o estabelecimento cessar a sua actividade, a entidade patronal pagará aos trabalhadores as indemnizações previstas na lei, salvo em relação àquelas que, com o seu acordo, a entidade patronal transferir para outra firma ou estabelecimento, aos quais deverão ser garantidos, por escrito, pela empresa cessante e pela nova, todos os direitos decorrentes da sua antiguidade naquela cuja actividade haja cessado.

7 — Quando se verifique a extinção de uma secção de um estabelecimento de ensino e se pretenda que os trabalhadores docentes sejam transferidos para outra secção na qual o serviço docente tenha de ser prestado em condições substancialmente diversas, nomeadamente no que respeita a estatuto jurídico ou pedagógico, terão os trabalhadores docentes direito a rescindir os respectivos contratos de trabalho, com direito às indemnizações referidas no número anterior.

Artigo 67.º

Aplicação no tempo dos novos níveis salariais

1 — São anulados, com efeitos a 1 de Setembro de 2011, os níveis A11, A10 e A9, B10, B9 e B8 e D11, D10 e D9, sendo substituídos pelo A9, B8 e D9, respectivamente.

2 — São anulados, com efeitos a 1 de Setembro de 2011, os níveis L11, L10 e L9 e M9, sendo substituídos pelo L8 e pelo M8, respectivamente.

3 — A eliminação dos níveis de entrada e a sua substituição de acordo com os números anteriores traduz-se no reposicionamento dos trabalhadores que se encontram nos escalões eliminados, em 1 de Setembro de 2011, no escalão que passa a ser o de ingresso, sendo-lhes devida a nova retribuição, salvo quando já auferiam retribuição mais elevada, caso em que esta não poderá ser reduzida.

ANEXO I**Definição de profissões e categorias profissionais****A — Trabalhadores em funções pedagógicas**

Auxiliar de educação. — É o trabalhador com curso específico para o ensino pré-escolar, que elabora planos de actividade de classe, submetendo-os à apreciação dos educadores de infância, e colabora com estes no exercício da sua actividade.

Auxiliar pedagógico do ensino especial. — É o trabalhador habilitado com o curso geral do ensino secundário ou equivalente e com o curso de formação adequado ou com, pelo menos, três anos de experiência profissional que acompanha as crianças em período diurno e ou nocturno dentro e fora do estabelecimento, participa na ocupação dos tempos livres, apoia as crianças ou jovens na realização de actividades educativas, dentro e ou fora da sala de aula, auxilia nas tarefas de prestação de alimentos, higiene e conforto.

Educador de Infância. — É o trabalhador habilitado com curso específico e estágio que tem sob a sua responsabilidade a orientação de uma classe infantil. Organiza e aplica os meios educativos adequados em ordem ao desenvolvimento integral da criança: psicomotor, afectivo, intelectual, social, moral, etc. Acompanha a evolução da criança e estabelece contactos com os pais no sentido de se obter uma acção educativa integrada. É também designado por educador de infância o trabalhador habilitado por diploma outorgado pelo Ministério da Educação para o exercício das funções atrás descritas, desde que efectivamente as exerça ou como tal tenha sido contratado.

Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação. — É o trabalhador habilitado com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente. Planeia, prepara, desenvolve e avalia as actividades de áreas específicas utilizando métodos e técnicas pedagógicas adequadas às necessidades dos utentes a que se destina. Para efeitos de reconversão profissional para esta categoria exige-se o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e três anos de experiência em educação especial.

Profeito. — É o trabalhador que, possuindo como habilitações mínimas o curso geral dos liceus ou equivalente oficial, desempenha as funções de acompanhar pedagogicamente os alunos na sala de estudo, nas refeições, no recreio, no repouso e nas camaras.

Professor. — É o trabalhador que exerce a actividade docente em estabelecimento de ensino particular.

Psicólogo. — É o trabalhador com habilitação académica reconhecida como tal: estuda o comportamento e mecanismos mentais do homem, procede a investigação sobre problemas psicológicos em domínios tais como fisiológico, social, pedagógico e patológico, utilizando técnicas específicas em que, por vezes, colabora; analisa os problemas resultantes da interacção entre indivíduos, instituições e grupos; estuda todas as perturbações internas relacionais que afectem o indivíduo; investiga os factores diferenciados quer biológicos, ambientais e pessoais do seu desenvolvimento, assim como o crescimento progressivo das capacidades motoras e das aptidões intelectuais e sensitivas; estuda as bases fisiológicas do comportamento e mecanismos mentais do homem, sobretudo dos seus aspectos métricos. Pode investigar o ramo particular da psicologia-psicossociologia e psicopatologia, psicopedagogia, psicofisiologia ou ser especializado numa aplicação particular da psicologia como, por exemplo, o diagnóstico e tratamento de desvios da personalidade e de inadaptação sociais, em problemas psicológicos que surgem durante a educação e o desenvolvimento das crianças e jovens, ou em problemas psicológicos de ordem profissional, tais como da selecção, formação e orientação profissional dos trabalhadores e ser designado em conformidade.

Fisioterapeuta. — É o trabalhador habilitado com curso superior específico oficialmente reconhecido que trata e ou previne perturbações do funcionamento músculo-esquelético, cardiovascular, respiratório e neurológico, actuando igualmente no domínio da saúde mental. A sua intervenção processa-se numa perspectiva biopsicossocial e tem em vista a obtenção da máxima funcionalidade dos utentes. No seu desempenho, com base numa avaliação sistemática, planeia e executa programas específicos de intervenção, para o que utiliza, entre outros meios, o exercício físico, técnicas específicas de reeducação da postura e do movimento, terapias manipulativas, electroterapia e hidroterapia. Desenvolve acções e colabora em programas no âmbito da promoção e educação para a saúde.

Terapeuta da fala. — É o trabalhador habilitado com curso superior específico oficialmente reconhecido que avalia, diagnostica e trata as alterações da comunicação humana, verbal e não verbal, em crianças e adultos, competindo-lhes, igualmente, actuar a nível da prevenção dessas alterações. Estas alterações distribuem-se por problemas de voz, de articulação, de fluência e de linguagem, podendo ser de etiologia congénita ou adquirida. Em muitos casos a alteração da comunicação é resultante de situações patológicas como défices sensoriais, incapacidade física ou intelectual e outras; noutros casos é resultante de factores de ordem psicológica, familiar, cultural ou social.

Terapeuta ocupacional. — É o trabalhador habilitado com curso superior específico oficialmente reconhecido que orienta a participação da criança, do jovem e do adulto em actividades seleccionadas do tipo sensorial, perceptivo, cognitivo, motor, laboral e social, no sentido de diminuir ou corrigir patologias e habilitar ou facilitar a adaptação e funcionalidade do indivíduo na escola, família, trabalho e sociedade. Estabelece um diagnóstico identificando as áreas lesadas e ou as áreas subjacentes de disfunção neurológica e de maturação. Elabora um programa de intervenção individual seleccionando técnicas terapêuti-

cas específicas, estratégias e actividades que facilitem o desenvolvimento normal e a aquisição de comportamentos adaptados. Selecciona e cria equipamento e material pedagógico e terapêutico de forma a compensar funções deficientes. Atendendo à sua formação específica, colabora na formação e orientação dos restantes técnicos de educação e na delimitação de programas e currículos educativos.

Assistente social. — É o técnico, licenciado em Serviço Social, cuja profissão com uma metodologia científica própria visa a resolução de problemas de integração social e de promoção existentes nos estabelecimentos. Estuda, planifica e define projectos de acordo com os princípios e linhas orientadoras do serviço social; procede à análise, estudo e diagnóstico das situações/problemas existentes no serviço. Programa e administra a sua actividade específica, tendo em vista os objectivos dos estabelecimentos e do serviço social. Assegura e promove a colaboração com o serviço social de outros organismos ou entidades, quer a nível oficial, quer existentes na comunidade.

Monitor/formador de reabilitação profissional. — É o trabalhador que ministra às pessoas com deficiência e ou dificuldades extremas de aprendizagem conhecimentos teóricos e práticos, de várias áreas profissionais com vista à sua integração no mundo do trabalho. Além disso são atribuídos aos formandos noções educacionais que visam uma eficaz inserção social.

I — *Monitor/formador auxiliar.* — É o trabalhador com formação profissional adequada, 9.º ano de escolaridade e três anos de experiência profissional, que colabora com o monitor principal ou especialista nas acções de formação e substitui-o nas suas faltas ou impedimentos.

II — *Monitor/formador principal.* — É o trabalhador com o 12.º ano do ensino secundário ou 9.º ano (ou equivalente) e curso de formação profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional ou curso das escolas profissionais ou 9.º ano e cinco anos de experiência profissional comprovada na respectiva área. Ministra cursos de formação a indivíduos portadores de deficiência, independentemente da sua tipologia ou grau, ou a indivíduos com problemas graves de aprendizagem. Elabora e desenvolve os programas e instrumentos práticos, técnicos e pedagógicos, necessários ao desenvolvimento e realização das acções de formação.

III — *Monitor/formador especialista.* — É o trabalhador com grau de licenciatura ou bacharelato, 11.º ano e técnico-profissional da área, 9.º ano e curso profissional da área com formação homologada e certificada pelas entidades competentes. Tem todas as funções do monitor/formador principal, acrescida de coordenação e investigação que exige formação específica.

Técnico de actividades de tempos livres. — É o trabalhador habilitado com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente. Actua junto de crianças em idade escolar, com vista à sua ocupação durante o tempo deixado livre pela escola, proporcionando-lhes ambiente adequado e actividades de carácter educativo; acompanha a evolução da criança e estabelece contactos com os pais e professores no sentido de obter uma acção educativa integrada.

Técnico profissional de laboratório. — É o trabalhador que presta assistência às aulas, prepara o material e mantém o laboratório em condições de funcionamento. Realiza sempre que necessário o inventário dos equipamentos.

B — Trabalhadores de escritório

Assistente administrativo. — É o trabalhador que utiliza processos e técnicas de natureza administrativa e comunicacional, pode utilizar meios informáticos a assegurar a organização de processos de informação para decisão superior. Pode ainda exercer tarefas como a orientação e coordenação técnica da actividade de profissionais qualificados.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da entidade patronal; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou dirige um departamento de serviço administrativo.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige o departamento, divisão ou serviço de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação de circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores da actividade patronal, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custos de resultados da exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económica ou financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escritura dos registos e livros de contabilidade coordenando, orientando e dirigindo os profissionais encarregados dessa execução e fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora e certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração, gerência ou direcção ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados dirigindo o encerramento de contas e o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros de registo, para se certificar da correcção da respectiva escrituração, e é o responsável pela contabilidade das empresas perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Técnico de contabilidade. — É o profissional que organiza e classifica os documentos contabilísticos da empresa; analisa a documentação contabilística, verificando a sua validade e conformidade, e separa-a de acordo com a sua natureza; classifica os documentos contabilísticos, em função do seu conteúdo, registando os dados referentes à sua movimentação, utilizando o plano oficial de contas do sector respectivo.

Efectua o registo das operações contabilísticas da empresa, ordenando os movimentos pelo débito e crédito nas respectivas contas, de acordo com a natureza do documento, utilizando aplicações informáticas e documentos e livros auxiliares e obrigatórios.

Contabiliza as operações da empresa, registando débitos e créditos: calcula ou determina e regista os impostos, taxas, tarifas a pagar; calcula e regista custos e proveitos; regista e controla as operações bancárias, extractos de contas, letras e livranças, bem como as contas referentes a compras, vendas, clientes, fornecedores, ou outros

devedores e credores e demais elementos contabilísticos incluindo amortizações e provisões.

Prepara, para a gestão da empresa, a documentação necessária ao cumprimento das obrigações legais e ao controlo das actividades: preenche ou confere as declarações fiscais, e outra documentação, de acordo com a legislação em vigor; prepara dados contabilísticos úteis à análise da situação económico-financeira da empresa, nomeadamente, listagens de balancetes, balanços, extractos de conta; demonstrações de resultados e outra documentação legal obrigatória.

Recolhe os dados necessários à elaboração, pela gestão, de relatórios periódicos da situação económico-financeira da empresa, nomeadamente, planos de acção, inventários e relatórios.

Organiza e arquiva todos os documentos relativos à actividade contabilística.

Director de serviços administrativos. — É o trabalhador que participa na definição da política geral da empresa com o conhecimento de planificação e coordenação de uma ou mais funções da empresa. Pode exercer funções consultivas na organização da mesma e ou dirigir uma ou mais funções da empresa, nomeadamente financeira, administrativa e de pessoal.

Documentalista. — É o trabalhador que organiza o núcleo da documentação e assegura o seu funcionamento ou, inserido num departamento, trata a documentação tendo em vista as necessidades de um ou mais sectores da empresa; faz a selecção, compilação, codificação e tratamento da documentação; elabora resumos de artigos e de documentos importantes e estabelece a circulação destes e de outros documentos pelos diversos sectores da empresa; organiza e mantém actualizados os ficheiros especializados; promove a aquisição da documentação necessária aos objectivos a prosseguir. Pode fazer o arquivo e ou registo de entrada e saída de documentação.

Escriturário estagiário. — É o trabalhador que se prepara para escriturário, desempenhando a generalidade das tarefas que caracterizam a função de escriturário, incluindo a dactilografia de textos e o desempenho com outras máquinas próprias da função administrativa.

Escriturário. — É o trabalhador que redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, nomeadamente matrículas de alunos, serviços de exame e outros, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado. Examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição, facturação e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livro as receitas e despesas assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação superior; atende os candidatos às vagas existentes e informa-os das condições de admissão e efectua registos do pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas, outros documentos e elabora dados estatísticos, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

Técnico de informática. — É o trabalhador que elabora o levantamento das áreas do sistema de informação da

empresa tendo em vista o estudo para a sua informatização; elabora a análise necessária do desenvolvimento de aplicações informáticas; desenvolve a programação necessária à construção de aplicações informáticas, nomeadamente as referentes às actividades administrativas; define e selecciona o equipamento e os periféricos mais adequados a um posto de trabalho, seja isolado ou integrado em rede local; define e selecciona em conjunto com os utilizadores de *software* aplicável; instala, configura e mantém aplicações informáticas de forma a garantir o mais adequado funcionamento; configura e gere o sistema informático, bem como aplica as regras de acesso para cada um ou grupo de utilizadores; diagnostica as falhas do sistema tanto a nível de *software* como de *hardware* e toma as medidas adequadas ao seu pleno funcionamento; participa com os utilizadores no arranque e exploração das aplicações.

Recepcionista. — É o trabalhador que recebe clientes e orienta o público transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para qualquer secção ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Técnico de secretariado. — É o profissional que planeia e organiza a rotina diária e mensal da chefia/direcção, providenciando pelo cumprimento dos compromissos agendados: organiza a agenda, efectuando a marcação de reuniões, entrevistas e outros compromissos, tendo em conta a sua duração e localização e procedendo a eventuais alterações; organiza reuniões, elaborando listas de participantes, convocatórias, preparando documentação de apoio e providenciando pela disponibilização e preparação do local da sua realização, incluindo o equipamento de apoio; organiza deslocações efectuando reservas de hotel, marcação de transporte, preparação de documentação de apoio e assegurando outros meios necessários à realização das mesmas.

Assegura a comunicação da chefia/direcção com interlocutores, internos e externos, em língua portuguesa ou estrangeira: recebe chamadas telefónicas e outros contactos, efectuando a sua filtragem em função do tipo de assunto, da sua urgência e da disponibilidade da chefia/direcção, ou encaminhamento para outros serviços; acolhe os visitantes e encaminha-os para os locais de reunião ou entrevista; contacta o público interno e externo no sentido de transmitir orientações e informações da chefia/direcção.

Organiza e executa tarefas relacionadas com o expediente geral do secretariado da chefia/direcção; selecciona, regista e entrega a correspondência urgente e pessoal e encaminha a restante a fim de lhe ser dada a devida sequência; providencia a expedição da correspondência da chefia/direcção; redige cartas/ofícios, memorandos, notas informativas e outros textos de rotina administrativa, a partir de informação fornecida pela chefia/direcção, em língua portuguesa ou estrangeira; efectua o processamento de texto da correspondência e de outra documentação da chefia/direcção; efectua traduções e retroversões de textos de rotina administrativa; organiza e executa o arquivo de documentação de acordo com o assunto ou tipo de documento, respeitando as regras e procedimentos de arquivo.

Executa tarefas inerentes à gestão e organização do secretariado: controla o material de apoio ao secretariado, verificando existências, detectando faltas e providenciando

pela sua reposição; organiza processos, efectuando pesquisas e seleccionando documentação útil e pedidos externos e internos de informação; elabora e actualiza ficheiros de contactos bem como outro tipo de informação útil à gestão do serviço.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios com mais de uma caixa, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Operador de reprografia. — É o trabalhador que faz a reprodução de documentos em utilização de equipamentos próprios, assegura a limpeza e manutenção dos mesmos e controla a gestão de *stocks* para o devido funcionamento da reprografia.

Técnico profissional de biblioteca e documentação. — É o trabalhador que procede ao registo, catalogação e armazenamento dos livros, atende ao público, faz a requisição de empréstimos de livros, participa em programas e actividades de incentivo e dinamização da leitura.

Técnico/licenciado/bacharel. — Estas categorias aplicam-se aos profissionais a cujas funções não correspondam a categoria contratual específica.

Grau I:

a) Executa trabalhos técnicos de limitada responsabilidade ou de rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controlo de um outro quadro superior);

b) Estuda a aplicação de técnicas que lhe são transmitidas;

c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativas de orientação;

d) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em decisões técnicas definidas ou de rotina;

e) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação de métodos e obtenção de resultados;

f) Este profissional não tem funções de coordenação.

Grau II:

a) Executa trabalhos não rotineiros da sua especialidade, podendo utilizar a experiência acumulada na empresa e dar assistência a outrem;

b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo ser incumbido de tarefas parcelares e individuais de relativa responsabilidade;

c) Deverá estar ligado à solução dos problemas, sem desatender aos resultados finais;

d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;

e) Actua com funções de coordenação na orientação de grupos profissionais de nível inferior, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, e com controlo frequente; deverá receber assistência de outros profissionais mais qualificados, sempre que o necessite; quando ligado a projectos, não tem funções de coordenação;

f) Não tem funções de chefia, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum.

Grau III:

a) Executa trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de deliberações, não requerendo necessariamente uma experiência acumulada na empresa;

b) Poderá executar trabalhos específicos de estudo, projectos ou consultadoria;

c) As decisões a tomar exigem conhecimentos profundos sobre o problema a tratar e têm normalmente grande incidência na gestão a curto prazo;

d) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em questões complexas;

e) Chefia e orienta profissionais de nível inferior;

f) Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento sem exercício de chefia, podendo receber o encargo de execução de tarefas a nível de equipa de profissionais sem qualquer grau académico superior.

Grau IV:

a) Supervisiona directa e continuamente outros profissionais com requerida experiência profissional ou elevada especialização;

b) Coordena actividades complexas numa ou mais áreas;

c) Toma decisões normalmente sujeitas a controlo e o trabalho é-lhe entregue com a indicação dos objectivos e das prioridades com interligação com outras áreas;

d) Pode distribuir ou delinear trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito de actividade e rever o trabalho de outros profissionais quanto à precisão técnica.

Grau V:

a) Supervisiona várias equipas de que participam outros técnicos, integrando-se dentro das linhas básicas de orientação da empresa, da mesma, ou de diferentes áreas, cuja actividade coordena, fazendo autonomamente o planeamento a curto e médio prazos do trabalho dessas equipas;

b) Chefia e coordena equipas de estudo, de planificação e de desenvolvimento, tomando a seu cargo as realizações mais complexas daquelas tarefas, as quais lhe são confiadas com observância dos objectivos;

c) Toma decisões de responsabilidade, passíveis de apreciação quanto à obtenção dos resultados;

d) Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade, podendo dirigir o uso de equipamentos.

Grau VI:

a) Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos em assuntos interligados, dependendo directamente dos órgãos de gestão;

b) Investiga, dirigindo de forma permanente uma ou mais equipas de estudos integrados nas grandes linhas de actividade da empresa, o desenvolvimento das ciências, visando adquirir técnicas próprias ou de alto nível;

c) Toma decisões de responsabilidade, equacionando o seu poder de decisão e ou de coordenação à política

global de gestão e aos objectivos gerais da empresa, em cuja fixação participa;

d) Executa funções de consultor no seu campo de actividade;

e) As decisões que toma são e inserem-se nas opções fundamentais de carácter estratégico ou de impacte decisivo a nível global da empresa.

C — Trabalhadores electricistas

Oficial. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

D — Trabalhadores de hotelaria

Cozinheiro-chefe. — É o trabalhador que organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinheiro; elabora ou contribui para a elaboração das ementas, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e requisita às secções respectivas os géneros de que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal da cozinha sobre a preparação e confecção dos pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir; acompanha o andamento dos cozinhados e assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e a limpeza de todas as secções de pessoal; mantém em dia o inventário de todo o material de cozinha; é o responsável pela conservação de todos os alimentos entregues à cozinha. Pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo diário dos consumos. Dá informações sobre quantidades necessárias às confecções dos pratos e ementas; é ainda o responsável pela boa confecção das respectivas refeições qualitativa e quantitativamente.

Cozinheiro. — É o profissional que armazena e assegura o estado de conservação das matérias-primas utilizadas no serviço de cozinha; prepara o serviço de cozinha, de forma a possibilitar a confecção das refeições necessárias; confecciona entradas, sopas, pratos de carne, de peixe, de marisco e de legumes, e outros alimentos, de acordo com receituários e em função da ementa estabelecida; articula com o serviço de mesa a satisfação dos pedidos de refeições e colabora em serviços especiais; efectua a limpeza e arrumação dos espaços, equipamentos e utensílios de serviço, verificando as existências e controlando o seu estado de conservação.

Dispenseiro. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados, mantém actualizados os registos; verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Clarifica (por filtragem ou colagem) e engarrafa vinhos de pasto ou outros líquidos.

Empregado de balcão ou bar. — É o trabalhador que se ocupa do serviço de balcão, servindo directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo

local, cobra as respectivas importâncias e observa as regras de controle aplicáveis; colabora nos trabalhos de asseio e na arrumação da secção; elabora os inventários periódicos das existências da mesma secção.

Empregado de camarata. — É o trabalhador que se ocupa do asseio, arranjo e decoração dos aposentos quando não houver pessoal próprio e também dos andares e locais de estar e respectivos acessos, assim como do recebimento e entregas de roupas dos alunos e ainda de troca de roupas de serviço.

Empregado de mesa. — É o trabalhador que serve refeições, limpa os aparadores e garante-os com todos os utensílios necessários, põe a mesa colocando toalhas e guardanapos, pratos, talheres, copos e recipientes com condimentos, apresenta a ementa e fornece, quando solicitadas, informações acerca dos vários tipos de pratos e vinhos, anota os pedidos ou fixa-os mentalmente e transmite às secções respectivas; serve os diversos pratos, vinhos e outras bebidas; retira e substitui a roupa e a loiça servidas; recebe a conta ou envia-a à secção respectiva para debitar; levanta ou manda levantar as mesas. Pode trabalhar em refeitórios de empresa que sirvam refeições ao pessoal.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço de refeições; prepara as salas levando e dispondo as mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões e nas mesas pão, fruta, sumos e outros artigos de consumo; recebe e distribui refeições; levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa; lava louça, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições embora não confeccionando. Executa ainda os serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado de refeitório ou bar. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório ou bar, requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a qualidade e quantidade das refeições e elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem, em quantidade e qualidade, com os descritos nas requisições.

E — Trabalhadores de vigilância e portaria, limpeza e similares

Auxiliar de acção educativa. — É o trabalhador que desempenha as seguintes funções:

Colabora com os trabalhadores docentes dando apoio não docente;

Vigia os alunos durante os intervalos lectivos e nas salas de aula sempre que necessário;

Acompanha os alunos em transportes, refeições, recreios, passeios, visitas de estudo ou outras actividades;

Vigia os espaços do colégio, nomeadamente fazendo o controlo de entradas e saídas;

Colabora na medida das suas capacidades e em tarefas não especializadas na manutenção das instalações;

Assegura o asseio permanente das instalações que lhe estão confiadas;

Presta apoio aos docentes das disciplinas com uma componente mais prática na manutenção e arrumação dos espaços e materiais;

Assegura, nomeadamente nos períodos não lectivos, o funcionamento dos serviços de apoio, tais como: reprografia, papelaria, bufete e PBX.

Empregado de limpeza. — É o trabalhador que desempenha o serviço de limpeza das instalações, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpeza e informações.

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e de endereçamento e fazer recados.

Guarda. — É o trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e conservação das instalações e valores confiados à sua guarda, registando as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

Vigilante. — É o trabalhador que desempenha as seguintes funções: colabora com os trabalhadores docentes, dando apoio não docente, vigia os alunos durante os períodos de repouso e no pavilhão das aulas; assiste os alunos em transportes, refeições, recreios, passeios ou visitas de estudo.

Jardineiro. — É o trabalhador que cuida das plantas, árvores, flores e sebes, podendo também cuidar da conservação dos campos de jogos.

Paquete. — É o trabalhador, menor de 18 anos, que presta unicamente os serviços referidos na definição das funções de contínuo.

Porteiro. — É o trabalhador cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas dos alunos e do pessoal ou visitantes das instalações e das mercadorias e receber correspondência.

Costureiro. — É o trabalhador que cose manualmente ou à máquina peças de vestuário.

Encarregado de rouparia. — É o trabalhador responsável pela distribuição da roupa e pela existência da mesma. Deve fazer inventários periódicos.

Engomadeiro. — É o trabalhador que passa a ferro, alisa peças de vestuário e outros artigos semelhantes, utilizando uma prensa, dobra as peças e arruma-as nos locais.

Lavadeiro. — É o trabalhador que lava as peças de vestuário à mão ou à máquina, devendo carregar ou descarregar as peças da respectiva máquina.

F — Trabalhadores rodoviários

Motorista de veículos ligeiros. — É o trabalhador que conduz veículos automóveis de até nove passageiros incluindo o motorista, ou de mercadorias, seguindo percursos estabelecidos e atendendo à segurança e comodidade dos mesmos. Percorre os circuitos estabelecidos de acordo com os horários estipulados, efectua as manobras e os sinais luminosos necessários à circulação, regula a sua velocidade tendo em atenção o cumprimento dos horários, cuida do bom estado de funcionamento desse veículo, previne quanto à necessidade de revisões e reparações de avarias, zela sem execução pela boa conservação e limpeza

do veículo, verifica os níveis de óleo e de água e provê a alimentação combustível dos veículos que lhe sejam entregues segundo o que acorda com o empregador.

Motorista de pesados de mercadorias. — É o trabalhador que conduz veículos automóveis com mais de 3500 kg de carga, possuindo para o efeito carta de condução profissional, cuida do bom estado de funcionamento desse veículo, previne quanto à necessidade de revisões e reparações de avarias, zela sem execução pela boa conservação e limpeza do veículo, verifica os níveis de óleo e de água, etc., provê a alimentação combustível dos veículos que lhe sejam entregues segundo o que acorda com o empregador, podendo também executar as suas funções em veículos ligeiros.

Motorista de serviço público. — É o trabalhador que conduz veículos automóveis de mais de nove passageiros, segundo percursos estabelecidos e atendendo à segurança e comodidade dos mesmos. Percorre os circuitos estabelecidos de acordo com os horários estipulados, efectua as manobras e os sinais luminosos necessários à circulação, regula a sua velocidade tendo em atenção o cumprimento dos horários, zela sem execução pela boa conservação e limpeza do veículo, verifica os níveis de óleo e de água, podendo também executar as suas funções em veículos ligeiros.

G — Telefonistas

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior; responde, quando necessário, às informações pedidas sem sair do seu local de trabalho; cuida do bom estado de funcionamento dos aparelhos telefónicos entregues à sua guarda, quer por acção directa, quer tomando a iniciativa de prevenir quem de direito para que seja chamado um técnico, sendo caso disso.

H — Enfermeiros

Enfermeiro. — É o trabalhador portador de carteira profissional e habilitado com o diploma do curso de enfermagem ou seu equivalente legal. No âmbito da formação técnico-pedagógica do curso de enfermagem, e em colaboração com outras profissões de saúde, tem como objectivo ajudar os indivíduos, sãos ou doentes, a desenvolver e manter um nível de vida são, a prevenir ou tratar precocemente os estados de doença, a recuperar a saúde dos indivíduos, através da aplicação judiciosa de técnicas e processos de cuidados, convenientes a cada caso.

I — Trabalhadores da construção civil

Carpinteiro. — É o trabalhador que constrói, monta e repara estruturas de madeira e equipamento utilizando ferramentas manuais ou mecânicas.

Pedreiro. — É o trabalhador que levanta e reveste muros de alvenaria de pedra, tijolo ou de outros blocos e realiza coberturas com telha, utilizando argamassas e manejando ferramentas, tais como colheres de ofício, trolha, picão e fios de alinhamento.

Pintor. — É o trabalhador que aplica camadas de tinta, verniz ou outros produtos afins, principalmente sobre superfícies de estuque, reboco, madeira e metal para as prote-

ger e decorar, utilizando pincéis de vários tamanhos, rolos, outros dispositivos de pintura e utensílios apropriados.

Ajudante de carpinteiro. — É o trabalhador que auxilia na construção, montagem e reparação de estruturas de madeira e equipamento utilizando ferramentas manuais e mecânicas.

Reclassificação

a) Técnico de serviço social — esta categoria é extinta, sendo os trabalhadores reclassificados horizontalmente em assistente social.

ANEXO II

Condições específicas e carreiras profissionais

A) Trabalhadores administrativos e de serviços e de apoio à docência.

I — Admissão

1 — São condições de admissão as habilitações escolares mínimas obrigatórias correspondentes à idade de nascimento, a habilitação profissional, quando for caso disso, e o certificado de aptidão profissional ou outro título profissional, sempre que requerido para o exercício da profissão.

2 — As condições de admissão para o desempenho de tarefas altamente qualificadas são o curso do ensino secundário correspondente à idade de nascimento, a habilitação profissional, quando for caso disso, e o certificado de habilitação profissional ou outro título profissional, sempre que requerido para o exercício da profissão.

3 — A admissão de técnicos habilitados com curso superior, quando feita para o exercício de funções da sua especialidade, obriga à sua classificação como técnico licenciado ou técnico bacharel:

a) No grau III — para os licenciados, após um período experimental máximo de oito meses no grau II;

b) No grau II, para os bacharéis, após um período experimental máximo de oito meses no grau I, ascendendo, porém, ao grau III somente após terem completado dois anos de permanência no grau II.

4 — Os trabalhadores são classificados em assistentes administrativos após um período de oito anos no desempenho da função de escriturário ou em resultado de aproveitamento em curso de formação profissional adequado, cuja frequência haja sido da iniciativa da entidade patronal respectiva.

5 — Nas profissões com mais de três graus, os trabalhadores são qualificados de acordo com os perfis profissionais estabelecidos para os graus IV, V e VI previstos neste CCT.

II — Carreira profissional

1 — A sujeição à autoridade e direcção do empregador por força da celebração de contrato de trabalho não pode prejudicar a autonomia técnica inerente à actividade para que o trabalhador foi contratado.

2 — Todas as profissões poderão ter um período de estágio ou de adaptação no grau I igual ao tempo de duração

do período experimental, de acordo com a sua qualificação, sendo que para o técnico habilitado com um bacharelato o estágio será feito no grau I-B e para o técnico habilitado com uma licenciatura o estágio será feito no grau I-A.

3 — As disposições previstas no número anterior são aplicáveis em todos os casos de evolução vertical com especial relevo na passagem de categorias ou profissões qualificadas para categorias ou profissões altamente qualificadas dentro do mesmo agrupamento profissional, tendo em conta os títulos profissionais adquiridos que certifiquem a aptidão dos trabalhadores para esses postos de trabalho.

4 — A progressão vertical do grau I ao grau III, dentro do grupo profissional do trabalhador, pode ser proposta pelo empregador ou pelo trabalhador após o decurso três anos de permanência no último grau (III) ou nove anos de carreira profissional.

5 — As funções de direcção ou coordenação, quando existirem, deverão integrar o enquadramento das profissões em níveis de qualificação e a estrutura de retribuições.

6 — O escriturário estagiário, após dois anos de permanência na categoria, ascende a escriturário I.

III — Disposições especiais

1 — A promoção do grau I ao grau II é feita no período máximo de três anos de exercício profissional no mesmo estabelecimento de ensino, salvo se o empregador deduzir oposição fundamentada por escrito ou antecipar a promoção.

2 — A partir do grau II, a promoção do trabalhador é da competência, a todo o tempo, do empregador, podendo o trabalhador apresentar proposta nesse sentido após o decurso de três anos de permanência no último grau, desde que acompanhada de currículo profissional desses últimos três anos de actividade, onde conste a obtenção de certificados profissionais ou académicas obtidas.

3 — Os trabalhadores de apoio pedagógico mudam de nível salarial de cinco em cinco anos de bom e efectivo serviço, salvo se o empregador deduzir oposição fundamentada por escrito ou antecipar a promoção.

B) Trabalhadores de hotelaria

I — Económico ou despesa

O trabalho desta secção deverá ser executado por pessoal de categoria não inferior a despenseiro.

II — Condições básicas de alimentação

1 — Aos trabalhadores de hotelaria será garantida a alimentação em espécie, que será de qualidade e abundância iguais às dos normais destinatários.

2 — Aos profissionais que trabalhem para além das 23 horas e até às 2 horas da manhã será fornecida ceia completa.

3 — O pequeno-almoço terá de ser tomado até às 9 horas.

4 — Ao profissional que necessitar de alimentação especial, esta ser-lhe-á fornecida em espécie.

C) Trabalhadores de vigilância e portaria, limpeza e actividades similares

I — Acesso

1 — Os paquetes, contínuos, porteiros, guardas, serventes de limpeza e vigilância, logo que completem o 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente, estarão em situação de preferência nas vagas abertas no escritório ou noutros serviços da escola.

2 — Os paquetes, logo que atinjam os 18 anos de idade, passam a contínuos, sem prejuízo do estabelecido no número anterior.

D) Motoristas

I — Condições específicas

As condições mínimas de admissão são:

Ter as habilitações exigidas por lei;
Possuir carta de condução profissional.

II — Livretes de trabalho

1 — Os trabalhadores motoristas terão de possuir um livrete de trabalho:

a) Para registar todos os períodos da trabalho diário, o trabalho extraordinário, o prestado em dias de descanso semanal ou feriados no caso de utilizarem o horário móvel;

b) Para registo do trabalho extraordinário e para o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados ou se estiverem sujeitos a horário fixo.

2 — Os livretes são pessoais e intransmissíveis e apenas adquiridos no sindicato do distrito onde o trabalhador tiver o seu local de trabalho.

3 — A passagem de um livrete para substituição do outro que tenha sido extraviado implica para o trabalhador uma taxa suplementar.

4 — Se o extravio se verificar por facto imputável à empresa, será responsável pelo pagamento da taxa referida no n.º 3.

5 — Os encargos com a aquisição, bem como a requisição de livretes serão suportados pela empresa.

III — Horário móvel

1 — Entende-se por horário móvel aquele em que, respeitando o cômputo diário e semanal, as horas de início e termo poderão variar de dia para dia em conformidade com as exigências de serviço, respectivamente entre as 7 e as 21 horas.

2 — Os períodos de trabalho serão anotados em livrete de trabalho próprio, que deverá acompanhar sempre o trabalhador e será fornecido pela empresa.

3 — A empresa avisará de véspera o trabalhador que pratique este tipo de horário e diligenciará fazê-lo o mais cedo possível, assegurando ao trabalhador interessado qualquer contacto, mesmo telefónico, mas nunca com a antecedência de doze horas efectivas.

4 — Entre o fim de um período de trabalho e o início do seguinte mediarão pelo menos dez horas.

E) Monitor/formador de reabilitação profissional

Regime especial de promoção e acesso de monitor/formador principal a monitor/formador especialista:

Licenciatura ou bacharelato ou seis anos de monitor/formador principal e com formação específica na área de coordenação e monitoragem de recursos humanos;

12.º ano, 11.º ano e técnico profissional da área ou nove anos de monitor/formador principal e com formação específica na área de coordenação e monitoragem de recursos humanos;

9.º ano e curso profissional da área ou 12 anos de monitor/formador principal e com formação específica na área de coordenação e monitoragem de recursos humanos.

ANEXO III

Regulamento de avaliação de desempenho

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente regulamento de avaliação de desempenho aplica-se a todos os docentes que se encontrem integrados na carreira.

2 — A avaliação de desempenho resultante do presente regulamento releva para efeitos de progressão na carreira no âmbito do presente contrato colectivo de trabalho.

3 — Na falta de avaliação de desempenho por motivos não imputáveis ao docente, considera-se como bom o serviço prestado por qualquer docente no cumprimento dos seus deveres profissionais.

4 — O presente regulamento de avaliação de desempenho não é aplicável ao exercício da função de direcção pedagógica, considerando-se que o serviço é bom enquanto durar o exercício de tais funções.

Artigo 2.º

Princípios

1 — O presente regulamento de avaliação de desempenho desenvolve-se de acordo com os princípios constantes da Lei de Bases do Sistema Educativo, das bases do ensino particular e cooperativo e do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo.

2 — A avaliação de desempenho tem como referência o projecto educativo do respectivo estabelecimento de ensino.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

A avaliação do desempenho dos docentes realiza-se no final de cada nível salarial e reporta-se ao tempo de serviço nele prestado.

Artigo 4.º

Objecto

1 — São objecto de avaliação três domínios de competências do docente: *i)* competências para leccionar; *ii)* competências profissionais e de conduta, e *iii)* competências sociais e de relacionamento.

2 — No caso de docentes com funções de coordenação ou chefia, é ainda objecto de avaliação o domínio de competências de gestão.

3 — Cada domínio compreende diversas ordens de competências, conforme o anexo B, sendo cada uma destas avaliada mediante a verificação dos indicadores constantes das grelhas de avaliação de desempenho anexas ao presente regulamento, que poderão ser adaptados em cada estabelecimento de ensino, pelos respectivos órgãos de gestão pedagógica, tendo por referência o seu projecto educativo, desde que previamente conhecidos pelos docentes.

Artigo 5.º

Resultado da avaliação

O nível de desempenho atingido pelo docente é determinado da seguinte forma:

A cada ordem de competências é atribuída uma classificação numa escala de 1 a 5;

É calculada a média das classificações obtidas no conjunto das ordens de competências;

O valor da média é arredondado à unidade;

Ao valor obtido é atribuído um nível de desempenho nos termos da seguinte escala: 1 e 2 = nível de desempenho insuficiente; 3 = nível de desempenho suficiente; 4 e 5 = nível de desempenho bom.

Artigo 6.º

Sujeitos

1 — A avaliação de desempenho docente é da responsabilidade da direcção pedagógica do respectivo estabelecimento de ensino.

2 — O desenvolvimento do processo de avaliação e a classificação final são da responsabilidade de uma comissão de avaliação constituída por três elementos.

3 — Integram a comissão de avaliação o director pedagógico ou pessoa em quem este delegue essa competência, o coordenador da área disciplinar do avaliado ou, no caso de docentes do 1.º ciclo ou pré-escolar, o coordenador de ciclo e um docente indicado pelo conselho pedagógico ou equivalente ou, na sua falta, pelo conjunto dos professores.

4 — É da competência da entidade titular a ratificação da avaliação de desempenho com o resultado que lhe é proposto pela direcção pedagógica e pela comissão de avaliação.

Artigo 7.º

Procedimentos de avaliação

1 — Nos primeiros 30 dias do 3.º período lectivo do ano em que o docente completa o tempo de permanência no escalão de vencimento em que se encontra deve entregar à direcção pedagógica do estabelecimento a sua auto-avaliação, realizada nos termos do presente regulamento.

2 — A não entrega injustificada pelo docente do seu relatório de auto-avaliação implica, para efeitos de progressão na carreira, a não contagem do tempo de serviço do ano lectivo em curso.

3 — No desenvolvimento do processo de avaliação do desempenho, a comissão de avaliação tem em conta a auto-avaliação de desempenho feita pelo docente, bem como dados resultantes de outros procedimentos de avaliação ou do percurso profissional do docente que considere pertinentes e adequados para o efeito, nomeadamente:

a) Análise de planificações lectivas;

b) Assistência, pela comissão de avaliação, a aulas ou outras actividades lectivas orientadas pelo docente, num número máximo equivalente a duas observações por ano lectivo da duração de cada nível;

c) Entrevista(s) de reflexão sobre o desempenho profissional do docente;

d) Parecer dos responsáveis pedagógicos;

e) Formação realizada, tendo carácter obrigatório quando gratuitamente disponibilizado pela entidade patronal;

f) Assiduidade e pontualidade.

4 — No que se refere às observações constantes da alínea b), estas terão de ser anuais ou geridas por biénio, neste caso tendo lugar apenas num dos seus anos e totalizando o máximo de quatro, devendo ainda ser calendarizadas.

5 — Até ao dia 30 de Junho subsequente à data referida no n.º 1, a comissão de avaliação apresenta à entidade titular um relatório de avaliação, que deverá conter uma descrição dos elementos tidos em conta na avaliação, a classificação atribuída e respectiva fundamentação.

6 — A entidade titular do estabelecimento deve, no prazo de 15 dias úteis contados a partir da data referida no número anterior, ratificar a avaliação ou pedir esclarecimentos.

7 — Os esclarecimentos devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, após o que a entidade titular do estabelecimento ratifica a avaliação.

8 — O relatório de avaliação com o resultado final do processo de avaliação deve ser comunicado ao docente no prazo de cinco dias após a decisão referida no número anterior.

9 — Sempre que o resultado da avaliação difira significativamente do resultado da auto-avaliação realizada pelo docente, deverá a direcção pedagógica entregar o relatório de avaliação numa entrevista, com objectivos formativos.

Artigo 8.º

Efeitos da avaliação

1 — O período em avaliação que tenha sido avaliado como *Bom* releva para progressão na carreira, nos termos do artigo 42.º do CCT.

2 — No escalão de ingresso na carreira, dado que o docente se encontra na fase inicial da sua vida profissional, releva para progressão na carreira o tempo de serviço cujo desempenho seja avaliado no mínimo como *Suficiente*.

Artigo 9.º

Recursos

1 — Sempre que o docente obtenha uma classificação inferior a *Bom* na avaliação de desempenho, poderá recorrer da decisão nos termos do disposto nos números seguintes.

2 — O procedimento de recurso inicia-se mediante notificação do docente à entidade patronal de que deseja uma arbitragem, indicando desde logo o seu árbitro e respectivos contactos e juntando as suas alegações de recurso.

3 — As alegações deverão conter a indicação expressa dos parâmetros do relatório de avaliação com cuja classificação o docente discorda e respectivos fundamentos.

4 — A notificação referida no n.º 2 deverá ser efectuada no prazo de 15 dias úteis após a notificação da decisão de não classificação do ano de serviço como bom e efectivo.

5 — A entidade titular dispõe do prazo de 15 dias úteis para nomear o seu árbitro e contra-alegar, notificando o docente e o árbitro nomeado pelo mesmo da identificação e contactos do seu árbitro e das suas contra-alegações.

6 — No prazo de cinco dias úteis após a notificação referida no número anterior, os dois árbitros reúnem-se para escolher um terceiro árbitro.

7 — Os árbitros desenvolvem as diligências que entenderem necessárias para preparar a decisão, sem formalidades especiais, tendo de a proferir e notificar às partes no prazo de 20 dias úteis, salvo motivo relevante que os árbitros deverão invocar e descrever na sua decisão.

8 — Qualquer das partes poderá recorrer da decisão da arbitragem para os tribunais nos termos gerais de direito.

9 — Cada parte suportará os custos com o seu árbitro, sendo os custos com o terceiro árbitro suportados em partes iguais por ambas as partes.

Artigo 10.º

Questões finais e transitórias

1 — O recurso à arbitragem referida no artigo 9.º é condição obrigatória para o recurso judicial.

2 — Cada uma das partes nomeia o seu árbitro, podendo recorrer a lista elaborada pela AEEP e pelos sindicatos outorgantes do CCT.

A — Escala

1 — *Inadequado* — muito pouco desenvolvido.

Os aspectos fundamentais da competência não são demonstrados.

Para atingir o nível adequado necessita, em elevado grau, de formação em aspectos básicos, treino prático e acompanhamento.

2 — *Pouco adequado* — alguns aspectos fundamentais da competência não são demonstrados de modo consistente.

Para atingir o nível adequado necessita de formação específica, treino prático e acompanhamento.

3 — *Adequado* — desenvolvido.

Corresponde, em termos globais, às exigências da competência.

Genericamente, os indicadores da competência são demonstrados, com algumas excepções, nalguns aspectos secundários.

Necessita de treino prático e acompanhamento complementares.

4 — *Muito adequado* — muito desenvolvido.

Corresponde aos indicadores da competência, com raras excepções, nalguns aspectos secundários.

5 — *Excelente* — plenamente desenvolvido.

Corresponde, sem excepção, às exigências da competência, ocasionalmente ultrapassa-as.

B — Quadro de domínios e ordens de competências

O domínio competências para leccionar compreende as seguintes ordens de competências:

- 1) Conhecimentos científicos e didácticos;
- 2) Promoção da aprendizagem pela motivação e responsabilização dos alunos;
- 3) Plasticidade (flexibilidade e capacidade de adaptação);
- 4) Identificação e vivência do projecto educativo;
- 5) Comunicação;
- 6) Planeamento;
- 7) Procura de informação e actualização de conhecimentos;
- 8) Avaliação.

O domínio competências profissionais e de conduta compreende a seguinte ordem de competências:

Trabalho de equipa e cooperação interáreas.

O domínio competências sociais e de relacionamento compreende as seguintes ordens de competências:

- 1) Relação com os alunos e encarregados de educação;
- 2) Envolvimento com a comunidade educativa.

O domínio competências de gestão compreende as seguintes ordens de competências:

- 1) Liderança;
- 2) Motivação;
- 3) Delegação;
- 4) Planeamento e controlo;
- 5) Estratégia;
- 6) Gestão da inovação.

Grelhas de avaliação de desempenho

Domínio	Ordens de competências	Indicadores
Competências para leccionar	1) Conhecimentos científicos e didácticos.	1) Evidencia o conhecimento das matérias. 2) Explica com clareza as áreas do seu domínio científico. 3) Apresenta informação (científica) precisa e actualizada. 4) Procura abordagens para ajudar o desenvolvimento cognitivo, afectivo e social do aluno. 5) Procura conhecimentos sobre o pensamento, tendências e práticas inovadoras na educação.
	2) Promoção da aprendizagem pela motivação e responsabilização dos alunos.	1) Apoia os alunos na aquisição de novas competências. 2) Motiva os alunos para a melhoria.

Domínio	Ordens de competências	Indicadores
Competências para leccionar	2) Promoção da aprendizagem pela motivação e responsabilização dos alunos.	3) Utiliza práticas que promovem o desenvolvimento e aprofundamento de competências. 4) Sistematiza procedimentos e tarefas de rotina para comprometer os alunos em várias experiências de aprendizagem. 5) Promove a auto-estima do aluno, com reforço positivo. 6) Apoia os alunos no desenvolvimento e utilização de formas de avaliar criticamente a informação.
	3) Plasticidade (flexibilidade e capacidade de adaptação).	1) Usa várias estratégias para fazer face a diferentes modos de aprendizagem dos alunos. 2) Quando selecciona os recursos, considera as necessidades individuais de cada aluno, o ambiente de aprendizagem e as competências a desenvolver. 3) Conhece os processos relacionados com a educação especial e providencia as experiências adequadas para o sucesso do aluno (quando aplicável e tendo formação). 4) Dá informação fundamentada sobre os trabalhos propostos aos alunos. 5) Utiliza uma variedade de recursos adequados para aperfeiçoar a aprendizagem dos alunos.
	4) Identificação e vivência do projecto educativo.	1) Segue as linhas orientadoras do projecto educativo e usa a metodologia preconizada. 2) Estimula a aquisição dos valores propostos no projecto educativo da escola.
	5) Comunicação	1) Demonstra proficiência na utilização da vertente escrita da língua portuguesa. 2) Demonstra proficiência na utilização da vertente oral da língua portuguesa. 3) Promove, no âmbito, da sua área disciplinar o bom uso da língua. 4) Promove competências eficazes de comunicação.
	6) Planeamento	1) Desenvolve, com os alunos, expectativas atingíveis para as aulas. 2) Gere o tempo de ensino de uma forma a cumprir os objectivos propostos. 3) Faz ligações relevantes entre as planificações das aulas diárias e as planificações de longo prazo. 4) Planifica adequadamente os temas das aulas. 5) Planifica adequadamente as aulas. 6) Modifica planificações para se adaptar às necessidades dos alunos, tornando os tópicos mais relevantes para a vida e experiência dos alunos. 7) Acompanha a planificação do seu grupo disciplinar.
	7) Procura de informação e actualização de conhecimentos.	1) Utiliza apropriadamente as tecnologias da informação e da comunicação para melhorar o ensino/aprendizagem. 2) Promove, sempre que possível, a utilização destas novas tecnologias de informação pelos alunos. 3) Mantém um registo das suas experiências de aprendizagem relacionando-as com os contextos educacionais. 4) Explora formas de aceder e utilizar a pesquisa sobre educação. 5) Participa em acções de formação propostas pela escola.
	8) Avaliação	1) Alinha as estratégias de avaliação com os objectivos de aprendizagem. 2) Utiliza o trabalho do aluno para diagnosticar dificuldades de aprendizagem que corrige adequadamente. 3) Aplica adequadamente os instrumentos e as estratégias de avaliação, tanto a curto como a longo prazo. 4) Utiliza uma variedade de técnicas de avaliação. 5) Utiliza a comunicação contínua para manter tanto os alunos como os pais informados e para demonstrar o progresso do aluno. 6) Modifica os processos de avaliação para assegurar que as necessidades dos alunos especiais ou as excepções de aprendizagem são correspondidas. 7) Integra a auto-avaliação como estratégia reguladora da aprendizagem do aluno.

Domínio	Ordens de competências	Indicadores
Competências profissionais e de conduta.	Trabalho de equipa e cooperação inter-áreas.	<ol style="list-style-type: none"> 1) Partilha novas aquisições de conhecimentos científicos com os colegas. 2) Trabalha cooperativamente com os colegas para resolver questões relacionadas com alunos, as aulas e a escola. 3) Participa nos diversos grupos de trabalho da escola (grupos por disciplina, etc.). 4) Toma a iniciativa de criar actividades lúdico-pedagógicas pluridisciplinares na escola. 5) Participa em actividades lúdico-pedagógicas pluridisciplinares na escola.
Competências sociais e de relacionamento.	1) Relação com os alunos e encarregados de educação.	<ol style="list-style-type: none"> 1) Demonstra preocupação e respeito para com os alunos, mantendo interacções positivas. 2) Promove, entre os alunos, interacções educadas e respeitadas. 3) Tem capacidade para lidar com comportamentos inadequados dos alunos. 4) Mantém um canal de comunicação informal, de abertura e de proximidade com os alunos. 5) Aplica o conhecimento sobre o desenvolvimento físico, social e cognitivo dos alunos. 6) Conhece, explica e implementa eficazmente os regulamentos existentes. 7) Demonstra ter bom relacionamento com os encarregados de educação. 8) Promove um ambiente disciplinado. 9) Promove o compromisso efectivo dos encarregados de educação na concretização de estratégias de apoio à melhoria e sucesso dos alunos. 10) Mobiliza valores e outras componentes dos contextos culturais e sociais, adoptando estratégias pedagógicas de diferenciação, conducentes ao sucesso de cada aluno
	2) Envolvimento com a comunidade educativa.	<ol style="list-style-type: none"> 1) Demonstra estar integrado na comunidade educativa. 2) Reconhece e releva os esforços e sucessos de outros (elementos da comunidade educativa). 3) Inicia contactos com outros profissionais e agentes da comunidade para apoiar os alunos e as suas famílias, quando adequado. 4) Cria oportunidades adequadas para os alunos, seus pais e membros da comunidade partilharem a sua aprendizagem, conhecimentos e competências com outros, na sala de aula ou na escola.
Competências de gestão — nas situações previstas no n.º 2 do artigo 4.º do anexo III.	1) Liderança	<ol style="list-style-type: none"> 1) Adapta o seu estilo de liderança às diferentes características dos colaboradores. 2) Favorece a autonomia progressiva do colaborador. 3) Obtém o cumprimento das suas orientações através de respeito e adesão. 4) É um exemplo de comportamento profissional para a equipa. 5) No caso de estar nas suas funções, identifica e promove situações que requerem momentos formais de comunicação com alunos e encarregados de educação.
	2) Motivação	<ol style="list-style-type: none"> 1) Dá apoio e mostra-se disponível sempre que alguém necessita. 2) Elogia com clareza e de modo proporcionado. 3) Mostra apreço pelo bom desempenho dos seus colaboradores.
	3) Delegação	<ol style="list-style-type: none"> 1) Delega todas as tarefas e responsabilidades em que tal é adequado. 2) Promove a delegação desafiante, proporcionando assim oportunidades de desenvolvimento individual dos seus colaboradores. 3) Ao delegar deixa claro o âmbito de responsabilidade, os recursos e o objectivo final. 4) Responsabiliza os delegados pelos resultados das tarefas atribuídas. 5) Controla em grau adequado.
	4) Planeamento e controlo	<ol style="list-style-type: none"> 1) Elabora planos, documentados, para as principais actividades, rentabilizando os recursos humanos e materiais. 2) Baseia o seu planeamento em previsões realistas, definindo calendários, etapas e subobjectivos, e pontos de controlo das actividades em momentos chave.

Domínio	Ordens de competências	Indicadores
Competências de gestão — nas situações previstas no n.º 2 do artigo 4.º do anexo III.	5) Estratégia	1) Formula uma visão estratégica positiva e motivante. 2) Envolve a equipa e suscita a sua adesão à visão. 3) Promove processos, actividades e estilos de actuação coerentes com a visão. 4) O seu discurso é um exemplo de coerência com a visão. 5) A sua acção é um exemplo de coerência com a visão. 6) Integra na sua visão estratégica a gestão da qualidade
	7) Reconhecimento	1) Reconhece boas práticas. 2) Estimula boas práticas (que não sejam necessariamente inovadoras).
	8) Gestão da Inovação	1) Incentiva a análise crítica dos métodos de trabalho, encorajando a inovação. 2) Recolhe sugestões e propõe à equipa temas concretos para inovação. 3) Reconhece e elogia em ocasiões públicas acções de inovação. 4) Aplica medidas de inovação ou reformulação de procedimentos.
	9) Avaliação	1) Implementa mecanismos formais de avaliação dos processos de gestão que lhe estão confiados. 2) Garante a implementação de acções de melhoria resultantes dos processos formais de avaliação. 3) Gere de forma eficaz (integrando a informação em futuras acções) a avaliação de todo o processo de gestão.

ANEXO IV

Reestruturação da carreira

I — Reestruturação da carreira docente

1.º Entra em vigor em 1 de Setembro de 2011, de 2012 e de 2013 a seguinte estrutura da carreira, aplicável aos docentes enquadrados nas categorias A, B, D e E, incluindo os que reúnam as condições de progressão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, com efeitos a 1 de Setembro, nos termos do artigo 42.º, n.º 9.

2.º Categoria A:

a) São anulados, com efeitos a 1 de Setembro de 2011, os níveis A11, A10 e A9, sendo substituídos por um único nível: A9;

b) O nível A9 passa a ter a duração de quatro anos;

c) Em 1 de Setembro de 2012 é introduzido mais um ano na duração do nível A2, passando a ter a duração de cinco anos;

d) Em 1 de Setembro de 2013 é introduzido mais um ano da duração do nível A2, passando a ter a duração de seis anos;

e) Entra em vigor em 1 de Setembro de 2011, de 2012 e de 2013, respectivamente, a seguinte estrutura:

Categoria A

Anos completos de serviço	1 de Setembro de 2011	1 de Setembro de 2012	1 de Setembro de 2013
1	A9	A9	A9
2			
3			

Anos completos de serviço	1 de Setembro de 2011	1 de Setembro de 2012	1 de Setembro de 2013
4	A8	A8	A8
5			
6			
7			
8	A7	A7	A7
9			
10			
11			
12	A6	A6	A6
13			
14			
15			
16	A5	A5	A5
17			
18			
19			
20	A4	A4	A4
21			
22			
23			
24	A3	A3	A3
25			
26			
27			
28	A2	A2	A2
29			
30			
31			
32	A1	A1	A1
33			
34			A1

3.º Categoria B:

a) São anulados, com efeitos a 1 de Setembro de 2011, os níveis B10, B9 e B8, sendo substituídos por um único nível: B8;

b) O nível B8 passa a ter a duração de quatro anos;

c) Em 1 de Setembro de 2012 é introduzido mais um ano na duração do nível B2, passando a ter a duração de cinco anos;

d) Em 1 de Setembro de 2013 é introduzido mais um ano da duração do nível B2, passando a ter a duração de seis anos;

e) Entra em vigor em 1 de Setembro de 2011, de 2012 e de 2013, respectivamente, a seguinte estrutura:

Categoria B

Anos completos de serviço	1 de Setembro de 2011	1 de Setembro de 2012	1 de Setembro de 2013
1	B8	B8	B8
2	B8	B8	B8
3	B8	B8	B8
4	B7	B7	B7
5	B7	B7	B7
6	B7	B7	B7
7	B7	B7	B7
8	B6	B6	B6
9	B6	B6	B6
10	B6	B6	B6
11	B6	B6	B6
12	B6	B6	B6
13	B5	B5	B5
14	B5	B5	B5
15	B5	B5	B5
16	B5	B5	B5
17	B5	B5	B5
18	B4	B4	B4
19	B4	B4	B4
20	B4	B4	B4
21	B4	B4	B4
22	B4	B4	B4
23	B3	B3	B3
24	B3	B3	B3
25	B3	B3	B3
26	B3	B3	B3
27	B3	B3	B3
28	B2	B2	B2
29	B2	B2	B2
30	B2	B2	B2
31	B2	B2	B2
32	B1	B1	B1
33		B1	B1
34			B1

4.º Categoria D:

a) São anulados, com efeitos a 1 de Setembro de 2011, os níveis D11, D10 e D9, sendo substituídos por um único nível: D9;

b) O nível D9 passa a ter a duração de quatro anos;

c) Em 1 de Setembro de 2012 é introduzido mais um ano na duração do nível D2, passando a ter a duração de cinco anos;

d) Em 1 de Setembro de 2013 é introduzido mais um ano da duração do nível D2, passando a ter a duração de seis anos;

e) Entra em vigor em 1 de Setembro de 2011, de 2012 e de 2013, respectivamente, a seguinte estrutura:

Categoria D

Anos completos de serviço	1 de Setembro de 2011	1 de Setembro de 2012	1 de Setembro de 2013
1	D9	D9	D9
2	D9	D9	D9
3	D9	D9	D9
4	D8	D8	D8
5	D8	D8	D8
6	D8	D8	D8
7	D8	D8	D8
8	D7	D7	D7
9	D7	D7	D7
10	D7	D7	D7
11	D7	D7	D7
12	D6	D6	D6
13	D6	D6	D6
14	D6	D6	D6
15	D6	D6	D6
16	D5	D5	D5
17	D5	D5	D5
18	D5	D5	D5
19	D5	D5	D5
20	D4	D4	D4
21	D4	D4	D4
22	D4	D4	D4
23	D4	D4	D4
24	D3	D3	D3
25	D3	D3	D3
26	D3	D3	D3
27	D3	D3	D3
28	D2	D2	D2
29	D2	D2	D2
30	D2	D2	D2
31	D2	D2	D2
32	D1	D1	D1
33		D1	D1
34			D1

5.º Categoria E:

a) O nível E9 passa a ter a duração de quatro anos;

b) O nível E8 passa a ter a duração de quatro anos;

c) O nível E7 passa a ter a duração de quatro anos;

d) Em 1 de Setembro de 2012 é introduzido mais um ano na duração do nível E2, passando a ter a duração de cinco anos;

e) Em 1 de Setembro de 2013 é introduzido mais um ano da duração do nível E2, passando a ter a duração de seis anos;

f) Entra em vigor em 1 de Setembro de 2011, de 2012 e de 2013, respectivamente, a seguinte estrutura:

Categoria E

Anos completos de serviço	1 de Setembro de 2011	1 de Setembro de 2012	1 de Setembro de 2013
1	E9	E9	E9
2			
3			
4	E8	E8	E8
5			
6			
7			
8	E7	E7	E7
9			
10			
11			
12	E6	E6	E6
13			
14			
15			
16	E5	E5	E5
17			
18			
19			
20	E4	E4	E4
21			
22			
23			
24	E3	E3	E3
25			
26			
27			
28	E2	E2	E2
29			
30			
31	E1	E1	E1
32			
33	E1	E1	E1
34			

6.º A eliminação dos níveis de entrada e a sua substituição de acordo com os números anteriores traduz-se no reposicionamento dos docentes que se encontram nos escalões eliminados, em 1 de Setembro de 2011, no escalão que passa a ser o de ingresso, sendo-lhes devida a nova retribuição, salvo quando já auferiam retribuição mais elevada, caso em que esta não poderá ser reduzida.

7.º A carreira tem um condicionamento, na passagem do nível 3 para o nível 2 das categorias A, B, D e E, sendo obrigatória a progressão de docentes até que se encontre totalmente preenchida no conjunto dos níveis 1 e 2 a percentagem indicada no número seguinte, sem prejuízo de, em cada instituição, essa percentagem poder ser ultrapassada. Sempre que, por algum motivo, aquela percentagem deixe de se verificar, abre-se vaga para o efeito.

8.º — 1 — A percentagem referida no número anterior é de 20 % calculado sobre a totalidade dos docentes em cada um das categorias em causa.

2 — Exceptuam-se do cômputo acima referido os docentes referidos no artigo 43.º do CCT em vigor.

9.º Nos casos de estabelecimentos de ensino em que a percentagem de 20 % no conjunto dos níveis 1 e 2 se revela insuficiente para que um docente possa progredir ao nível 2, fica a instituição obrigada a, pelo menos, abrir uma vaga para esse efeito.

10.º Os docentes que estejam posicionados no nível 3 no ano lectivo 2010-2011 (com efeitos a 1 de Setembro de 2010), não são abrangidos pelo condicionamento previsto nos números anteriores.

11.º Os docentes que, por força do condicionamento, não transitam para o nível 2 têm direito a compensação pecuniária mensal de 0,5 % sobre a retribuição base por cada ano de permanência adicional no nível 3, tendo por limite o valor do nível 2.

12.º Em caso de igualdade de condições de acesso ao nível 2 (tempo de serviço ao dia) e não possam progredir todos devido ao condicionamento, o primeiro critério de desempate será a antiguidade no estabelecimento de ensino e o segundo a idade do docente.

13.º No período transitório de 1 de Setembro de 2011 a 1 de Setembro de 2013, e com efeitos a 1 de Setembro de cada um desses anos nos termos do artigo 42.º, têm direito à progressão ao nível seguinte os docentes que estivessem em condições de progredir pela estrutura actualmente em vigor e perfaçam sete anos sem registo de progressão na carreira.

14.º A norma excepcional de progressão prevista no número anterior não se aplica aos docentes já integrados no nível 2 da respectiva carreira.

II — Reestruturação da carreira — Não docentes

1.º Entra em vigor em 1 de Setembro de 2011, de 2012 e de 2013 a seguinte estrutura da carreira, aplicável aos trabalhadores das Categorias L e M:

2.º Categoria L:

- a) Em 1 de Setembro de 2011 são anulados os níveis L11, L10 e L9, sendo substituídos por um único nível: L8;
 b) O nível L8 passa a ter a duração de quatro anos;
 c) Entra em vigor em 1 de Setembro de 2011 a seguinte estrutura:

Categoria L

Anos completos de serviço	A partir de 1 de Setembro de 2011
1	L8
2	
3	
4	L7
5	
6	
7	
8	L6
9	
10	
11	
12	

Anos completos de serviço	A partir de 1 de Setembro de 2011
13	L5
14	
15	
16	L4
17	
18	
19	
20	L3
21	
22	
23	L2
24	
25	
26	L1

3.º Categoria M:

a) Em 1 de Setembro de 2011 é anulado o nível M9, sendo substituído pelo M8;

b) O nível M8 passa a ter a duração de quatro anos;

c) Entra em vigor em 1 de Setembro de 2011 a seguinte estrutura:

Categoria M

Anos completos de serviço	A partir de 1 de Setembro de 2011
1	M8
2	
3	
4	
5	M7
6	
7	
8	
9	M6
10	
11	
12	
13	M5
14	
15	
16	M4
17	
18	
19	
20	M3
21	
22	
23	M2
24	
25	
26	M1

4.º A eliminação dos níveis de entrada e a sua substituição, de acordo com os números anteriores, traduz-se no reposicionamento dos docentes que se encontram nos escalões eliminados, em 1 de Setembro de 2011, no escalão que passa a ser o de ingresso, sem perda de qualquer direito, nomeadamente retribuição mais elevada.

ANEXO V

Tabelas salariais

Categoria A — Professores licenciados e profissionalizados

(Em euros)

Anos completos de serviço	Nível	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
1	A9	1 104	50,18
2			
3			
4	A8	1 367,29	62,15
5			
6			
7			
8	A7	1 481,82	67,36
9			
10			
11			
12	A6	1 718,46	78,11
13			
14			
15			
16	A5	1 867,69	84,90
17			
18			
19			
20	A4	1 932,83	87,86
21			
22			
23			
24	A3	2 054,41	93,38
25			
26			
27			
28	A2	2 402,16	109,19
29			
30			
31			
32	A1	3 048,93	138,59

Nota. — Das alterações na estrutura das carreiras não resulta a passagem de qualquer docente para um nível remuneratório da tabela inferior àquele por que já estava a ser remunerado à data da entrada em vigor das mesmas.

Categoria B — Professores com bacharelato e profissionalizados

(Em euros)

Anos completos de serviço	Nível	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
1	B8	1 104	50,18
2			
3			

(Em euros)

Anos completos de serviço	Nível	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
4	B7	1 367,29	62,15
5			
6			
7			
8	B6	1 481,82	67,36
9			
10			
11			
12	B5	1 718,46	78,11
13			
14			
15			
16	B4	1 867,69	84,90
17			
18			
19			
20	B3	2 054,41	93,38
21			
22			
23			
24	B2	2 307,02	104,86
25			
26			
27			
28	B1	2 506,64	113,94
29			
30			
31			
32			

Nota. — Das alterações na estrutura das carreiras não resulta a passagem de qualquer docente para um nível remuneratório da tabela inferior àquele por que já estava a ser remunerado à data da entrada em vigor das mesmas.

Categoria C — Outros professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário

(Em euros)

Nível	Categoria	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
C13	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário	771,80	35,08
C12	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior	825,28	37,51
C11	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com cinco ou mais anos de serviço	847,65	38,53
C10	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior	964,01	43,82

(Em euros)

Nível	Categoria	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
C10	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e cinco ou mais anos de serviço Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 10 ou mais anos de serviço	964,01	43,82
C9	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 15 ou mais anos de serviço	1 087,22	49,42
C8.2	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior sem anos de serviço	838,92	38,13
C8.1	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior com um ano de serviço	1 001,44	45,52
C8	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior com dois anos de serviço	1 143,67	51,99
	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior com cinco ou mais anos de serviço		
	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 20 ou mais anos de serviço		
C7	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 10 ou mais anos de serviço	1 161,55	52,80
C6	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 25 ou mais anos de serviço	1 200,65	54,57
C5	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e cinco ou mais anos de serviço	1 214,76	55,22
C4	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 10 ou mais anos de serviço	1 355,90	61,63
C3	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de serviço	1 395,52	63,43

(Em euros)			
Nível	Categoria	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
C2	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 15 ou mais anos de serviço	1 487,21	67,60
C1	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 20 ou mais anos de serviço	1 741,77	79,17

Categoria D — Educador de infância e professor do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional e licenciatura

Anos completos de serviço	Nível	1 de Setembro de 2011 (euros)
1	D9	1 104
2		
3		
4	D8	1 286,95
5		
6		
7		
8	D7	1 429,70
9		
10		
11		
12	D6	1 600,12
13		
14		
15		
16	D5	1 740,15
17		
18		
19		
20	D4	1 792,79
21		
22		
23		
24	D3	2 054,42
25		
26		
27		
28	D2	2 402,16
29		
30		
31		
32	D1	3 048,93

Nota. — Das alterações na estrutura das carreiras não resulta a passagem de qualquer docente para um nível remuneratório da tabela inferior àquele por que já estava a ser remunerado à data da entrada em vigor das mesmas.

Categoria E — Educador de infância e professor do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional

Anos completos de serviço	Nível	1 de Setembro de 2011 (euros)
1	E9	1 084
2		
3		

Anos completos de serviço	Nível	1 de Setembro de 2011 (euros)
4	E8	1 094
5		
6		
7		
8	E7	1 104,05
9		
10		
11		
12	E6	1 353,18
13		
14		
15		
16	E5	1 456,83
17		
18		
19		
20	E4	1 613,70
21		
22		
23		
24	E3	1 773,82
25		
26		
27		
28	E2	1 895,20
29		
30		
31		
32	E1	2 507,67

Nota. — Das alterações na estrutura das carreiras não resulta a passagem de qualquer docente para um nível remuneratório da tabela inferior àquele por que já estava a ser remunerado à data da entrada em vigor das mesmas.

Categoria F — Outros educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico

Nível	Categoria	1 de Setembro de 2011 (euros)
F10	Educador de infância sem curso com diploma Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma Professor do 1.º ciclo do ensino básico com diploma para as povoações rurais Professor autorizado para o 1.º ciclo do ensino básico Educador de Infância autorizado	634,54
F9	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar	697,47
F8	Educador de infância sem curso com diploma e cinco ou mais de serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e cinco ou mais anos de serviço	722,98
F7	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e cinco ou mais anos de serviço	767,52

Nível	Categoria	1 de Setembro de 2011 (euros)
F7	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e cinco ou mais anos de serviço Educador de infância sem curso com diploma e 10 ou mais anos de serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 10 ou mais anos de serviço	767,52
F6	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 10 ou mais anos de serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 10 ou mais anos de serviço Educador de infância sem curso com diploma e 15 ou mais anos de serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 15 ou mais anos de serviço	869,55
F5	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 15 ou mais anos de serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 15 ou mais anos de serviço Educador de infância sem curso com diploma e 20 ou mais anos de serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 20 ou mais anos de serviço	962,91
F4	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 20 ou mais anos de serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 20 ou mais anos de serviço Educador de infância sem curso com diploma e 25 ou mais anos de serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 25 ou mais anos de serviço	1 085,60
F3	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 25 ou mais anos de serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 25 ou mais anos de serviço	1 142,57
F2	Educador de infância sem curso com diploma e 26 ou mais anos de serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 26 ou mais de serviço	1 156,69
F1	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 26 ou mais anos de serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 26 ou mais anos de serviço	1 214,24

Categoria G — Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e professor de educação e ensino especial com especialização

(Em euros)			
Nível	categoria	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
G8	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e zero anos de serviço Professor de educação e ensino especial com especialização e zero anos de serviço	845,63	38,44
G7	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e um ano de serviço Professor de educação e ensino especial com especialização e um ano de serviço	1 013,52	46,07
G6	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e dois anos de serviço Professor de educação e ensino especial com especialização e dois anos de serviço	1 183,47	53,79
G5	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e mais de dois anos de serviço Professor de educação e ensino especial com especialização e mais de dois anos de serviço	1 354,22	61,56
G4	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e cinco ou mais anos de serviço Professor de educação e ensino especial com especialização e cinco ou mais anos de serviço	1 458,46	66,29
G3	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e 10 ou mais anos de serviço Professor de educação e ensino especial com especialização e 10 ou mais anos de serviço	1 857,92	84,45
G2	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e 15 ou mais anos de serviço Professor de educação e ensino especial com especialização e 15 ou mais anos de serviço	1 869,89	85
G1	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e 20 ou mais anos de serviço Professor de educação e ensino especial com especialização ou mais de 20 anos de serviço	1 972,45	89,66

Nota. — Os docentes desta categoria com o grau de licenciatura passam a ser remunerados pelas categorias A ou D, de acordo com os níveis de ensino em que leccionem.

Categoria H — Professor de estabelecimento de ensino e línguas

(Em euros)			
Nível	Categoria	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
H10	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior	831,21	37,78

(Em euros)			
Nível	Categoria	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
H9	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e cinco ou mais anos de serviço	969,23	44,06
H8.3	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior sem anos de serviço	843,57	38,34
H8.2	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior com um ano de serviço	1 007,34	45,79
H8.1	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior com dois anos de serviço	1 149,63	52,26
H8.0	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior com três anos de serviço	1 168,60	53,12
H7	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 10 ou mais anos de serviço	1 161,55	52,80
H6	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 15 ou mais anos de serviço	1 200,65	54,57
H5	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e cinco ou mais anos de serviço	1 214,76	55,22
H4	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 20 ou mais anos de serviço	1 232,69	56,03
H3	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e 10 ou mais anos de serviço	1 395,52	63,43
H2	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e 15 ou mais anos de serviço	1 431,33	65,06
H1	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e 20 ou mais anos de serviço	1 476,91	67,13

Categoria I — Professor de cursos extracurriculares

(Em euros)			
Nível	Categoria	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
I5	Professor de cursos extracurriculares	826,90	37,59
I4	Professor de cursos extracurriculares com cinco ou mais anos de serviço	964,01	43,82
I3	Professor de cursos extracurriculares com 10 ou mais anos de serviço	1 162,64	52,85
I2	Professor de cursos extracurriculares com 15 ou mais anos de serviço	1 200,65	54,57
I1	Professor de cursos extracurriculares com 20 ou mais anos de serviço	1 232,69	56,03

Categoria J — Instrutor de educação física e diplomado pelas ex-escolas de educação física

(Em euros)			
Nível	Categoria	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
J5	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física	771,80	35,08
J4	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com cinco ou mais anos de serviço	1 214,76	55,22
J3	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 10 ou mais anos de serviço	1 395,52	63,43
J2	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 15 ou mais anos de serviço	1 486,16	67,55
J1	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 20 ou mais anos de serviço	1 588,72	72,21

Nota. — Os diplomados pelas ex-escolas de educação física passam à categoria B.

Categoria K — Professores de escolas de ensino especializado artístico

(Em euros)			
Nível	Categoria	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
K12	Restantes professores	768,04	34,91
K11	Professor com habilitação própria sem grau superior	821,25	37,33
K10	Restantes professores com cinco ou mais anos de serviço	843,52	38,34
K9	Professor com habilitação própria sem grau superior e cinco ou mais anos de serviço Restantes professores com 10 ou mais anos de serviço	964,01	43,82
K8	Restantes professores com 15 ou mais anos de serviço	1 087,22	49,42
K7	Professor com habilitação própria de grau superior Restantes professores com 20 ou mais anos de serviço	1 143,67	51,99
K6	Professor com habilitação própria sem grau superior e 10 ou mais anos de serviço	1 161,55	52,80
K5	Restantes professores com 25 ou mais anos de serviço	1 200,65	54,57
K4	Professor com habilitação própria de grau superior e cinco ou mais anos de serviço Professor com habilitação própria sem grau superior e 15 ou mais anos de serviço	1 214,76	55,22
K3	Professor com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de serviço	1 395,52	63,43

(Em euros)			
Nível	Categoria	1 de Setembro de 2011	Valor hora semanal
K3	Professor com habilitação própria sem grau superior e 20 ou mais anos de serviço	1 395,52	63,43
K2	Professor com habilitação própria de grau superior e 15 ou mais anos de serviço	1 489,92	67,72
K1	Professor com habilitação própria de grau superior e 20 ou mais anos de serviço	1 637,59	74,44

Nota. — Os docentes com licenciatura e profissionalização passam a ser remunerados pela categoria A e os docentes com bacharelato e profissionalização passam a ser remunerados pela categoria B.

Categoria L — Psicólogo e assistente social

Anos completos de serviço	Nível	1 de Setembro de 2011 (euros)
1	L8	1 104
2		
3		
4	L7	1 354,22
5		
6		
7		
8	L6	1 477,48
9		
10		
11		
12	L5	1 600,11
13		
14		
15	L4	1 661,48
16		
17		
18		
19	L3	1 723,89
20		
21		
22	L2	1 847,10
23		
24		
25	L1	2 022,42
26		

Nota. — Das alterações na estrutura das carreiras não resulta a passagem de qualquer docente para um nível remuneratório da tabela inferior àquele por que já estava a ser remunerado à data da entrada em vigor das mesmas.

Categoria M — Terapeuta ocupacional, terapeuta da fala, fisioterapeuta, enfermeiro e monitor/formador especialista

Anos completos de serviço	Nível	1 de Setembro de 2011 (euros)
1	M8	976,45
2		
3		

Anos completos de serviço	Nível	1 de Setembro de 2011 (euros)
4	M7	1 028,57
5		
6		
7		
8	M6	1 124,06
9		
10		
11		
12	M5	1 214,24
13		
14		
15	M4	1 255,48
16		
17		
18		
19	M3	1 330,39
20		
21		
22	M2	1 477,48
23		
24		
25	M1	1 647,89
26		

Notas

1 — Quando licenciados passam para a categoria L, contando-se o tempo de serviço na categoria M.

2 — Das alterações na estrutura das carreiras não resulta a passagem de qualquer docente para um nível remuneratório da tabela inferior àquele por que já estava a ser remunerado à data da entrada em vigor das mesmas.

Categoria N — Trabalhadores de apoio à docência

Nível	Categorias, graus e escalões	1 de Setembro de 2011 (euros)
1.B	Monitor/formador principal com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	1 120,76
1.C	Monitor/formador principal com 20 anos de bom e efectivo serviço	1 014,02
1.D	Monitor/formador principal com 15 anos de bom e efectivo serviço	907,29
1.E	Monitor/formador principal com 10 anos de bom e efectivo serviço	800,55
1	Monitor/formador auxiliar com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	722,64
	Auxiliar de educação com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	
	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	
	Monitor/formador especialista	
	Monitor/formador principal com cinco anos de bom e efectivo serviço	
	Monitor/formador auxiliar com 20 anos de bom e efectivo serviço	
	Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	
	Técnico de actividades de tempos livres com 25 anos de bom e efectivo serviço	
	Prefeito com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	

Nível	Categorias, graus e escalões	1 de Setembro de 2011 (euros)
2	Auxiliar de educação com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar pedagógico do ensino especial com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Monitor/formador principal Monitor/formador auxiliar com 15 anos de bom e efectivo serviço Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Técnico de actividades de tempos livres com 20 anos de bom e efectivo serviço Prefeito com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	698,72
3	Auxiliar de educação com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar pedagógico do ensino especial com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de acção educativa com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Monitor/formador auxiliar com 10 anos de bom e efectivo serviço Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Técnico de actividades de tempos livres com 15 anos de bom e efectivo serviço Prefeito com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	667,75
4	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de educação com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de acção educativa com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Monitor/formador auxiliar com cinco anos de bom e efectivo serviço Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Técnico de actividades de tempos livres com 10 anos de bom e efectivo serviço Prefeito com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Vigilante com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	638,97
5	Auxiliar pedagógico do ensino especial com cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de educação com cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de acção educativa com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Monitor/formador auxiliar Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação com cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço Técnico de actividades de tempos livres com cinco anos de bom e efectivo serviço Prefeito com cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço Vigilante com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	610,14
6	Vigilante com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de acção educativa com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	590,05
7	Auxiliar pedagógico do ensino especial Auxiliar de educação Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação Técnico de actividades de tempos livres Prefeito Vigilante com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	580,26

Nível	Categorias, graus e escalões	1 de Setembro de 2011 (euros)
7	Auxiliar de acção educativa com cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço	580,26
8	Vigilante com cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de acção educativa	544,42
9	Vigilante	525,38

Categoria O — Trabalhadores de administração e serviços**(Em euros)**

Nível	Categorias, graus e escalões	1 de Janeiro de 2011 a 31 de Agosto de 2011	A partir de 1 de Setembro de 2011
1	Director de serviços administrativos . . . Técnico licenciado ou bacharel de grau VI	1 492,89	1 492,89
2	Técnico licenciado ou bacharel de grau V	1 393,76	1 393,76
3	Técnico licenciado ou bacharel de grau IV	1 212,95	1 212,95
4	Técnico licenciado ou bacharel de grau III Chefe de serviços administrativos Contabilista III Tesoureiro III.	1 098,56	1 098,56
5	Contabilista II Tesoureiro II Técnico licenciado ou bacharel de grau II	998,37	998,37
6	Contabilista I Tesoureiro I Técnico bacharel de grau I Técnico licenciado de grau I -A	941,73	941,73
7	Chefe de secção II. Técnico de secretariado III Documentalista II	929,71	929,71
8	Chefe de secção I Documentalista I Assistente administrativo III Técnico profissional de biblioteca e documentação III. Técnico profissional de laboratório III Técnico de informática III. Técnico de contabilidade III Técnico de secretariado II. Técnico bacharel de grau I-B	818,1	818,10
9	Assistente administrativo II Técnico de secretariado I Técnico de informática II Técnico de contabilidade II Operador reprografia III Operador de computador II.	744,56	744,56
10	Assistente administrativo I Técnico de informática I Técnico de contabilidade I Técnico profissional de biblioteca e documentação II Técnico profissional de laboratório II Operador de computador I	700,44	700,44
11	Caixa Cozinheiro-chefe Encarregado de refeitório ou bar Escriturário II	669,40	669,40

(Em euros)			
Nível	Categorias, graus e escalões	1 de Janeiro de 2011 a 31 de Agosto de 2011	A partir de 1 de Setembro de 2011
11	Técnico profissional de biblioteca e documentação I Técnico profissional de laboratório I Operador reprografia II Motorista de serviço público Oficial electricista	669,40	669,40
12	Carpinteiro Motorista de veículos ligeiros Motorista de pesados de mercadorias Pedreiro Pintor	640,49	640,49
13	Escrivão I Operador reprografia I	624,18	624,18
14	Telefonista II	591,51	591,51
15	Escrivão estagiário (2.º ano) Telefonista I Rececionista II Cozinheiro Dispenseiro Empregado de mesa Ajudante de carpinteiro Encarregado de camarata Encarregado de roupa	581,69	581,69
16	Contínuo Costureiro Empregado de balcão ou bar Empregado de refeitório Engomadeiro Escrivão estagiário (1.º ano) Guarda Jardineiro Lavadeiro Porteiro Rececionista I	526,68	530
17	Empregado de camarata Empregado de limpeza Ajudante de cozinha	485	490

Depositado em 28 de Julho de 2011, a fl. 113 do livro n.º 11, com o n.º 128/2011, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Acordo de empresa entre a GESTIPONTE — Operação e Manutenção das Travessias do Tejo, S. A., e o SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins — Revisão global.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente acordo de empresa (AE) aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte,

a GESTIPONTE — Operação e Manutenção das Travessias do Tejo, S. A., cuja actividade económica é a de gestão de infra-estruturas dos transportes terrestres (CAE 52211 — REV 3, anexa ao Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro) e, por outra parte, os trabalhadores ao seu serviço, filiados nas associações sindicais subscritoras.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 492.º, conjugado com o artigo 496.º, do Código do Trabalho, estima-se que serão abrangidos pela presente convenção 134 trabalhadores e 1 empregador.

3 — O presente texto do AE revê e altera o publicado no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, n.º 27, de 22 de Julho de 2010.

Cláusula 2.ª

Vigência denúncia e revisão

1 — O presente AE entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, sendo o seu período de vigência de 12 meses, produzindo a tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

2 — A denúncia e os processos de revisão do presente AE reger-se-ão pelas normas legais em vigor

CAPÍTULO II

Actividade sindical no interior da empresa

Cláusula 3.ª

Disposições gerais

1 — Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a exercer actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e intersindicais, nos termos da lei.

2 — Os trabalhadores que sejam membros da direcção das associações sindicais, bem como os que sejam delegados sindicais, dispõem para o exercício das suas funções, do respectivo crédito mensal de horas estabelecido na legislação em vigor, de acordo com os limites e o regime estabelecidos na lei para a empresa.

Cláusula 4.ª

Reuniões

1 — Os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até ao limite máximo de quinze horas por ano, que contará, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, sem prejuízo da normalidade de laboração da empresa nos casos de trabalho por turnos, de trabalho suplementar, de manutenção e de assistência aos clientes e desde que, nos restantes casos, nos termos da lei, assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

2 — As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical de delegados da empresa ou, não se encontrando esta constituída, pela comissão de delegados sindicais respectiva, caso em que o limite de quinze horas se reportará a cada trabalhador individualmente considerado.

3 — As entidades promotoras das reuniões, nos termos dos números anteriores, são obrigadas a comunicar à em-